

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 07/2019

13 de fevereiro de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	6
RESOLUÇÃO RDC Nº 255, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 35)	6
Retificação.....	6
RESOLUÇÃO Nº 262, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 50)	8
Altera o item 8, Capítulo XXXVII da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.	8
RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 263, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019.....	9
DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 31).....	9
Dispõe sobre o registro de medicamentos radiofármacos de uso consagrado fabricados em território nacional e sobre a alteração da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro de Radiofármacos.	9
RESOLUÇÃO Nº 4.708, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 10).....	10
Regulamenta a restituição de valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, conforme Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.	10
RESOLUÇÃO Nº 4.709, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 10).....	11
Institui exigibilidades adicionais de aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios e da Poupança Rural para o período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2019; ajusta condições do direcionamento dos recursos captados por meio de emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7) destinado ao financiamento de operações de crédito rural; e altera os fatores de ponderação incidentes sobre as operações lastreadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) a partir de 1º de julho de 2019.	11
RESOLUÇÃO Nº 4.710, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 11).....	14
Altera a Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento. ...	14
DESPACHO Nº 18, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 07/02/2019 (nº 27, Seção 1, pág. 40).....	14
Prorroga por 30 dias, a contar de 01/02/2019, o prazo para recebimento de contribuições à proposta de norma que dispõe sobre o controle de importações e exportações de plantas, substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, objeto da Consulta Pública nº 587/2018.....	14
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 22)	15
Alfandega até 06/07/2038 a Instalação Portuária de Uso Público que menciona.	15
ATO COTEPE/ICMS Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 16)	15
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.	15
PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 143).....	16
Altera o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, que regulamenta a Lei nº13.024, de 26/8/2014	16
PORTARIA Nº 60, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 21).....	17
Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Habilitação no âmbito da 3ª Região Fiscal.	17
PORTARIA Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 22).....	19
Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Despacho Aduaneiro da 3ª Região Fiscal	19
PORTARIA Nº 62, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 22).....	22
Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Julgamento de Processos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal	22
PORTARIA Nº 63, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 23).....	23
Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Gestão de Riscos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal.....	23
PORTARIA Nº 64, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 23).....	25



Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Fiscalização Aduaneira no âmbito da 3ª Região Fiscal	25
PORTARIA Nº 76, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 39)	26
Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, a atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral, fixando seus Ofícios.	26
PORTARIA Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 26)	29
Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação referidos na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, bem como referidos na Instrução Previc/DC nº 10, de 30 de novembro de 2018, relativamente aos resultados referentes ao exercício anterior e à avaliação atuarial decorrente de fato relevante.	29
PORTARIA Nº 91, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 07/02/2019 (nº 27, Seção 1, pág. 42)	29
Altera atributo na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.	29
PORTARIA Nº 94, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 22)	30
Retificação.....	30
PORTARIA Nº 154, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 14)	30
Altera a alíquota de imposto de importação para o código 0303.53.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul ao amparo da Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum.	30
PORTARIA Nº 313, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 25)	31
Institui o Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles do Ministério da Educação e dá outras providências.	31
CIRCULAR Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 12)	32
Inicia avaliação de escopo do direito antidumping prorrogado pela Resolução Camex nº 126/2016, aplicado às importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens NCM 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00, originárias da Argentina, China e Indonésia.	32
CIRCULAR Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 28)	37
Encerra a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução Camex nº 2/2013, iniciada por intermédio da Circular nº 7/2018, sem prorrogação da referida medida, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada de dumping nas exportações da União Europeia e da Nova Zelândia para o Brasil de leite em pó, integral ou desnatado, não fracionado, classificado nos itens NCM 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, no caso de extinção da medida antidumping em questão.	37
CIRCULAR Nº 846, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 10)	38
Regulação das Loterias de Prognósticos Esportivos Loto X -Loteca e Loto XI – Lotogol.....	38
CIRCULAR Nº 847, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 12)	45
REGULAÇÃO DAS LOTERIAS DE NÚMEROS: LOTO III - QUINA/ LOTO V - MEGA-SENA/ LOTO VIII - LOTOMANIA/ LOTO IX - DUPLA SENA / LOTO XII - LOTOFÁCIL/ LOTO XIV - DIA DE SORTE	45
CIRCULAR Nº 848, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 16)	60
Regulação da Loteria de Prognóstico Específico Sobre o Resultado de Sorteios de Números e de Entidades de Prática Desportiva:.....	60
CIRCULAR Nº 3.926, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 11)	66
Altera a Circular nº 3.924, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a utilização de recebíveis de arranjo de pagamento em garantia de operações de crédito.	66
COMUNICADO Nº 33.106, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 3, pág. 25)	67
Comunica a publicação de nova versão do Manual de Acesso ao STR via Internet.	67
COMUNICADO Nº 33.121, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 3, pág. 26)	67
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 7 de fevereiro de 2019.	67
1.02 SOLUÇÃO CONSULTA	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 16) ...	68
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 16) .	69
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 07/02/2019 (nº 27, Seção 1, pág. 20) .	70
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 22) .	70
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 248, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 17)	71
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	71



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 320, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 16).....	71
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.001, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 07/02/2019 (nº 27, Seção 1, pág. 18)	73
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.001, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 19)	73
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.....	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.002, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 19)	74
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.003, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 20)	74
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.004, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 21)	74
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 21).....	75
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.001, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 07/02/2019 (nº 27, Seção 1, pág. 19)	75
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.001, DE 24 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 22)	75
Assunto: Simples Nacional	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 22)	76
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 22)	76
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 24).....	77
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	77

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 77

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	77
PORTARIA CAT 12, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 06/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 27)	77
Disciplina a coleta de dados para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS e dispõe sobre a apresentação de impugnação pelas prefeituras	77
COMUNICADO CAT Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 01/01/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 59).....	81
ICMS - Agenda Tributária Paulista - Fevereiro/2019 - Divulga as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias do mês de fevereiro/19.	81
COMUNICADO DA Nº 2, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 62).....	83
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	83
COMUNICADO DA Nº 2, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 06/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 30).....	87
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	87
COMUNICADO DA Nº 3, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 62).....	91
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.	92
COMUNICADO DA Nº 4, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 62).....	96
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de Taxas.	96
COMUNICADO DA Nº 5, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 62).....	97



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	97
COMUNICADO DA Nº 6, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 62).....	98
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de ICMS.....	98
COMUNICADO DA Nº 7, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 63)...	114
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	114
COMUNICADO DA Nº 8, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 63)...	116
Divulga valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de janeiro de 2019.....	116
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	117
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	117
<i>A Revolução dos Diferentes (Liderança).....</i>	<i>117</i>
<i>Entenda como caracterizar a não residência fiscal no Brasil.</i>	<i>118</i>
<i>Nota fiscal eletrônica: a importância de validar informações.</i>	<i>120</i>
<i>eSocial - Guia de Recolhimento Rescisório.....</i>	<i>121</i>
<i>Contrato intermitente criou 50 mil vagas em 2018, mas advogados cobram regulamentação.....</i>	<i>121</i>
<i>O desastre em Brumadinho pode ser considerado um acidente de trabalho?</i>	<i>124</i>
<i>A Uber e o Direito do Trabalho.....</i>	<i>125</i>
<i>Terceirização e prestação de serviços por meio de pessoa jurídica.</i>	<i>126</i>
<i>Contribuição sindical não é condição para reconhecimento de direitos trabalhistas.</i>	<i>128</i>
<i>Perguntas e Respostas DMED.....</i>	<i>130</i>
<i>Justiça do Trabalho é eficiente — e não se trata de “jabuticaba brasileira”.</i>	<i>132</i>
<i>Correios lançam novo serviço de importação em parceria com a Visa.....</i>	<i>134</i>
<i>Perguntas e Respostas Dimob - Dúvidas Mais Frequentes.</i>	<i>135</i>
<i>DIRF2019 - IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMISSÕES E CORRETAGENS E ANUNCIANTE QUE TENHA PAGADO A AGÊNCIAS DE PROPAGANDA IMPORTÂNCIAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.....</i>	<i>146</i>
<i>Prorrogado o prazo para as grandes empresas utilizarem a GRF e a GRRF.</i>	<i>147</i>
<i>Fintech promete eliminar os departamentos fiscal, contábil e financeiro das empresas.</i>	<i>148</i>
<i>RECEITA FEDERAL ESCLARECE TRIBUTAÇÃO DE PRÓ-LABORE</i>	<i>149</i>
<i>A INTERPRETAÇÃO APRESSADA E SERPEANTE DA RFB SOBRE O</i>	<i>150</i>
<i>MODUS OPERANDI DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO</i>	<i>150</i>
<i>PIS/COFINS (SCI COSIT/RFB Nº 13/2018).</i>	<i>150</i>
<i>CARF decide que empresas não financeiras devem pagar IOF sobre operações de crédito.</i>	<i>158</i>
<i>Diferencial de alíquotas passa a ser devido integralmente ao estado de destino nas vendas para não contribuinte.....</i>	<i>158</i>
<i>STJ decide que não incide IRRF sobre uso de software “de prateleira”.....</i>	<i>158</i>
<i>Recente decisão do TJSP afasta multa de 10% sobre o atraso no recolhimento do ITCMD.....</i>	<i>159</i>
<i>TJSP suspende incidência de ITBI em casos de partilha e divórcio.</i>	<i>159</i>
<i>Dispensa do registro 0210 do Bloco K para indústrias paulistas.....</i>	<i>160</i>
3.02 COMUNICADOS	160
CONSULTORIA JURIDICA.....	160
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	160
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	161
FUTEBOL.....	161
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	161
4.01 CURSOS CEPAEC.....	161
4.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	162
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i>	<i>162</i>
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i>	<i>162</i>
<i>Às Terças Feiras:.....</i>	<i>162</i>
<i>GRUPO IFRS e Gestão Contábil.....</i>	<i>162</i>
<i>Às Quintas Feiras:.....</i>	<i>163</i>



Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO RDC Nº 255, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 35)

Retificação

Na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, republicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2018, Seção 1, págs. 139-165,

ANEXO I

(...)

"Art. 4º ...

(...) § 9º, inciso I, alínea "a",

Onde se lê:

Gerência de Avaliação de Riscos e Eficácia

Leia-se:

Gerência de Avaliação de Risco e Eficácia

(...)

TÍTULO III

CAPÍTULO III

Seção I

(...)

Onde se lê:

Art. 16 - ...

§ 2º - Os Diretores solicitarão à Secretaria da Diretoria Colegiada ...

Leia-se:

§ 2º - Os Diretores solicitarão à Secretaria-Geral da Diretoria Colegiada ...

(...)

"Subseção V

Onde se lê:

Pedido de vista

Leia-se:

Do Pedido de Vista"

(...)

TÍTULO VI

CAPÍTULO II

(...)

"Seção VII



Subseção I

Onde se lê:

Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica

Leia-se:

Da Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica"

(...)

Onde se lê:

"Art. 87 - ...

II - definir, em conjunto com a Gerência-Geral de Recursos e os demais Coordenações ...

Leia-se:

II - definir, em conjunto com a Gerência-Geral de Recursos e as demais Coordenações..."

(...)

Onde se lê:

"Art. 103 - Gerência de Gestão de Contratos e Parcerias:

Leia-se:

Art. 103 - São competências da Gerência de Gestão de Contratos e Parcerias:"

(...)

Onde se lê:

"Art. 118 - São competências da Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso Informação

Leia-se :

Art. 118 - São competências da Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação"

(...)

Onde se lê:

"Art. 138 - São competências da Coordenação de Registro de Insumos Farmacêuticos Ativo

Leia-se:

Art. 138 - São competências da Coordenação de Registro de Insumos Farmacêuticos Ativos"

(...)

Onde se lê:

"Art. 141 - São competências da Coordenação de Pós-Registro de Medicamento ...

Leia-se:

Art. 141 - São competências da Coordenação de Pós-Registro de Medicamentos ..."

(...)

TÍTULO VII

CAPÍTULO III

(...)

Seção IV

Subseção I

Onde se lê:

Da Coordenação de Controle de Produtos Fumígenos ...

Leia-se:

Da Coordenação de Processos de Controle de Produtos Fumígenos ..."

Onde se lê:

Art. 163 - São competências da Coordenação de Controle de Produtos Fumígenos ...

Leia-se:

Art. 163 - São competências da Coordenação de Processos de Controle de Produtos Fumígenos ...

(...)

Seção V

Onde se lê:

Gerência de Produtos de Higiene, ...

Leia-se:



Da Gerência de Produtos de Higiene, ..."

(...)

CAPÍTULO IV

(...)

Seção IV

(...)

Onde se lê:

Da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos"

Leia-se:

Da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos"

Onde se lê:

"Art. 175 - São competências da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos:

Leia-se:

Art. 175 - São competências da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos:"

(...)

Subseção VII

Onde se lê:

"Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos

Leia-se"

Da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos"

(...)

Subseção VIII

Onde se lê:

"Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Cosméticos e Saneantes

Leia-se:

Da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Cosméticos e Saneantes"

(...)

Subseção IX

Onde se lê:

"Da Gerência de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde"

Leia-se:

Da Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos para Saúde"

Onde se lê:

"Art. 180 - São competências da Gerência de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde

Leia-se:

Art. 180 - São competências da Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos para Saúde"

(...)

Onde se lê:

"Art. 204 - É atribuição do Corregedor

Leia-se:

Art. 204 - São atribuições do Corregedor"

(...)

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 50)

Altera o item 8, Capítulo XXXVII da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.



A DIRETORIA COLEGIADA no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de janeiro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º - O item 8, Capítulo XXXVII, do Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"8. A importação de bens ou produtos não regularizados na Anvisa, vinculada à obrigatoriedade de cumprimento de ações judiciais deferidas no interesse de tratamento clínico de pacientes, na qual a pessoa jurídica importadora seja instituição pública integrante da estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde (SUS), terá deferimento automático do licenciamento de importação no Siscomex, independentemente da realização de qualquer outra análise técnica ou procedimental, sendo de responsabilidade do importador garantir a qualidade e segurança dos produtos adquiridos." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

WILLIAM DIB - Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 263, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 31)

Dispõe sobre o registro de medicamentos radiofármacos de uso consagrado fabricados em território nacional e sobre a alteração da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro de Radiofármacos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de janeiro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos para a concessão do registro, como medicamento, dos produtos radiofármacos de uso consagrado, fabricados em território nacional e listados no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 18 de dezembro de 2009, e suas atualizações, e que tiveram o processo peticionado na Anvisa, nos termos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 70, de 22 de dezembro de 2014.

§ 1º Esta Resolução não se aplica àqueles casos em que haja radiofármaco registrado com o mesmo princípio ativo de interesse e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, e suas atualizações, que atenda à demanda do mercado nacional ou em caso de haver alternativa diagnóstica/terapêutica de outro produto radiofármaco com registro aprovado no país.

§ 2º As empresas que já tiveram solicitações de registro indeferidas para produtos passíveis de enquadramento nesta norma poderão protocolar novos processos para avaliação da Anvisa com base nesta Resolução, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO



Art. 2º Os radiofármacos enquadrados no art. 1º desta Resolução serão passíveis de obtenção do registro sanitário, caso apresentem os seguintes documentos:

- I - formulários de petição de registro - FP.1 e FP.2, devidamente preenchidos e assinados;
- II - comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, devidamente autenticado e/ou carimbado pelo banco ou comprovante de isenção, quando for o caso;
- III - cópia do Certificado de Responsabilidade Técnica, atualizado, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia;
- IV - dados da literatura com estudos clínicos publicados em revistas indexadas, realizados com o radiofármaco em questão, em que foram estudadas as mesmas atividades e mesmas indicações terapêuticas ou diagnósticas pretendidas no registro;
- V - relatório técnico;
- VI - relatório de produção e controle de qualidade;
- VII - protocolo e relatório de estudo de estabilidade;
- VIII - bulas e rótulos conforme regulamentação vigente; e
- IX - relatório de Farmacovigilância atualizado.

Parágrafo único - Os itens acima devem ter sido instruídos conforme preconizado na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009.

Art. 3º - A Anvisa avaliará o risco e o benefício da concessão do registro do medicamento radiofármaco e o impacto da sua não disponibilidade no mercado nacional.

Art. 4º - O cronograma e as ações adotadas para o cumprimento integral da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, deverão ser apresentados por ocasião do protocolo de cada Histórico de Mudanças do Produto.

Art. 5º - Quando um radiofármaco de uso consagrado atender integralmente aos critérios da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, e suas atualizações, todos os demais radiofármacos registrados em conformidade com esta Resolução, que ainda não cumpram com os requisitos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, e suas atualizações, e que tiverem o mesmo princípio ativo, terão o respectivo registro cancelado.

Parágrafo único - A Anvisa observará a capacidade de abastecimento do mercado nacional pelo produto registrado de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, e suas atualizações, e o impacto para a saúde pública antes da tomada de decisão quanto ao cancelamento do registro.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - O inciso III do art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22 -

III - cópia do Certificado de Autorização de Funcionamento da Empresa do solicitante do registro e do fabricante ou de sua publicação em Diário Oficial da União (DOU);" (NR).

Art. 7º - Revoga-se o inciso V do art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 18 de dezembro de 2009.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

RESOLUÇÃO Nº 4.708, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 10)

Regulamenta a restituição de valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, conforme Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.



O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 31 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, resolveu:

Art. 1º - O procedimento de restituição, pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, à pessoa jurídica de direito público interno, dos valores creditados indevidamente em razão do óbito, observará o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único - Não se aplicam ao procedimento de que trata o caput:

I - o § 1º do art. 5º da Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006; e

II - o art. 3º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.709, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 10)

Institui exigibilidades adicionais de aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios e da Poupança Rural para o período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2019; ajusta condições do direcionamento dos recursos captados por meio de emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7) destinado ao financiamento de operações de crédito rural; e altera os fatores de ponderação incidentes sobre as operações lastreadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) a partir de 1º de julho de 2019.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de janeiro de 2019, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da referida Lei e dos arts. 4º, 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º - A Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"17-D - Para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações ao amparo do Pronaf (MCR 10) contratadas até 30/6/2018, inclusive de renegociações expressamente admitidas, deve ser computado mediante a sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação, de acordo com a taxa efetiva de juros contratada:

a) 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos) para as operações cuja taxa de juros à época da contratação era de até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

b) 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) para as operações cuja taxa de juros à época da contratação era superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano)."(NR)

Art. 2º - A Seção 7 (Letra de Crédito do Agronegócio) do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 - Os recursos apurados na forma do item 2 devem ser aplicados a taxas livremente pactuadas em:

a) operações de crédito rural, observadas as condições do MCR 6-3, sendo que, no caso dos Financiamentos para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), devem ser observadas as condições do MCR 4-1;



b) aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR), emitida por produtor rural diretamente em favor da instituição financeira adquirente, na forma da legislação em vigor;

c) nas operações referidas no MCR 6-4-6-"b" e na aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) emitido por cooperativa de produção agropecuária com lastro integral em direitos creditórios originários de títulos representativos de negócios enquadráveis no crédito rural, no âmbito da atividade agropecuária, entre essas cooperativas e os produtores rurais, limitadas a 60% (sessenta por cento) dos recursos desse direcionamento." (NR)

Art. 3º - Fica instituída a Seção 9 (Normas Transitórias) do Capítulo 6 do MCR, que estabelece exigibilidades adicionais de aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios e da Poupança Rural para o período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2019, conforme anexo.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para os artigos 2º e 3º; e

II - em 1º de julho de 2019, para o artigo 1º.

ILAN GOLDFAJN - Presidente do Banco Central do Brasil

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: RECURSOS - 6

Seção: Normas Transitórias - 9

1 - As instituições financeiras de que trata o MCR 6-2-8 ficam sujeitas à exigibilidade adicional de aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios (MCR 6- 2) para o período de cumprimento de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2019, observado o disposto nos itens 1 a 5.

2 - A exigibilidade adicional referida no item 1 é o dever que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), de que trata o MCR 8, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor apurado na forma do item 3-"a", observadas as seguintes condições:

a) os financiamentos devem ser contratados entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 2019;

b) os financiamentos deverão ter prazo máximo de 12 (doze) meses para o reembolso, sendo admitido seu alongamento e reprogramação na forma do MCR 8-1- 1-"g" exclusivamente mediante reclassificação da operação para fonte de recursos não controlados;

c) aplicam-se aos financiamentos os encargos financeiros previstos no MCR 8-1-1-"d"; e

d) não se aplica aos financiamentos a vedação de que trata o MCR 8-1-1- "c"-III.

3 - No cumprimento da exigibilidade adicional referida no item 1, as instituições financeiras devem observar as seguintes condições:

a) a base de cálculo corresponde à média aritmética dos Valores Sujeitos a Recolhimento (VSR) relativos aos recursos à vista apurados no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, deduzida de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

b) o período de cumprimento, durante o qual devem ser aplicados os recursos apurados no período referido na alínea "a":

I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de fevereiro de 2019; e

II - encerra-se no último dia útil do mês de junho de 2019;

c) as instituições financeiras que apresentarem exigibilidade adicional igual ou inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ficam isentas do cumprimento dessa exigência;

d) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção;

e) as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento da exigibilidade adicional nos termos do MCR - Documento 6;



f) as instituições financeiras que incorrerem em deficiência de aplicação devem observar as disposições do MCR 6-8 aplicáveis à Subexigibilidade Pronamp dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2-9); e

g) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de 2019, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização.

4 - Os saldos das operações contratadas para cumprimento da exigibilidade adicional referida no item 2 poderão ser reclassificados para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp, de que trata o MCR 6-2-9, a partir do período de cumprimento que se inicia em 1º de julho de 2019.

5 - Aplicam-se às operações contratadas para cumprimento da exigibilidade adicional as normas gerais para as operações amparadas por Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) que não conflitem com as disposições especiais desta Seção.

6 - As instituições financeiras de que trata o MCR 6-4-4 ficam sujeitas às exigibilidades adicionais de aplicação em crédito rural da Poupança Rural (MCR 6-4) para o período de cumprimento de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2019, observado o disposto nos itens 6 a 13.

7 - As exigibilidades adicionais referidas no item 6 são o dever que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de custeio rural:

a) ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o MCR 10-4, o valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do valor apurado na forma do item 11-"a";

b) ao amparo do Pronamp, de que trata o MCR 8, o valor correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor apurado na forma do item 11-"a".

8 - As operações referidas no item 7-"a" devem observar as seguintes condições:

a) os financiamentos devem ser contratados entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 2019;

b) os financiamentos deverão ter prazo máximo de 12 (doze) meses para o reembolso, sendo admitido seu alongamento e reprogramação na forma do MCR 10- 4-8 exclusivamente mediante reclassificação da operação para fonte de recursos não controlados; e

c) aplicam-se aos financiamentos os encargos financeiros previstos no MCR 10-4-2-"b", independentemente da destinação do financiamento.

9 - As operações referidas no item 7-"b" devem observar as seguintes condições:

a) os financiamentos devem ser contratados entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 2019;

b) os financiamentos deverão ter prazo máximo de 12 (doze) meses para o reembolso, sendo admitido seu alongamento e reprogramação na forma do MCR 8-1- 1-"g" exclusivamente mediante reclassificação da operação para fonte de recursos não controlados;

c) aplicam-se aos financiamentos os encargos financeiros previstos no MCR 8-1-1-"d"; e

d) não se aplica aos financiamentos a vedação de que trata o MCR 8-1-1- "c"-III.

10 - Para efeito de cumprimento das exigibilidades adicionais de que trata o item 7, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações deve ser computado mediante a sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação:

a) 2,39 (dois inteiros e trinta e nove centésimos) para as operações de que trata o item 7-"a"; e

b) 2,06 (dois inteiros e seis centésimos) para as operações de que trata o item 7-"b".

11 - No cumprimento das exigibilidades adicionais referidas no item 7, as instituições financeiras devem observar as seguintes condições:

a) a base de cálculo corresponde à média aritmética dos Valores Sujeitos a Recolhimento (VSR) relativos aos depósitos da poupança rural apurados no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018;

b) o período de cumprimento, durante o qual devem ser aplicados os recursos apurados no período referido na alínea "a":

I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de fevereiro de 2019; e

II - encerra-se no último dia útil do mês de junho de 2019;



c) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção;

d) as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento da exigibilidade adicional nos termos do MCR - Documento 6;

e) as instituições financeiras que incorrerem em deficiência de aplicação devem observar as disposições do MCR 6-8 aplicáveis à exigibilidade do direcionamento dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4); e

f) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de 2019, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização.

12 - Ao final do período de cumprimento de que trata o item 11-"b", os saldos das operações contratadas para cumprimento das exigibilidades adicionais de que trata o item 7 poderão ser reclassificados para cumprimento da exigibilidade de direcionamento dos Recursos da Poupança Rural, de que trata o MCR 6-4.

13 - Aplicam-se às operações contratadas para cumprimento das exigibilidades adicionais as normas gerais para as operações amparadas por Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4) que não conflitarem com as disposições especiais desta Seção.

RESOLUÇÃO Nº 4.710, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 11)

Altera a Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de janeiro de 2019, com base no disposto no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º - A Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor em 8 de abril de 2019." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN - Presidente do Banco Central do Brasil

DESPACHO Nº 18, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 07/02/2019 (nº 27, Seção 1, pág. 40)

Prorroga por 30 dias, a contar de 01/02/2019, o prazo para recebimento de contribuições à proposta de norma que dispõe sobre o controle de importações e exportações de plantas, substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, objeto da Consulta Pública nº 587/2018.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, III e IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, *ad referendum*, PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 1º de fevereiro de 2019, o prazo para recebimento de contribuições à proposta de norma que dispõe sobre o controle de importações e exportações de plantas, substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, e dá outras providências, objeto da Consulta Pública nº 587, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2018, Seção 1, pág 167.

WILLIAM DIB

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 22)**

Alfandega até 06/07/2038 a Instalação Portuária de Uso Público que menciona.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições desta mesma Portaria e à vista do que consta no processo nº 11128.000959/2009-71 declara:

Art. 1º - Fica alfandegada, a título permanente e em caráter precário, até 06/07/2038, a Instalação Portuária de Uso Público situada na margem esquerda do Porto Organizado de Santos, à Avenida Bento Pedro da Costa, 65 - Bloco 01 - bairro Conceiçãozinha - Guarujá/SP, administrada por TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.721.589/0001-78, com área total de 74.206,41 m², composta pela área de pátio com 71.406,19 m² e pela área de píer com 2.800,22 m², destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, em conformidade com as Cláusulas Primeira e Terceira do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento Portuário PRES/039.1996, firmado com a União em 27/12/2018.

Art. 2º - O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º - Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75 e suas alterações, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 4º - Permanece atribuído à Instalação em questão o código 8.93.13.33-0.

Art. 5º - Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 16)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula segunda - do Convênio ICMS 81/15, de 27 de julho de 2015,

CONSIDERANDO que a referida empresa encontra-se relacionada em ato da Marinha do Brasil encaminhado por meio do Ofício nº 73-7/COGESN-MB, 73/212.2;

CONSIDERANDO que a empresa abaixo relacionada recebeu manifestação favorável da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, conforme comunicado em mensagem eletrônica do dia 04.02.2019, registrada no processo SEI nº 12004.100094/2019-83, torna público:

Art. 1º - Fica incluída no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, de 3 de dezembro de 2015, no campo referente ao Estado de São Paulo, a empresa abaixo indicada.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



BRUNO PESSANHA NEGRIS
ANEXO ÚNICO

São Paulo					
Projeto Candidato		Fornecedor	Cidade/ Estado	Valor do Contrato	Valor do Contrato (1EUR = 2,98543 BRL)
E- 7	Cabos Elétricos	TRAMAR Industrial Ltda. CNPJ: 47.454.467/000175 IE: 233.004.327.110 Endereço: Rod SP 312 KM 79 - Barrinha CEP: 13.315-00	Cabreúva - SP	1.933.260,80	R\$ 5.761.117,18

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 143)

Altera o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, que regulamenta a Lei nº13.024, de 26/8/2014.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA e o Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 26 - VIII e XIII, e XXXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 e o art. 14 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014, resolvem:

Art. 1º - Alterar o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 de 26/09/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 -

III - quando o titular de ofício provido estiver em fruição de férias, licenciado, afastado ou ausente por qualquer motivo.

Art. 56 - O afastamento de membros a serviço importará, em regra, o prejuízo de suas atribuições no ofícios de origem e a designação de membro em substituição.

Art. 58 - A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados para atuar em mais de um ofício por período superior a 3 dias (três) úteis.

Art. 59 -

§ 3º. - Para efeitos do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário. (NR)

§ 4º. A apuração dos períodos, para efeito de pagamento de gratificação de exercício cumulativo de ofícios, dar-se-á dentro de cada mês calendário. (NR)

§ 5º. As substituições ininterruptas, em meses subsequentes, serão consideradas como período único para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o caput. (NR)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA - Vice-Procurador-Geral da República

RONALDO CURADO FLEURY - Procurador-Geral do Trabalho

FABIANA COSTA - Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 2)



O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21 do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019 e o Art. 219 do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018 e

considerando o constante dos autos do processo nº 21000.032205/2018-61, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, o prazo, para recebimento de manifestações técnicas, previsto na Portaria da Secretaria de Defesa Agropecuária nº 171, de 13 de dezembro de 2018, Publicada em: 19/12/2018, Edição: 243 , Seção: 1 , Página: 23.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 60, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 21)

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Habilitação no âmbito da 3ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Portaria SRRF03 nº 1, de 2 de janeiro de 2019, publicada em 7 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Equipe Regional de Habilitação da 3ª Região Fiscal (Ehabi), instituída pela Portaria SRRF03 nº 1, de 02 de janeiro de 2019, passa a funcionar com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º - A Ehabi terá a seguinte estrutura:

I - Dirigente;

II - Supervisor;

III - demais integrantes da Equipe de Habilitação;

Parágrafo único - Ao Dirigente e ao Supervisor da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados nas equipes regionais, independentemente das unidades de lotação/exercício destes, bem como a supervisão da execução das atividades pela equipe.

Art. 3º - O dirigente, o supervisor e demais integrantes da Ehabi constam no anexo único desta portaria.

Art. 4º - Compete ainda ao Supervisor da Ehabi:

I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de sua equipe;

II - prestar apoio aos integrantes da equipe que compõem a sua estrutura;

III - assessorar, com subsídios técnicos referentes às atividades desenvolvidas pela Ehabi, os demais setores, Unidades da 3ª Região Fiscal e o Gabinete;

IV - distribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;

V - autorizar o credenciamento de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro, a requerimento desta, de acordo com o § 1º do art. 13 da IN RFB nº 1.603/2015;

VI - Conceder a habilitação de ofício, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, de acordo com o § 3º do Art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015, podendo delegar essa competência aos demais integrantes da Ehabi;



VII - Proceder a análise do pedido de reconsideração, quando mantido o indeferimento ou a suspensão pelo integrante da Ehabi, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 3º do art. 19 da IN RFB nº 1.603/2015, quando for o caso;

VIII - autorizar o arquivamento e o desarquivamento de Dossiês Digitais de Atendimento (DDA) ou processos administrativos findos que tratem de assuntos compreendidos no âmbito de suas respectivas atribuições;

IX - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência, resguardado o devido sigilo fiscal; e

X - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Ehabi.

Art. 5º - A Equipe de Habilitação (Ehabi) tem como atribuição prioritária a realização de procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), além dos procedimentos de credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, nos casos em que a habilitação no Siscomex não possa ser realizada no Portal Habilita (Portal Único Siscomex), conforme Portaria Coana nº 35, de 26 de abril de 2018, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, Portaria Coana nº 123/2015 e a Norma de Execução nº 3/2014, que torna os procedimentos constantes no item "Tópicos do e- Manual interno" de observância obrigatória pelos servidores que executam as atividades nele especificadas.

Parágrafo único - As demais atividades inerentes à Equipe de Habilitação são:

I - proceder à análise da Revisão da Habilitação ou da Estimativa de ofício ou a pedido;

II - a lavratura de despachos decisórios, intimações, termos de deferimento/indeferimento, termos de arquivamento e termos de solicitação de documentos/esclarecimentos;

III - adotar as providências pertinentes, conforme o caso, elencadas no § 3º do Art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015;

IV - realizar diligências nos estabelecimentos da requerente para fins de verificação das informações, quando for o caso;

V - elaborar o processo administrativo próprio, nos termos dos §§ 9º a 15 do citado art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme § 2º do Art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 nos casos de haver indícios da ocorrência de fatos puníveis com a aplicação de sanção prevista nos incisos II ou III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, quando for o caso;

VI - suspender, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica, conforme Art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, quando for o caso;

VII - proceder a análise do pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do despacho decisório, conforme Art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, quando for o caso; e

VIII - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência;

Art. 6º - Os membros da equipe desenvolverão os trabalhos de que trata esta portaria preferencialmente em suas respectivas unidades de lotação, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pela supervisão da equipe ou pelo respectivo dirigente.

Parágrafo único - As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades distintas, deverão ser solicitadas pelo dirigente ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

Art. 7º - As demandas de intervenientes relacionadas às atividades da Ehabi deverão ser recebidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do interveniente, a qual deverá encaminhá-las, em seguida, ao Supervisor ou ao Dirigente da Equipe constante no Anexo Único a esta portaria.

Art. 8º - As demandas judiciais, do Ministério Público Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional relacionadas às atividades da Ehabi deverão ser respondidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do contribuinte.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 22)

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Despacho Aduaneiro da 3ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Portaria SRRF03 nº 1, de 2 de janeiro de 2019, publicada em 7 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Equipe Regional de Despacho Aduaneiro da 3ª Região Fiscal - Edesp, instituída pela Portaria SRRF03 nº 1, de 02 de janeiro de 2019, passa a funcionar com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º - A Edesp compete gerir e executar as atividades relativas:

I - ao controle aduaneiro nas operações de importação e exportação, inclusive de bagagem desacompanhada; e

II - ao controle dos regimes aduaneiros especiais.

Art. 3º - São ainda atribuições da Edesp:

I - analisar os pedidos de desdobramento e desmembramento de conhecimento de transporte;

II - fornecer selos de controle do IPI, referentes ao desembaraço aduaneiro ou a liberação de produtos leiloados;

III - analisar e decidir, no curso do despacho aduaneiro, quanto ao reconhecimento de imunidade, isenções, suspensão e reduções de tributos e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante;

IV - proceder à liberação de malas diplomáticas, nos termos e condições da IN SRF nº 338, de 2003, quando acobertadas por conhecimento de carga;

V - proceder ao lançamento da diferença de tributos e direitos de importação, exigidos no curso do despacho, quando houver manifestação de inconformidade por parte do importador;

VI - apurar a ocorrência e manifestar-se por escrito, confirmando ao depositário a autorização de entrega ou lavrar o termo de retenção da mercadoria, na hipótese prevista no § 5º do art. 55, da IN SRF nº 680, de 2006;

VII - adotar os procedimentos para a declaração de abandono de amostras que reter, colocadas à disposição do declarante e não forem retiradas no prazo de sessenta dias da ciência, na forma do § 2º do art. 33 da IN SRF nº 680, de 2006;

VIII - proceder ao pré-cadastro de veículos no RENAVAM, nos termos da Norma de Execução Coana nº 1, de 2009;

IX - proceder ao registro, o controle e a baixa de termos de responsabilidade firmados em garantia de tributos suspensos na aplicação de regimes aduaneiros especiais;

X - decidir quanto à aceitação de garantia apresentada para garantia do pagamento de tributos suspensos ou para o desembaraço de bens e mercadorias;

XI - analisar e proceder à retificação de declarações de Importação, a pedido ou de ofício, no curso do despacho ou após o desembaraço;

XII - analisar e decidir quanto a retificação de registros nos sistemas Siscomex Carga e Mercante, efetuados em tempo de despacho.

XIII - efetuar o bloqueio de cargas, em tempo de despacho.

XIV - manifestar-se, emitindo parecer conclusivo, e efetuar, após autorização, o cancelamento de declarações Simplificadas de Importação, nas hipóteses dos incisos I a V do art. 27, da IN SRF nº 611, de 2006;



XV - manifestar-se, emitindo parecer conclusivo, e efetuar, após autorização do supervisor da Edesp, o cancelamento de declarações de Importação, na hipótese do § 5º do art. 63 da IN SRF nº 680, de 2006;

XVI - manifestar-se, emitindo parecer conclusivo, e autorizar pedido de devolução ou destruição de mercadoria importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, nos termos do art. 71, inciso II do RA, e da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982, bem como assistir à respectiva destruição;

XVII - analisar e decidir sobre pedidos de aplicação do regime especial de exportação temporária de mercadorias, nos termos dos arts. 434 e 436 do RA;

XVIII - analisar e decidir os pedidos de retificação de declarações Únicas de Exportação - DU-E, no curso do despacho ou após a averbação;

XIX - solicitar perícia para quantificação ou identificação de mercadorias necessários à realização dos procedimentos fiscais executados no âmbito de suas atribuições, designando o perito credenciado ou ad hoc, quando for o caso, ou determinar a substituição de perito designado;

XX - excetuar outras atividades que lhe forem atribuídas em ato específico ou solicitadas pelo Dirigente da Equipe;

XXI - analisar e decidir processos administrativos que tenham como objeto matéria de que dependam o início ou a continuidade de despacho aduaneiro; e

XXII - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência.

Art. 4º - Os integrantes da Edesp, bem assim os responsáveis por sua direção e supervisão, constam do anexo único a esta portaria, cabendo ao chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro da Alfândega de Fortaleza - ALF/FOR/SEDA a supervisão da equipe.

§ 1º - Ao Dirigente e ao Supervisor da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados nas equipes regionais, independentemente das unidades de lotação/exercício destes, bem como a supervisão da execução das atividades pela equipe.

§ 2º - Os Auditores-Fiscais membros da equipe dedicar-se-ão prioritariamente, no contexto dos arts. 2º e 3º, às atividades que lhes sejam privativas nos termos da legislação ou do mapeamento de processos de trabalho e de atribuições de que trata a Portaria RFB nº 535, de 13 de abril de 2015.

Art. 5º - São ainda atribuições do Supervisor da Edesp:

I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de sua equipe;

II - prestar apoio aos integrantes da equipe que compõem a sua estrutura;

III - distribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;

IV - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência, resguardado o devido sigilo fiscal;

IV - analisar e decidir sobre pedidos de registro de declaração de Importação de mercadoria que proceda diretamente do exterior, antes da sua chegada, na modalidade de despacho antecipado, em casos previstos no inciso VIII do art. 17 da IN SRF nº 680, de 2006;

VI - autorizar a utilização dos formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da IN SRF nº 611, de 2006, em casos justificados e não previstos em norma, nos termos do art. 52, da mesma IN;

VII - autorizar a verificação de mercadoria no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, nos termos do art. 35, da IN SRF nº 680, de 2006;

VIII - autorizar o desembaraço com a dispensa de conferência física, a requerimento do interessado, nos termos dos incisos II e IV art. 38 da IN SRF nº 680, de 2006;

IX - reconhecer a impossibilidade de acesso ao Siscomex a que se referem os art. 4º e 31, da IN SRF nº 611, de 2006;

X - autorizar o cancelamento de declarações Simplificadas de Importação, nas hipóteses dos incisos I a V do art. 27, da IN SRF nº 611, de 2006;

XI - autorizar o cancelamento de declarações de Importação, na hipótese do § 5º do art. 63 da IN SRF nº 680, de 2006;



XII - autorizar, em casos especiais, justificados, que se processe o despacho aduaneiro da mercadoria de reposição antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída, nos termos do item 4, da Portaria MF nº 150, de 1982;

XIII - decidir quanto à conveniência e oportunidade da realização de perícia, na hipótese do § 1º do art. 15, da IN RFB nº 1.800, de 2018;

IX - analisar e decidir sobre requisição feita por perito designado para a realização de testes, ensaios ou análises laboratoriais, conforme previsto no art. 36 da IN RFB nº 1.800, de 2018, quanto aos despachos e procedimentos feitos no âmbito de suas atribuições; e

XI - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Edesp.

Art. 6º - A distribuição das declarações de Importação - DI e declarações Simplificadas de Importação - DSI selecionadas para conferência aduaneira, registrada para os recintos alfandegados da 3ª Região Fiscal, será realizada pelo Supervisor da Edesp.

§ 1º - As DI e DSI serão distribuídas para Auditores-Fiscais membros da Edesp, independente de sua lotação/exercício.

§ 2º - As verificações físicas dos bens constantes das DI e DSI registradas para recintos aduaneiros de unidade distinta da unidade de lotação/exercício do Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal serão realizadas por servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, preferencialmente da unidade de registro com exercício na:

I - Seção de Vigilância Aduaneira da Alfândega de Fortaleza - ALF/ FOR/ Savig;

II - Seção de Administração Aduaneira da Inspeção do Porto do Pecém - IRF/ PCE/ Saana;

III - Seção de Administração Aduaneira da Inspeção do Aeroporto Internacional Pinto Martins - IRF/APM/Saana;

IV - Seção de Administração Aduaneira da Delegacia de Teresina - DRF/TSA/Saana; e

V - Seção de Vigilância Aduaneira da Inspeção do Porto de São Luís - IRF/ SLS.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo às DSI Formulários, que deverão ser apresentadas a unidade aduaneira de despacho com jurisdição sobre o local onde se encontra a carga e distribuídas aos Auditores-Fiscais da respectiva unidade de registro da declaração.

Art. 7º - Os recursos apresentados fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisão proferida no âmbito das atividades da equipe serão apreciados pelo Auditor-Fiscal que a exarou, o qual, se não reconsiderar, promoverá o encaminhamento ao delegado dirigente.

Art. 8º - As demandas de intervenientes relacionadas às atividades da Edesp deverão ser recebidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do interveniente, a qual deverá encaminhá-las, em seguida, ao Supervisor ou ao Dirigente da Equipe constante no Anexo Único a esta portaria.

Art. 9º - As demandas judiciais, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de órgãos policiais e fazendários relacionadas às atividades da Edesp deverão ser respondidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do contribuinte.

Parágrafo único - caberá ao Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal e ao supervisor da Edesp encaminhar subsídios à resposta a ser elaborada pela unidade de que trata o caput do artigo.

Art. 10 - Os membros da equipe desenvolverão os trabalhos de que trata esta portaria preferencialmente em suas respectivas unidades de lotação, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pela supervisão da equipe ou pelo respectivo dirigente.

Parágrafo único - As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades distintas, deverão ser solicitadas pelo dirigente ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**PORTARIA Nº 62, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 22)****Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Julgamento de Processos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Portaria SRRF03 nº 1, de 2 de janeiro de 2019, publicada em 7 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Equipe Regional de Julgamento de Processos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal - Ejulg, instituída pela Portaria SRRF03 nº 1, de 02 de janeiro de 2019, passa a funcionar com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto nos arts. 274 e 292 da Portaria MF nº 430, de 2017, são atribuições da Ejulg:

I - elaborar minutas de Despachos Decisórios relativos a decisões e julgamentos de processos administrativos fiscais de:

a) aplicação da pena de perdimento de bens e veículos; e

b) aplicação das penalidades administrativas relativas aos intervenientes do comércio exterior previstas no art. 76, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - decidir sobre o pedido de restituição de tributos do comércio exterior, que não seja de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil; e

III - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - O pedido de retificação de declaração de Importação - DI, vinculado a pedido de restituição, será decidido pela Equipe Regional de Despacho Aduaneiro - Edesp.

Art. 3º - Os integrantes da Ejulg, bem assim os responsáveis por sua direção e supervisão, constam do anexo único a esta portaria, cabendo ao chefe da Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro da Alfândega de Fortaleza - AIF/FOR/SAATA a supervisão da equipe.

§ 1º - Ao Dirigente e ao Supervisor da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados nas equipes regionais, independentemente das unidades de lotação/exercício destes, bem como a supervisão da execução das atividades pela equipe.

§ 2º - Os Auditores-Fiscais membros da equipe dedicar-se-ão prioritariamente, no contexto dos arts. 2º e 3º, às atividades que lhes sejam privativas nos termos da legislação ou do mapeamento de processos de trabalho e de atribuições de que trata a Portaria RFB nº 535, de 13 de abril de 2015.

Art. 4º - São ainda atribuições do supervisor da Ejulg:

I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de sua equipe;

II - prestar apoio aos integrantes da equipe que compõem a sua estrutura;

III - disseminar aos demais setores das unidades aduaneiras da 3ª Região Fiscal as informações de interesse fiscal;

VI - distribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;

VII - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência, resguardado o devido sigilo fiscal; e

VIII - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Ejulg.

Art. 5º - Os recursos apresentados fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisão proferida no âmbito das atividades da equipe serão apreciados pelo Auditor-Fiscal que a exarou, o qual, se não reconsiderar, promoverá o encaminhamento à autoridade competente para apreciação do recurso, quando couber.



Art. 6º - As demandas de intervenientes relacionadas às atividades da Ejulg deverão ser recebidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do interveniente, a qual deverá encaminhá-las, em seguida, ao Supervisor ou ao Dirigente da Equipe constante no Anexo Único a esta portaria.

Art. 7º - As demandas judiciais, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de órgãos policiais e fazendários relacionadas às atividades da Ejulg deverão ser respondidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do contribuinte.

Art. 8º - Os membros da equipe desenvolverão os trabalhos de que trata esta portaria preferencialmente em suas respectivas unidades de lotação, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pela supervisão da equipe ou pelo respectivo dirigente.

Parágrafo único - As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades distintas, deverão ser solicitadas pelo dirigente ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 63, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 23)

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Gestão de Riscos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Portaria SRRF03 nº 1, de 2 de janeiro de 2019, publicada em 7 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Equipe Regional de Gestão de Riscos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal - Erisc, instituída pela Portaria SRRF03 nº 1, de 02 de janeiro de 2019, passa a funcionar com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º - A Erisc compete gerir e executar as atividades relacionadas à gestão de riscos para o controle aduaneiro na 3ª Região Fiscal.

Art. 3º - São ainda atribuições da Erisc:

I - selecionar as declarações de Importação - DI, originalmente parametrizadas no canal verde, para a realização da conferência aduaneira, mediante a análise dos lotes diários de DI's originalmente parametrizadas para o canal verde pelo SISCOMEX, para a realização de conferência aduaneira;

II - bloquear DI para análise posterior, nas situações em que se constatarem indícios fundamentados de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, sem prejuízo do bloqueio que poderá ser realizado pelo Auditor-Fiscal responsável pela conferência aduaneira, em situação devidamente fundamentada;

III - efetuar a análise sobre a DI canal verde bloqueada, a fim de avaliar a proposta de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1169, de 2011;

IV - realizar a análise de risco no pré despacho;

V - realizar a análise de risco na exportação;

VI - realizar a análise de risco na habilitação de importadores e exportadores para operação no Siscomex;



VII - realizar a seleção e programação de contribuintes para a fiscalização aduaneira pós-despacho com a elaboração dos respectivos Dossiês de Pesquisa Fiscal Aduaneira (DPFA), na forma disciplinada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana;

VIII - avaliar os resultados dos procedimentos fiscais decorrentes de suas parametrizações e DPFA;

IX - recepcionar denúncias e representações fiscais, para análise e se for o caso, inclusão em parametrização ou elaboração do DPFA;

X - decidir sobre o interesse fiscal na realização de procedimentos fiscais em contribuintes objeto de representação fiscal, de processos administrativos e relacionados em denúncias externas, dando o devido encaminhamento; e

XI - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - as unidades da 3ª Região Fiscal deverão encaminhar à Erisc as informações de interesse para a fiscalização aduaneira no:

I - pré despacho II - curso do despacho III - Pós despacho Art. 4º - Os integrantes da Erisc, bem assim os responsáveis por sua direção e supervisão, constam do anexo único a esta portaria, cabendo ao chefe da Seção de Gestão de Riscos Aduaneiros da Alfândega de Fortaleza - ALF/FOR/SARAD a supervisão da equipe.

§ 1º - Ao Dirigente e ao Supervisor da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados nas equipes regionais, independentemente das unidades de lotação/exercício destes, bem como a supervisão da execução das atividades pela equipe.

§ 2º - Os Auditores-Fiscais membros da equipe dedicar-se-ão prioritariamente, no contexto dos arts. 2º e 3º, às atividades que lhes sejam privativas nos termos da legislação ou do mapeamento de processos de trabalho e de atribuições de que trata a Portaria RFB nº 535, de 13 de abril de 2015.

Art. 5º - São ainda atribuições do supervisor da Erisc:

I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de sua equipe;

II - prestar apoio aos integrantes da equipe que compõem a sua estrutura;

III - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência;

IV - distribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;

V - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência, resguardado o devido sigilo fiscal;

VI - decidir sobre a seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro, conforme inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 2011;

VII - autorizar o direcionamento de DI para o canal cinza de conferência aduaneira; e

VIII - autorizar o direcionamento ou manutenção da DI para o canal amarelo ou vermelho de conferência aduaneira, no caso de indisponibilidade de horas de execução de procedimentos especiais de controle aduaneiro no Plano Nacional de Fiscalização Aduaneira - PNFA, informada pelo supervisor da Edesp; e

XI - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Erisc.

Art. 6º - Os recursos apresentados fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisão proferida no âmbito das atividades da equipe serão apreciados pelo Auditor-Fiscal que a exarou, o qual, se não reconsiderar, promoverá o encaminhamento ao delegado dirigente.

Art. 7º - As demandas de intervenientes relacionadas às atividades da Erisc deverão ser recebidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do interveniente, a qual deverá encaminhá-las, em seguida, ao Supervisor ou ao Dirigente da Equipe constante no Anexo Único a esta portaria.

Art. 8º - As demandas judiciais, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de órgãos policiais e fazendários relacionadas às atividades da Erisc deverão ser respondidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do contribuinte.

Art. 9º - Os membros da equipe desenvolverão os trabalhos de que trata esta portaria preferencialmente em suas respectivas unidades de lotação, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pela supervisão da equipe ou pelo respectivo dirigente.



Parágrafo único - As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades localizadas em outros estados da 3ª Região Fiscal, deverão ser solicitadas pelo dirigente ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

Art. 10 - Enquanto não for designado Auditor-Fiscal para a função de chefe da ALF/FOR/SARAD, ficam delegadas ao Delegado Adjunto da ALF/FOR as competências previstas no art. 303 da Portaria MF nº 430, de 2017, bem como as atribuições constantes nos arts. 4º e 5º desta Portaria.

Art. 11 - Ficam revogadas as portarias SRRF03 nº 657, de 22 de outubro de 2013 e SRRF03 nº 722, de 7 de dezembro de 2012.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 64, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 23)

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Fiscalização Aduaneira no âmbito da 3ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Portaria SRRF03 nº 1, de 2 de janeiro de 2019, publicada em 7 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Equipe Regional de Fiscalização Aduaneira da 3ª Região Fiscal (Efisc), instituída pela Portaria SRRF03 nº 1, de 02 de janeiro de 2019, passa a funcionar com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º - A Efisc terá a seguinte estrutura:

I - Dirigente;

II - Supervisor;

III - Equipe de Combate à Fraude;

IV - Equipe de Fiscalização Pós-Despacho.

Parágrafo único - Ao Dirigente e ao Supervisor da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados nas equipes regionais, independentemente das unidades de lotação/exercício destes, bem como a supervisão da execução das atividades pelas equipes.

Art. 3º - Os integrantes da Efisc e suas respectivas Equipes constam no anexo único desta portaria, cabendo ao chefe da Seção de Controle Aduaneiro Pós Despacho - ALF/FOR/SACAP a supervisão da equipe.

Art. 4º - Compete ainda ao Supervisor da Efisc:

I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de suas equipes;

II - prestar apoio às equipes que compõem a sua estrutura;

III - efetuar a programação, o registro e o encerramento das operações fiscais no Sistema Ação Fiscal Aduaneiro (AFA);

IV - participar da elaboração do Plano Nacional de Fiscalização Aduaneira (PNFA) e registrar as respectivas metas no AFA;

V - disseminar aos demais setores das unidades aduaneiras da 3ª Região Fiscal as informações de interesse fiscal;

VI - distribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;

VII - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência, resguardado o devido sigilo fiscal; e

VIII - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Efisc.



Art. 5º - A Equipe de Combate à Fraude tem como atribuição prioritária a realização de procedimentos especiais de controle (PEC) e de procedimentos fiscais aduaneiros de zona secundária do grupo "combate à fraude".

Art. 6º - A Equipe de Fiscalização Pós-Despacho tem como atribuição prioritária a realização de procedimentos fiscais aduaneiros de zona secundária dos grupos "revisão aduaneira" e "renúncia fiscal".

Art. 7º - São atividades comuns à Equipe de Combate à Fraude e à Equipe de Fiscalização Pós-Despacho:

I - elaborar o processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, decorrente do procedimento de fiscalização, bem como os processos de representações fiscais, quando for o caso;

II - lavrar termo de retenção, termo de apreensão e guarda fiscal e auto de infração para aplicação de pena de perdimento de mercadorias relacionados aos procedimentos fiscais de sua responsabilidade;

III - lavrar auto de infração para aplicação de pena de perdimento de mercadorias estrangeiras apreendidas por outros órgãos na jurisdição da Alfândega de Fortaleza;

IV - preparar termo de arrolamento de bens e abrir o correspondente processo, encaminhando-o à unidade de controle do crédito tributário;

V - encaminhar informações à Unidade responsável pelo arrolamento de bens, após o encerramento da ação fiscal, nos casos em que essa garantia seja necessária e já exista processo com essa finalidade;

VI - registrar, no Sistema de Controle de Procedimentos Vinculados (Conprovi), as informações referentes às representações fiscais em geral e aos comunicados de ilícitos criminais formalizados, nos termos da legislação específica;

VII - executar os procedimentos de diligências, auditorias e assistência pericial; e

VII - elaborar minuta de cálculo de direito creditório constituído pela Efisc/Sacap, alterado por acórdãos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando implicarem correção da base de apuração; e

VIII - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência.

Art. 7º - Os membros da equipe desenvolverão os trabalhos de que trata esta portaria preferencialmente em suas respectivas unidades de lotação, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pela supervisão da equipe ou pelo respectivo dirigente.

Parágrafo único - As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades aduaneiras localizadas em estados distintos, deverão ser solicitadas pelo dirigente ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

Art. 8º - As demandas de intervenientes relacionadas às atividades da Efisc deverão ser recebidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do interveniente, a qual deverá encaminhá-las, em seguida, ao Supervisor ou ao Dirigente da Equipe constante no Anexo Único a esta portaria.

Art. 9º - As demandas judiciais, do Ministério Público Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional relacionadas às atividades da Efisc deverão ser respondidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do contribuinte.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 39)

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, a atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral, fixando seus Ofícios.



A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como o artigo 24, VIII, do Código Eleitoral;

considerando o disposto no artigo 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a necessidade no serviço nas Procuradorias Regionais Eleitorais decorrente do expressivo aumento dos recursos públicos destinados ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

considerando o financiamento público para ampliação da participação das mulheres na política;

considerando a exiguidade do prazo prescricional dos ilícitos eleitorais e a necessidade de pronta atuação e resposta do sistema de Justiça;

considerando que os feitos eleitorais, entre o registro de candidaturas e o segundo turno das eleições, possuem prioridade legal para o Ministério Público (Lei 9504, art. 94);

considerando que à apuração nos delitos eleitorais a lei atribui prioridade sobre as atribuições regulares de órgãos e instituições (Lei Complementar 64, artigo 26-B, § 2º);

considerando que o princípio constitucional da duração razoável do processo na Justiça Eleitoral é legalmente fixado em um ano para os processos que possam resultar em perda de mandato eletivo (Lei 9504, art. 97-A); resolve disciplinar no âmbito do Ministério Público Eleitoral, a atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral, fixando seus Ofícios:

Art. 1º - Os ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral exercem atribuições específicas, sem caráter exclusivo, por investidura em mandato, conferindo trato prioritário e resolução a questões complexas ou de maior especialização, otimizando a eficiência e a efetividade da atuação institucional do Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único - Os ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral, de caráter permanente ou temporário, podem ser:

I - Ofício Regional Eleitoral Adjunto;

II - Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;

III - Ofício de Contencioso Eleitoral; IV - Ofício de Revisão Eleitoral; e

V - Ofício Eleitoral Auxiliar.

Art. 2º - O Procurador Regional Eleitoral coordena a atuação do Ministério Público Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral onde é titular do assento do Ministério Público Eleitoral e dirige na respectiva unidade da federação as atividades do setor.

Art. 3º - O Procurador Regional Eleitoral exerce suas funções em mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma vez.

§ 1º - Nos ofícios permanentes especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral, a investidura se dá a termo, coincidente com o término do mandato do Procurador Regional Eleitoral, podendo ser renovada.

§ 2º - Os titulares dos ofícios permanentes especializados de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral são escolhidos conjuntamente com o Procurador Regional Eleitoral pelo Colégio de Procuradores da respectiva unidade.

§ 3º - Na hipótese de vacância dos ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral, cabe ao Procurador Regional Eleitoral indicar ao Procurador-Geral Eleitoral o membro que atuará no ofício até o término do mandato do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 4º - O Procurador Regional Eleitoral substituto é titular do Ofício Regional Eleitoral Adjunto, substitui o Procurador Regional Eleitoral em seus impedimentos, sucede no caso de vacância e exerce atribuições partilhadas com o Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º - Ao Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral incumbe, entre outras matérias partidárias e patrimoniais que lhe forem atribuídas:



I - zelar pelas contas partidárias, acompanhar a aplicação de recursos públicos destinados aos partidos políticos, oficiar nas prestações de contas partidárias, defender o patrimônio público confiado aos partidos políticos e promover a responsabilização pelos ilícitos cometidos na gestão partidária;

II - fiscalizar o funcionamento das fundações partidárias e o cumprimento de seus exclusivos fins estatutários;

III - acompanhar os conflitos intrapartidários, cuidando para sua pronta solução por meio de conciliação, mediação ou arbitragem;

IV - promover o desenvolvimento da democracia intrapartidária e zelar pela representação dos grupos vulneráveis nos órgãos de direção partidária;

V - zelar pelo funcionamento regular dos partidos políticos, pela promoção da democracia intrapartidária e pela excepcionalidade e transitoriedade de órgãos partidários provisórios; e

VI - acompanhar as convenções partidárias nas eleições gerais e a regularidade de seus registros na Justiça Eleitoral.

Art. 6º - Ao Ofício de Contencioso Eleitoral incumbe preferencialmente atuar nas ações penais eleitorais, entre outras matérias sancionatórias e de responsabilização que lhe forem afetadas pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º - Ao Ofício de Revisão Eleitoral, que funciona colegiadamente sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, incumbe:

I - proceder à revisão das promoções de arquivamento;

II - proceder à revisão das decisões de declínio de atribuição;

III - dirimir os conflitos de atribuição no âmbito da respectiva unidade da federação;

IV - acompanhar, em conjunto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, a implementação de medidas de aperfeiçoamento do sistema eleitoral;

V - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem direta ou indiretamente à promoção, à proteção, à defesa ou ao estudo dos direitos, bens, valores ou interesses da democracia e dos sistemas eleitorais;

VI - promover a integração e o intercâmbio entre os Procuradores Regionais Eleitorais, Procuradores Eleitorais e Promotores Eleitorais;

VII - remeter à Procuradoria-Geral Eleitoral os relatórios anuais de estatística e resultados;

VIII - encaminhar à Procuradoria-Geral Eleitoral os recursos interpostos de suas decisões; e

IX - postular uniformização de entendimento à Procuradoria-Geral Eleitoral quando ocorrer divergência com decisões de órgãos de atuação estratégica e revisão de outra unidade da federação.

Art. 8º - Ao Ofício Eleitoral Auxiliar incumbe a atuação perante os juízes auxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais competentes para as matérias pertinentes à Lei nº. 9.504/97, notadamente propaganda eleitoral, reclamações e representações eleitorais, nos termos do artigo 96, § 3º, da Lei das Eleições.

§ 1º - O Ofício Eleitoral Auxiliar é composto por até três membros, indicados pelo Procurador Regional Eleitoral ao pelo Procurador-Geral Eleitoral.

§ 2º - O Ofício Eleitoral Auxiliar é temporário, devendo sua instalação ocorrer no ano em que se realizam eleições gerais regulares, para as quais os Tribunais Regionais Eleitorais instituem a instância dos juízes auxiliares, nos termos artigo 96 da Lei nº. 9.504/97.

Art. 9º - A instalação dos órgãos de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral é feita por ato do Procurador-Geral da República aprovando proposta detalhada de repartição de atribuições entre os órgãos de cada polo de atuação concentrada eleitoral e a definição de metas de desempenho e resultados planejados conforme plano de atuação pactuado com a Procuradoria-Geral Eleitoral.

§ 1º - O Procurador Regional Eleitoral deve apresentar a proposta de repartição de atribuições ao Procurador-Geral Eleitoral atendendo às especificidades da respectiva unidade da federação e ao princípio do in dubio pro societate a presidir o exercício da atividade ministerial e a composição de eventuais divergências entre os órgãos.



§ 2º - O plano de atuação pode ser diferido para até noventa dias após o início do funcionamento efetivo da nova repartição atribuições no polo de atuação concentrada junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 3º - A proposta de repartição de atribuições deve prever as regras de acumulação de ofícios e substituição nos afastamentos dos integrantes do polo de atuação concentrada junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 4º - A investidura em ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral pode se dar com acumulação de outro ofício.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS Vice-Procurador-Geral Eleitoral

JOSÉ JAIRO GOMES Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 26)

Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação referidos na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, bem como referidos na Instrução Previc/DC nº 10, de 30 de novembro de 2018, relativamente aos resultados referentes ao exercício anterior e à avaliação atuarial decorrente de fato relevante.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO - DIFIS, DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017, decide:

Art. 1º - Para apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação referidos na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, bem como referidos na Instrução Previc/DC nº 10, de 30 de novembro de 2018, relativamente aos resultados referentes ao exercício anterior e à avaliação atuarial decorrente de fato relevante, a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) deve utilizar o Sistema Venturo, divulgado na página da Previc.

Parágrafo único - A EFPC deverá encaminhar as informações à Previc até os prazos limites estabelecidos no inciso III, art. 2º da Instrução Previc/DC nº 10, de 27 de setembro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do encerramento do exercício de 2018.

SERGIO DJUNDI TANIGUCHI

PORTARIA Nº 91, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 07/02/2019 (nº 27, Seção 1, pág. 42)

Altera atributo na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a seção VII da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde SUS da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; considerando o processo constante de qualificação da Tabela de Procedimentos do SUS;



considerando a avaliação das áreas técnicas do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde-DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Fica alterado o atributo do procedimento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS a seguir relacionado:

Grupo 03 - Procedimentos clínicos

CÓDIGO	NOME	ALTERAÇÕES
0304010073	BRAQUITERAPIA DE ALTA TAXA DE DOSE (POR INSERÇÃO).	Altera Idade Mínima para: 12 ANOS;

Art. 2º - Caberá à Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC) da Secretaria de Atenção à Saúde a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) com vistas a implantar as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informações do SUS na competência seguinte à data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 94, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 22)

Retificação

No Anexo Único da Portaria Coana nº 94, publicada no DOU de 30 de novembro de 2018, seção 1, página 60,

Onde se lê:

"34.52. Subposição 2 851712 --Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio"

Leia-se:

"34.52. Subposição 2 851712 --Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:

34.52.1. Item 8517123 De redes celulares, exceto por satélite

34.52.1.1. Subitem 85171231 Portáteis"

PORTARIA Nº 154, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 14)

Altera a alíquota de imposto de importação para o código 0303.53.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul ao amparo da Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum.

O SECRETÁRIO-ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, inciso II e V do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e

considerando o disposto nas Decisões no 58/10 e 26/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções no 92, de 24 de setembro de 2015, e no 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º - Alterar a alíquota do Imposto de Importação para os produtos enquadrados no código 0303.53.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, nos termos do anexo desta portaria.

Art. 2º - A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas de que tratam o art. 1º e anexo desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



MARCOS PRADO TROYJO

ANEXO

NCM	Descrição	Alíquota	Quota	Período
0303.53.00	-- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinellaspp.) (Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinopsspp., Sardinella spp.*), anchoveta (espadilha*) (Sprattus sprattus)	0%	60 Mil Toneladas	6 meses a partir de 08/02/2019
			60 Mil Toneladas	6 meses a partir de 09/08/2019

PORTARIA Nº 313, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 25)

Institui o Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles do Ministério da Educação e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles do Ministério da Educação - MEC, com o objetivo de adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas a governança, integridade, gestão de riscos e controles no âmbito desta Pasta.

§ 1º - O Comitê será presidido pelo Ministro de Estado da Educação e será composto pelos titulares das seguintes unidades organizacionais:

- I - Secretaria Executiva;
- II - Secretaria de Educação Superior;
- III - Secretaria de Educação Básica;
- IV - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;
- V - Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação;
- VI - Secretaria de Alfabetização; e
- VII - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 2º - Em seus impedimentos e afastamentos legais, os titulares das Secretarias serão representados por substitutos eventuais formalmente indicados.

Art. 2º - Compete ao Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles:

- I - orientar o desenvolvimento de estratégias que visem à efetiva implementação da política nacional de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, instituída pelo Governo Federal no MEC;
- II - oferecer diretrizes para o desenvolvimento e a implantação do planejamento estratégico do MEC;
- III - assegurar a institucionalização de estruturas adequadas de governança, integridade, gestão de risco e controles internos;
- IV - estimular a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de risco e pelos controles internos;
- V - aprovar propostas para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e do controle; e
- VI - estimular a adoção de políticas e medidas de prevenção à corrupção e à fraude.

Art. 3º - Compete à Assessoria Especial de Controle Interno assessorar diretamente o Ministro de Estado da Educação, bem como prestar orientação técnica ao Secretário Executivo e aos demais Secretários do MEC, nas áreas de governança, integridade, gestão de riscos e controles.



Art. 4º - A Secretaria Executiva será responsável pela pauta das reuniões técnicas, pela secretaria e pelo apoio logístico.

Art. 5º - A Secretaria Executiva e a Assessoria Especial de Controle Interno deverão apresentar proposição de Regimento Interno disciplinando o funcionamento do Comitê, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria, para análise e aprovação de seus membros.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria MEC nº 263, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

CIRCULAR Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 12)

Inicia avaliação de escopo do direito antidumping prorrogado pela Resolução Camex nº 126/2016, aplicado às importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens NCM 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00, originárias da Argentina, China e Indonésia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - Gatt 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/Secex 52272.002326/2018-11 e do Parecer nº 4, de 1º de fevereiro de 2019, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público - Decom desta Secretaria de Comércio Exterior - Secex, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam haver dúvida quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar avaliação de escopo do direito antidumping prorrogado pela Resolução Camex nº 126, de 22 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2016, aplicado às importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM, originárias da Argentina, China e Indonésia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da avaliação de escopo, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da avaliação de escopo será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - DOU.

2. As partes interessadas neste procedimento terão o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor.

3. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas, devidamente habilitadas, terão o prazo de 30 dias, contado da data do início da avaliação de escopo, para se manifestarem por escrito ou submeterem elementos de prova acerca da matéria.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria Secex nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de



representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX n o 58, de 2015.

6. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelos telefones + 55 61 2027- 9342/9347 ou pelo endereço eletrônico: decom@mdic.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1. Dos Antecedentes

Em 29 de outubro de 2009, por meio da Circular Secex nº 58, de 28 de outubro de 2009, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de vidro para mesa, originárias da Argentina, China e Indonésia, usualmente classificadas no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Ao fim dos procedimentos, o direito antidumping foi aplicado por meio da Resolução Camex nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de março de 2011, nos montantes a seguir especificados:

- a) US\$ 0,18/kg (dezoito centavos de dólar estadunidense por quilograma) para a empresa argentina Rigolleau S.A.;
- b) US\$ 0,37/kg (trinta e sete centavos de dólar estadunidense por quilograma) para os demais produtores argentinos;
- c) US\$ 0,15/kg (quinze centavos de dólar estadunidense por quilograma) para as importações originárias da Indonésia;
- d) US\$ 1,70/kg (um dólar estadunidense e setenta centavos por quilograma) para as importações originárias da China.

Ainda por meio da Resolução Camex nº 8, de 2011, foram excluídos da incidência do direito antidumping os objetos de vidro para mesa produzidos com vidro boro-silicato (vidro refratário); travessas; jarras; decânteres, licoreiras; garrafas e moringas.

Em 18 de julho de 2011, após petição protocolada pela Rigolleau para alteração da forma de recolhimento do direito antidumping aplicado a suas exportações de objetos de vidro para mesa ao Brasil, foi publicada a Resolução CAMEX nº 52, de 15 de julho de 2011, a qual alterou a forma de aplicação do direito antidumping definitivo para a referida empresa, de alíquota específica fixa para alíquota específica variável. Dessa forma, foi estipulado que somente haveria recolhimento do direito antidumping quando o preço de exportação da Rigolleau para o Brasil, no local de embarque, fosse inferior a US\$ 0,74/kg (setenta e quatro centavos de dólar estadunidense por quilograma). O direito antidumping corresponderia à diferença entre US\$ 0,74/kg e o referido preço de exportação, limitado a US\$ 0,18/kg.

A Associação Brasileira dos Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON) solicitou, em 13 de março de 2013, esclarecimentos sobre a adequabilidade da cobrança da medida antidumping aos produtos denominados "descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro não refratário".

Por meio da Nota Técnica nº 29, de 22 de maio de 2013, a autoridade investigadora concluiu que tais produtos efetivamente não se enquadravam na definição de produto objeto do direito antidumping aplicado por meio da Resolução Camex nº 8, de 2011, sendo assim excluídos da cobrança do direito antidumping em apreço.

O direito antidumping aplicado pela Resolução Camex nº 8, de 2011, foi prorrogado pela Resolução Camex nº 126, de 22 de dezembro de 2016, publicada no

D - O.U. de 23 de dezembro de 2016. Cabe destacar que no decorrer do processo que culminou com a prorrogação do direito, verificou-se que algumas taças de sobremesa podem também ser enquadradas indistintamente nas NCMs 7013.28.00 e 7013.37.00.

Deste modo, a Resolução Camex nº 126, de 2016, prorrogou o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM.



Dessa forma, de acordo com o art. 2º da Resolução, os seguintes produtos foram excluídos do escopo do direito antidumping:

- a) copos, decânteres, licoreiras, garrafas, moringas, travessas, jarras e vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.);
- b) canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondicionar cerveja;
- c) objetos de vidro para mesa produzidos com boro-silicatos (vidros refratários) e descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro.

1.1. Da Primeira Avaliação de Escopo Em 3 de abril de 2014, o Departamento de Defesa Comercial (Decom) foi instado a manifestar-se sobre o escopo do direito antidumping vigente sobre objetos de vidro para mesa, tendo em vista a interposição de petição pela empresa JM Aduaneira Comércio e Serviço Ltda. Nesta petição foi solicitado esclarecimento sobre a incidência da cobrança da medida antidumping aplicada sobre as importações de "jogos de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico para água, de uso doméstico".

A avaliação de escopo foi iniciada pela Circular Secex nº 22, de 21 de maio de 2014, publicada no DOU de 23 de maio de 2014, sendo, no entanto, encerrada a pedido da peticionária, conforme Circular Secex nº 41, de 27 de junho de 2014, publicada no DOU de 30 de junho de 2014. Não houve, portanto, decisão a respeito da adequação ou não deste produto no escopo da medida antidumping em vigor.

1.2. Da Segunda Avaliação de Escopo

Em 5 de dezembro de 2016, o Decom foi instado a manifestar-se sobre o escopo do direito antidumping vigente sobre objetos de vidro para mesa, tendo em vista a interposição de petição pela empresa Full Fit Indústria, Importação e Comércio Ltda., por meio da qual foi solicitado esclarecimento sobre a incidência da cobrança da medida antidumping aplicada sobre as importações de "suqueiras de vidro sodo-cálcico, com torneira, para sucos e bebidas em geral, com capacidade superior à de jarras, acima de 1,5 litros até 10 litros".

A avaliação de escopo foi iniciada por meio da Circular Secex nº 11, de 10 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2017. Após o cumprimento de todas as etapas do processo administrativo, a avaliação foi encerrada por meio da Resolução Camex nº 33, de 5 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 8 de maio de 2017, que esclareceu que as importações de "suqueiras de vidro sodo-cálcico, com torneira, para sucos e bebidas em geral, com capacidade superior à de jarras, acima de 1,5 litros até 10 litros", quando originárias da Argentina, China e Indonésia, não estão sujeitas à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 126, de 22 de dezembro de 2016.

2. Da Atual Solicitação de Avaliação de Escopo

Em 4 de dezembro de 2018, a empresa Batiki Comércio Importação e Exportação Ltda, doravante também denominada Batiki ou "peticionária", apresentou petição solicitando a realização de avaliação de escopo em relação ao produto "caneca de vidro com tampa e canudo removíveis com capacidade para 500 ml", com o objetivo de determinar se o referido produto está sujeito à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de objetos de vidro para mesa originárias da Argentina, China e Indonésia.

Após a análise da petição, por meio do Ofício nº 3.212/2018/CGSC/Decom/Secex, de 18 de dezembro de 2018, foram solicitadas informações complementares à petição, a fim de cumprir os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como de apresentar as informações dispostas no artigo 9º da Portaria Secex nº 42, de 14 de setembro de 2016.

Em 10 de janeiro de 2019, a Batiki apresentou resposta ao ofício de informações complementares à petição, na qual forneceu as informações e documentação requisitados.

3. Da Definição do Produto Objeto da Medida Antidumping



3.1. Do produto objeto do direito antidumping O produto objeto do direito antidumping refere-se a objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM, originários da Argentina, China e Indonésia.

A Resolução Camex nº 126, de 2016, no item 3.1 do seu anexo, trouxe a seguinte definição de produto:

"[o] produto objeto da revisão são os objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, exportados da Argentina, China e Indonésia para o Brasil. Os objetos de vidro para mesa são produtos, de vidro sodo-cálcico, utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial. Esses objetos podem se apresentar de diversas formas: conjuntos de mesa não temperados; conjuntos de mesa temperados; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, de micro-ondas giratórios), xícaras (café e chá) e pires; taças de sobremesa; potes do tipo bombonière, baleiro (porta balas), condimenteira (porta-condimento ou porta-tempero), açucareiro (porta-açúcar), meleira, molheira, compoteira, porta-geleia; vasilha; tigelas, morangueira, fruteiras; saladeiras; sopeiras e terrinas; canecas com capacidade até 300 ml, inclusive".

3.2. Dos tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping Segundo o art. 2º da Resolução Camex nº 126, de 2016, estão excluídos do alcance da medida em vigor os seguintes produtos:

I - copos, decânteres, licoreiras, garrafas, moringas, travessas, jarras e vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.);

II - canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondicionar cerveja; e

III - objetos de vidro para mesa produzidos com boro-silicatos (vidros refratários) e os descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro, de acordo com o determinado na Resolução CAMEX nº 8, de 2011.

4. Do Produto Objeto da Petição de Avaliação de Escopo

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito ao direito antidumping.

4.1. Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo O produto objeto da avaliação de escopo consiste em "caneca de vidro com tampa e canudo removíveis com capacidade para 500 ml". A caneca em questão, segundo a peticionária, poderia ser definida como um produto multiuso, uma vez que a tampa e o canudo não integrariam a caneca como partes indivisíveis, pois os mesmos seriam acessórios que podem ser retirados sem alterar a funcionalidade do produto.

O item objeto da avaliação possui como insumos básicos areia, calcário, barrilha e aditivos, que após a mistura são levados ao forno em temperaturas elevadas (1.470°C), onde permanecem até atingir o ponto de fusão. Logo, forma-se a massa líquida de vidro que é direcionada para o molde específico através de um duto, utilizando-se prensas, equipamentos rotativos e máquinas específicas para a produção. Ainda, são utilizadas matrizes específicas para dar forma completa ao produto (caneca de 500 ml), seguindo por meio de esteiras para o tratamento térmico e resfriamento.

Os objetos de vidro para mesa elencados na petição de avaliação de escopo são usualmente classificados no item 7013.37.00 da NCM.

4.2. Das razões que levam a peticionária a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping Segundo a Batiki, canecas que possuam capacidade de armazenamento superior a 301 ml estariam excluídas do alcance do direito antidumping definitivo aplicado pela Resolução Camex nº 126, de 2016, tendo em vista o inciso II do art. 2º da referida resolução:

"Art. 2º - Estão excluídos do alcance desse direito antidumping os seguintes produtos:



(...)

II - canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondicionar cerveja;"
Conforme a importadora, o produto objeto da avaliação serviria para acondicionar diversas bebidas, inclusive cerveja, sendo que os acessórios que o acompanham - tampa e canudo - podem ser removidos sem que haja a perda de sua funcionalidade.

A petionária destacou que a referida resolução exporia de forma exemplificativa, e não taxativa, o termo "comumente utilizadas para acondicionar cerveja", elucidando que, de acordo com o dicionário Aurélio, a palavra "comumente" significaria "geralmente". Logo, não se poderia realizar uma análise de incidência do direito antidumping com base no uso habitual do produto. Na opinião da empresa, a característica que definiria a incidência ou não da medida antidumping seria a capacidade de armazenamento, ou seja, canecas com capacidade superior a 301 ml estariam excluídas da norma.

A Batiki argumentou ainda que, no inciso I do art. 2º da mesma resolução, utilizou-se a palavra "exclusivamente" para delimitar a incidência da medida antidumping sobre vidros (potes, frascos, garrafas e copos) utilizados na indústria alimentícia para armazenar conservas em geral. Na visão da petionária, neste caso a interpretação seria fechada, pois a palavra "exclusivamente", de acordo com o dicionário Aurélio, significaria "unicamente, somente ou apenas".

A petionária chamou atenção ainda para o fato de que dentre todos os objetos especificados na supracitada resolução, somente haveria limitação de capacidade (ml) para as canecas, o que tornaria inquestionável a intenção da norma de excluir as canecas com capacidade superior a 301 ml da abrangência da medida antidumping.

Por fim, a petionária empenhou-se em mitigar quaisquer dúvidas acerca da repercussão dos acessórios (tampa e canudo) na aplicabilidade do produto avaliado. Para tanto, extraiu-se uma passagem da Resolução Camex nº 126, de 2016, que detalha as características do produto objeto da revisão, conforme a seguir:

"3.1 Do produto objeto da revisão

(...). É oportuno lembrar que o produto objeto do direito antidumping abrange também os objetos com suportes em vidro, metálicos ou com acabamentos distintos do vidro, e com tampa, os quais, embora incluam aparatos adicionais de adorno, têm a mesma funcionalidade que aqueles comercializados sem suportes, acabamento e/ou tampa."

5. Da Recomendação

Constatou-se, a partir da análise dos argumentos apresentados pela petionária, que o inciso II do art. 2º da Resolução Camex nº 126, de 2016, cuja redação excluiu da aplicação do direito antidumping definitivo as canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondicionar cerveja, permite margem interpretativa quanto à abrangência da medida antidumping sobre os modelos de objetos de vidro para mesa para os quais a petionária solicita avaliação de escopo.

Dessa forma, uma vez verificada a necessidade de esclarecimentos quanto à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre os objetos de vidro para mesa apresentados pela petionária, recomenda-se o início do procedimento administrativo de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado sobre as importações de objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM, originárias da Argentina, China e Indonésia.

Destaque-se que, nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo deste processo administrativo possui caráter meramente interpretativo, não tendo o condão de alterar o escopo e o alcance do direito antidumping vigente.

6. Do Cronograma para Manifestação das Partes Interessadas

Nos termos do inciso I do art. 13 da Portaria Secex nº 42, de 2016, será concedido prazo de 15 dias para a habilitação das partes interessadas neste procedimento, a contar da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo.



Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor. Caso seja necessária a realização de audiência, ela será realizada em 40 dias, contados da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo, nos termos do parágrafo único do art. 152 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão concedidos 30 dias, contados da data de publicação do ato que estabelece início da avaliação de escopo, para que as partes interessadas, devidamente habilitadas, possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova acerca da matéria.

Conforme art. 150 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de conclusão final baseada somente nas informações constantes da petição e nos demais elementos de provas constantes dos autos do processo, a determinação final será apresentada no prazo de 60 dias, contados da data de início da avaliação de escopo.

Nas hipóteses de realização de audiência, de envio de questionários ou de realização de verificação in loco, este prazo fica estendido para 120 dias da data de publicação do ato de início da presente avaliação de escopo, nos termos do art. 151 do Decreto nº 8.058, de 2013 e do art. 15 da Portaria Secex nº 42, de 2016.

CIRCULAR Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 06/02/2019 (nº 26, Seção 1, pág. 28)

Encerra a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução Camex nº 2/2013, iniciada por intermédio da Circular nº 7/2018, sem prorrogação da referida medida, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada de dumping nas exportações da União Europeia e da Nova Zelândia para o Brasil de leite em pó, integral ou desnatado, não fracionado, classificado nos itens NCM 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, no caso de extinção da medida antidumping em questão.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18 e do Parecer nº 1, de 5 de fevereiro de 2019, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 2, de 5 de fevereiro de 2013, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 7, de 5 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 6 de fevereiro de 2018, sem prorrogação da referida medida, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada de dumping nas exportações da União Europeia e da Nova Zelândia para o Brasil de leite em pó, integral ou desnatado, não fracionado, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, no caso de extinção da medida antidumping em questão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ



ANEXO

CIRCULAR Nº 846, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 10)**Regulação das Loterias de Prognósticos Esportivos Loto X -Loteca e Loto XI – Lotogol**

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 Os concursos de Prognósticos Esportivos LOTO X - LOTECA e LOTO XI - LOTOGOL, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pelo Decreto-Lei nº 594, de 27/05/69, como modalidade de Loteria Esportiva Federal e regulam-se pela Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos, baixada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 356 de 16 de outubro de 1987 (sendo esta alterada no seu parágrafo 1º. do artigo 3º. pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 151, de 17 de julho de 1989), Portaria do Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012, Portaria SEAE/MF nº 74, de 28 de maio de 2015, pela lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018 e pela presente Circular CAIXA.

Nota Editorial

Trecho em negrito: o correto é Portaria SEAE/MF nº 74, de 28 de abril de 2015.

2 DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS ESPORTIVOS

2.1 Os concursos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre uma ou mais competições esportivas, nacionais e/ou internacionais, com realização prevista para data prefixada, divulgada pela CAIXA e programada previamente no sistema corporativo de captação de apostas, mediante o pagamento de quantia equivalente ao valor das apostas efetuadas, apurando-se os resultados dos concursos em conformidade com os resultados das competições (LOTECA) ou com o resultado dos escores das partidas (LOTOGOL), e distribuindo-se os prêmios entre os apostadores, conforme o disposto nesta Circular CAIXA.

2.2 Farão parte dos concursos, competições realizadas no país ou no exterior, desde que reconhecidas por associações, federações, confederações, organismos ou entidades desportivas oficiais.

2.3 A participação do apostador em cada concurso se dará por meio de aposta captada através dos terminais alocados nas Unidades Lotéricas ou nos Canais Eletrônicos mediante o pagamento do preço correspondente, implicando em adesão às regras do jogo prevista nesta Circular CAIXA e demais atos administrativos.

2.4 A programação dos concursos da LOTECA e da LOTOGOL será definida pela Comissão de Programação, que tem como membros empregados da área de Loterias da CAIXA.

3 PROGNÓSTICOS

3.1 Na LOTECA, prognóstico é a indicação, pelo apostador, do empate ou da vitória de um dos competidores, no tempo regulamentar da partida.

3.2 Na LOTOGOL, prognóstico é a indicação da quantidade de gols obtidos por cada um dos competidores no tempo regulamentar da partida.

3.3 A indicação dos prognósticos é feita no impresso denominado volante permanente, bem como em campo específico disponibilizado nos Canais Eletrônicos, com base na programação do respectivo concurso.

3.3.1 A programação dos jogos estará disponível, nas Unidades Lotéricas, no Quadro de Programação de Jogos, afixado na loja, na Relação dos Jogos, relatório emitido pelos terminais de captação de apostas, bem como nos volantes virtuais nos Canais Eletrônicos.

3.3.2 Na LOTECA o apostador poderá indicar 1 prognóstico (simples), 2 prognósticos (duplo) ou 3 prognósticos (triplo).

3.3.3 Na LOTOGOL o apostador deverá indicar um prognóstico por time concorrente.



3.4 O preço das apostas é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Economia, e estão disponibilizados na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>), nas Unidades Lotéricas e nos Canais Eletrônicos.

4 APOSTAS

4.1 APOSTAS SIMPLES

4.1.1 Aposta é o conjunto de prognósticos simples.

4.1.2 A quantidade mínima e máxima de apostas permitidas em um só bilhete constará nos volantes disponibilizados ao apostador e nos Canais Eletrônicos.

4.1.3 A aposta é gravada em tempo real no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.3.1 O bilhete será emitido após a leitura do volante, a digitação dos prognósticos no terminal.

4.1.3.2 O bilhete emitido pelo terminal conterá o registro impresso dos elementos computados magnética e eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.3.3 Para os Canais Eletrônicos, após o sucesso na conclusão da compra, a aposta efetivada conterá os prognósticos indicados pelo apostador e estará disponível para consulta.

4.2 APOSTAS FRACIONADAS/BOLÃO CAIXA

4.2.1. A aposta fracionada, ou Bolão CAIXA, é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da CAIXA e no qual são impressos em diferentes recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

4.2.2 Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valores e probabilidades de premiação, o que resulta no direito dos apostadores receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultado ao cliente a compra de uma ou mais frações.

4.2.3 Cada bolão poderá conter, somente, apostas referentes a uma modalidade de loteria.

4.2.3.1 A modalidade de prognóstico esportivo que permite esta forma de apostas é a Loteca.

4.2.3.2 As tabelas dos Bolões CAIXA com os respectivos valores e limites das cotas encontram-se disponibilizadas na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>) e nas Unidades Lotéricas.

4.2.4 ADMINISTRAÇÃO DO BOLÃO

4.2.4.1 Os apostadores poderão administrar diretamente seus próprios bolões ou participarem, mediante compra de cotas, de bolões organizados pelas Unidades Lotéricas permissionárias da CAIXA.

4.2.4.2 As Unidades Lotéricas, quando atuarem como organizadores dos bolões, poderão cobrar uma Tarifa de Serviço.

4.2.5 TARIFA DE SERVIÇO

4.2.5.1 A Tarifa de Serviço é o valor pago pelo apostador, diretamente à Unidade Lotérica, pela prestação de serviço de organização dos bolões.

4.2.5.2 A Tarifa de Serviço é incidente sobre o preço de cada cota, possibilitando que a Unidade Lotérica trabalhe com percentual mínimo de zero e máximo de 35%, conforme estabelecido na Portaria Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012.

4.2.5.3 A Tarifa de Serviço é definida pelo Empresário Lotérico, de acordo com sua avaliação de mercado, custos e público alvo.

4.2.5.4 Não haverá cobrança de Tarifa de Serviço quando os bolões forem organizados diretamente pelos apostadores.

4.2.6 QUANTIDADE DE COTAS

4.2.6.1 No caso de Bolão CAIXA, o número mínimo e máximo de cotas do bolão será específico a cada modalidade de loteria, a saber:

I - Loteca - Mínimo de 2 e máximo de 50 cotas.

5 RECIBO DE APOSTAS

5.1 O recibo de aposta emitido pelas Unidades Lotéricas deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:



- Impressão dos prognósticos registrados;
- Numeração identificadora do bilhete de aposta;
- Número do concurso;
- Código da Unidade Lotérica onde foi feita a aposta;
- Número do terminal que registrou a aposta;
- Data e hora de registro - horário de Brasília;
- Datas de realização das competições.

5.2 O recibo de aposta gerado nos Canais Eletrônicos é nominativo e deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- Numeração identificadora;
- Data e hora de registro da aposta;
- Prognósticos registrados;
- Número e data do concurso;
- Valor.

5.3 No caso do Bolão CAIXA, serão impressos tantos recibos individuais quanto o número de cotas do respectivo bolão.

5.3.1 Cada recibo de cota é emitido ao portador e deve conter o seguinte conjunto de dados:

I - número da cota;

II - valor da cota;

III - valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela unidade lotérica;

IV - preço total da cota;

V - quantidade total de cotas que participam do bolão;

VI - marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;

VII - numeração identificadora;

VIII - data e hora de registro da aposta;

IX - prognósticos registrados;

X - código da Unidade Lotérica e número do terminal;

XI - número e data do concurso;

XII - código de barras.

5.4 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante nos subitens 5.1, 5.2 e/ou 5.3.1 desta Circular.

5.4.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos nos subitens 5.1, 5.2, 5.3.1 desta Circular

6 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

6.1 Da renda bruta serão destinados os percentuais de:

- 37,61% Prêmio Total
- 7,61% Seguridade Social
- 1,00% Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)
- 11,49% Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)
- 9,57% Entidades de Práticas Desportivas
- 10,00% Ministério dos Esportes
- 19,13% Despesa de Custeio e Manutenção de Serviços
- 1,00% da renda bruta é destinado ao Fundo Nacional da Cultura (FNC)
- 1,63% da renda bruta é destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB)
- 0,96% da renda bruta é destinado ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB)

6.2 A renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades de sociedade Civil:



I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

II - Cruz Vermelha Brasileira e

III - Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi).

7 VALOR DOS PRÊMIOS

7.1 O percentual destinado a prêmios é de 37,61% da renda bruta.

7.1.1 Sobre o prêmio bruto (37,61%) incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

7.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

8 DESPESAS DE CUSTEIO E DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1 Os recursos referentes às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos terão a seguinte destinação para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas:

8,61% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos; 10,52% destinados ao custeio das despesas operacionais;

8.1.1 Parte do percentual de custeio das despesas operacionais é destinado a pagamento aos lotéricos de "Comissão Canais Eletrônicos".

8.1.2 A "Comissão Canais Eletrônicos" é paga aos lotéricos, a cada concurso, conforme as vendas em suas lojas, e é referente a um valor de até 3,11% da arrecadação total do concurso nos Canais Eletrônicos.

8.2 Os recursos referentes às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos terão a seguinte destinação para apostas realizadas nos Canais Eletrônicos:

8,61% destinados à tarifa de vendas da CAIXA;

10,52% destinados ao custeio das despesas operacionais.

9 APURAÇÃO

9.1 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à seleção e à contagem das apostas vencedoras, após os resultados das competições esportivas incluídas no concurso.

9.2 A apuração dos resultados dos concursos será procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema corporativo de captação de apostas.

9.3 Para efeito de apuração dos concursos da LOTECA e da LOTOGOL, considerar-se-á o resultado das competições esportivas realizadas nos locais das disputas, desde que observadas as seguintes condições:

a) serão válidos os resultados públicos e notórios que os árbitros das partidas reconhecerem no tempo regulamentar dos jogos;

b) não serão consideradas quaisquer prorrogações havidas, salvo as que, a critério do árbitro da partida, se destinarem a compensar possíveis interrupções no tempo regulamentar da competição;

c) no caso das competições suspensas, por qualquer motivo, depois do seu início, será considerado válido o resultado observado no momento da suspensão;

d) não serão consideradas quaisquer modificações que se verificarem posteriormente aos resultados das competições esportivas, tais como definido na alínea anterior, em consequência de quaisquer outras decisões, inclusive judiciais.

9.3.1 A competição incluída no concurso da LOTECA e/ou da LOTOGOL que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso (hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio.

9.4 Para cada competição não realizada no período estabelecido para o concurso, dentre as competições incluídas nos concursos da LOTECA e da LOTOGOL, far-se-á um sorteio específico, um para cada modalidade, a fim de se estabelecer um resultado, observada a forma previamente definida em atos administrativos da CAIXA .



9.4.1 O sorteio dos jogos programados na LOTOLOGOL não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo da LOTECA.

9.4.1.1 Para o referido sorteio da LOTOLOGOL serão utilizados dois globos com bolas de 0 (zero) a 4 (quatro), convencionando que a bola 4 (quatro) representará a opção de mais de três gols.

9.4.2 O sorteio dos jogos programados na LOTECA não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo da LOTOLOGOL.

9.4.2.1 Para o referido sorteio da LOTECA será utilizado um globo contendo as bolas de números 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois), convencionando que a bola 0 (zero) representará a coluna do meio, a bola 1 (um) representará a coluna um e a bola 2 (dois) representará a coluna dois.

9.4.3 Os sorteios de que trata este item serão públicos e fiscalizados por autoridade competente.

9.4.4 Os resultados obtidos pelos sorteios serão definitivos e irreversíveis, ainda que sobrevenham os resultados decorrentes da realização das competições esportivas que, nas datas originariamente prefixadas, deixaram de se efetivar, de acordo com o item 9.3 e subitem.

9.5 A apuração é de competência exclusiva e de inteira responsabilidade da CAIXA .

9.6 O resultado da apuração, contendo os prognósticos oficiais, a quantidade de bilhetes de apostas premiados e os respectivos valores dos prêmios serão divulgados pela CAIXA.

9.6.1 O resultado divulgado na forma deste subitem será considerado definitivo.

10 MODALIDADES DE PROGNÓSTICOS ESPORTIVOS E DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS

10.1 LOTECA

10.1.1 A LOTECA é uma modalidade de prognósticos esportivos vinculada a competições esportivas nacionais e/ou internacionais.

10.1.1.1 O apostador indicará no volante os prognósticos para uma série de 14 (quatorze) jogos.

10.1.2 DEFINIÇÃO DOS GANHADORES

10.1.2.1 Será considerado ganhador o apostador que acertar o resultado de 13 (treze) ou 14 (quatorze) jogos.

10.1.2.1.1 Para efeito de definição dos resultados dos jogos deverão ser observados os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 e respectivos subitens.

10.1.3 PREMIAÇÃO

10.1.3.1 A premiação bruta desta modalidade será equivalente a 37,61% da renda bruta, distribuída em duas faixas de premiação, descritas a seguir:

- 70% distribuídos entre os acertadores de 14 jogos (1ª faixa);

- 15% distribuídos entre os acertadores de 13 jogos (2ª faixa);

- Os 15% restantes ficam acumulados para a 1ª faixa dos concursos de final zero, quando o último algarismo do concurso for 5, 6, 7, 8 ou 9 - e para a 1ª faixa dos concursos de final cinco quando o algarismo final do concurso for 0, 1, 2, 3 ou 4.

10.1.3.1.1 Entende-se por concurso de final zero aqueles que possuem sua numeração sequencial finalizada com o algarismo zero e por concurso de final cinco aqueles que possuem sua numeração sequencial terminada com o algarismo cinco.

10.1.3.2 Nos concursos de final zero a 1ª faixa de premiação tem a seguinte composição:

- 70% do percentual destinado a prêmios, de acordo com a arrecadação do respectivo concurso;

- total acumulado para o concurso de final zero;

- valor do concurso anterior acumulado na 1ª faixa - se houver.

10.1.3.2.1 Nos concursos de final cinco a 1ª faixa de premiação tem a seguinte composição:

- 70% do percentual destinado a prêmios, de acordo com a arrecadação do respectivo concurso;

- total acumulado para o concurso de final cinco;

- valor do concurso anterior acumulado na 1ª faixa - se houver.

10.1.3.3 Não havendo ganhadores em qualquer faixa de premiação, inclusive na 1ª faixa dos concursos de final zero ou cinco, os prêmios ficam acumulados para a 1ª (primeira) faixa do concurso seguinte.



10.1.3.4 Com a aposta múltipla (duplos e/ou triplos) em um único bilhete de aposta, a premiação se dará de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras conforme demonstrado em alguns exemplos contidos na tabela abaixo:

Fazendo	Triplos	Duplos no Acerto	Duplos no Erro	14 pontos	13 pontos
14 pontos	0	1	0	1	1
	0	2	0	1	2
	0	3	0	1	3
	0	4	0	1	4
	1	0	0	1	2
	1	1	0	1	3
	2	0	0	1	4
	2	1	0	1	5
	2	2	0	1	6
	3	0	0	1	6
	3	1	0	1	7
	3	3	0	1	9
	4	0	0	1	8
	4	1	0	1	9
13 pontos	0	0	1	0	2
	0	1	1	0	2
	0	2	1	0	2
	0	3	1	0	2
	1	1	1	0	2
	1	2	1	0	2
	1	3	1	0	2
	2	0	0	0	1
	2	0	1	0	2
	2	1	1	0	2
	3	0	1	0	2
	3	1	1	0	2
	3	2	1	0	2

10.1.3.4.1 A aposta mínima é de 01(um) duplo.

10.2 LOTOGOL

10.2.1 A LOTOGOL é uma modalidade de prognósticos esportivos vinculada a competições esportivas que utiliza cinco jogos escolhidos, preferencialmente, entre os quatorze jogos programados para a LOTECA.

10.2.1.1 O apostador indicará os prognósticos para uma série de 5 (cinco) jogos podendo optar por 0, 1, 2, 3 ou mais de três gols, para cada um dos 10 (dez) times programados.

10.2.2 DEFINIÇÃO DOS GANHADORES

10.2.2.1 Será considerado ganhador o apostador que acertar os escores de 3, 4 ou 5 jogos integrantes de um mesmo concurso.

10.2.2.2 Para efeito de definição dos escores serão observados os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 e seus subitens.

10.2.3 PREMIAÇÃO

10.2.3.1 A premiação bruta desta modalidade será equivalente a 37,61% da renda bruta, distribuída em três faixas de premiação, descritas a seguir:

- 40% distribuídos aos acertadores dos escores dos cinco jogos (1ª faixa);
- 30% distribuídos aos acertadores dos escores dos quatro jogos (2ª faixa);
- 30% distribuídos aos acertadores dos escores dos três jogos (3ª faixa).

10.2.3.2 O ganhador receberá apenas o prêmio relativo à faixa de maior premiação e de acordo com o valor apostado (1, 2, ou 4 apostas iguais).

10.2.3.3 Caso não haja acertadores, os prêmios ficarão acumulados para o próximo concurso, nas respectivas faixas de premiação.

11 PAGAMENTO DE PRÊMIOS



11.1 O resultado da apuração das apostas vencedoras será considerado definitivo, iniciando-se o pagamento dos respectivos prêmios no primeiro dia útil subsequente ao da apuração.

11.2 O pagamento do prêmio somente será efetuado mediante entrega à CAIXA, pelo apostador, do recibo de aposta ou de cota original, emitido pelo terminal de captação de apostas ou do recibo emitido pelos Canais Eletrônicos.

11.2.1 O recibo de aposta ou de cota original, não poderá conter emenda ou rasura que altere suas características, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas, para efeito de pagamento de prêmio.

11.3 Os prêmios de qualquer valor são pagos pelas Agências da CAIXA e pelas Unidades Lotéricas observado, neste último caso, o limite de valor estabelecido pela CAIXA.

11.4 O pagamento dos prêmios em dinheiro far-se-á por meio de depósito em conta na CAIXA, cheque nominativo, ordem de pagamento ou em espécie, e será feito a partir do 1º dia útil subsequente ao da divulgação do resultado do concurso.

11.5 Cada recibo de aposta ou de cota dá direito ao recebimento de eventual prêmio a um único apostador, observados os subitens acima.

12 PRÊMIOS PRESCRITOS

12.1 Os prêmios prescreverão após 90 (noventa) dias, a contar da data de divulgação de cada concurso.

12.2 Interrompem a prescrição:

- a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta ou de cota;
- a entrega do recibo de aposta ou de cota nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do concurso;
- a solicitação do resgate do prêmio nos Canais Eletrônicos.

12.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos são considerados renda líquida e, após deduzidas as quantias relativas ao pagamento das reclamações administrativas dos apostadores julgadas procedentes, conforme determina a legislação vigente, se constituem recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

13 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

13.1 A comercialização das apostas da LOTECA e da LOTOGOL será feita pelos empresários lotéricos, sob o regime de permissão, mediante outorga pela CAIXA, conforme os atos competentes, e pelos Canais Eletrônicos.

13.1.1 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado em sua Unidade Lotérica, na venda de apostas das loterias de prognósticos esportivos.

13.2 Somente os Empresários Lotéricos investidos da outorga de permissão poderão receber e praticar os demais atos inerentes à comercialização dos concursos de prognósticos esportivos em Canais Físicos.

13.3 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de sua exclusiva responsabilidade.

13.3.1 Os empresários lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

13.3.1.1 No caso de quaisquer prejuízos causados aos apostadores, em decorrência de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte da Unidade Lotérica, o apostador terá o direito de reclamar a devida indenização, exclusivamente, da Unidade Lotérica que é permissionária para a comercialização das apostas dos concursos de prognósticos regulados pela presente Circular CAIXA.

13.4 A forma de relação dos Empresário Lotéricos com a CAIXA, bem como seus direitos e deveres, constam de Circular específica, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

14 DISPOSIÇÕES GERAIS



14.1 A participação nos concursos de prognósticos importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser baixados pela CAIXA.

14.1.1 O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos regulados pela presente Circular.

14.2 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

14.3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 823, 31 de agosto de 2018.

14.4 A presente Circular CAIXA entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BARROS BARRETO

CIRCULAR Nº 847, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 12)

REGULAÇÃO DAS LOTERIAS DE NÚMEROS: LOTO III - QUINA/ LOTO V - MEGA-SENA/ LOTO VIII - LOTOMANIA/ LOTO IX - DUPLA SENA / LOTO XII - LOTOFÁCIL/ LOTO XIV - DIA DE SORTE

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 Os concursos de Prognósticos sobre os resultados de Sorteios de Números

- LOTO III - QUINA / LOTO V - MEGA-SENA / LOTO VIII - LOTOMANIA / LOTO IX - DUPLA SENA, LOTO XII - LOTOFÁCIL e LOTO XIV - DIA DE SORTE, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pela Lei 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade da Loteria Federal, regidos pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e regulados pelas Portarias do Ministério da Fazenda nº 30, de 08 de fevereiro de 2008 e nº 78, de 26 de setembro de 2012 pelas Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51, de 26 de junho de 2008, nº 43, de 29 de setembro de 2009, nº 03, de 09 de janeiro de 2012, Portaria SEAE/MF nº 74, de 28 de maio de 2015, Portaria SEAE/MF nº 24, de 19 de abril de 2016, Portaria SEAE/MF nº 41, de 23 de junho de 2016, Portaria SEFEL/MF nº 3, de 11 de maio de 2018, pela Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018 e pela presente Circular CAIXA.

Nota Editorial

Trecho em negrito: o correto é Portaria SEAE/MF nº 74, de 28 de abril de 2015.

2 DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS NUMÉRICOS

2.1 As apostas nas loterias de prognósticos numéricos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros, contidos nos impressos divulgadores, denominados volantes, na tela do ambiente de apostas do Internet Banking CAIXA - IBC ou dos Canais Eletrônicos, mediante pagamento de quantia prefixada por aposta efetuada.

2.2 O resultado do concurso é apurado por meio de sorteio público, distribuindo-se os prêmios entre os acertadores, mediante rateio, conforme o disposto nesta Circular.

3 PROGNÓSTICO

3.1 Prognóstico é a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro constante nos volantes, na tela do Internet Banking CAIXA - IBC ou dos Canais Eletrônicos, conforme previsto nesta Circular.

4 APOSTAS

4.1 APOSTAS SIMPLES

4.1.1 Aposta é o conjunto de prognósticos integrantes de um único bilhete, identificado mediante registro magnético computado eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.2 A aposta é captada no sistema de loterias da CAIXA por meio de:



- Leitura eletrônica dos prognósticos marcados nos volantes;
- Digitação dos prognósticos indicados verbalmente pelo apostador ao atendente da Unidade Lotérica;
- Indicação dos números, pelo apostador, no Internet Banking CAIXA para a modalidade Mega-Sena;
- Indicação dos números, pelo apostador, nos Canais Eletrônicos;
- "Surpresinha" - denominação do conjunto de prognósticos fornecidos aleatoriamente pelo sistema;
- "Teimosinha" - denominação atribuída à repetição do mesmo conjunto de prognósticos em concursos sucessivos e subsequentes da mesma modalidade - não é válida para apostas fracionadas;
- "Aposta Espelho" - denominação do conjunto de prognósticos da LOTO

VIII - LOTOMANIA, gerado pelo sistema, contendo os 50 (cinquenta) números não registrados na aposta original.

4.1.2.1 Em cada aposta da LOTO III - QUINA é permitida a indicação do mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 15 (quinze) números.

4.1.2.2 Em cada aposta da LOTO V - MEGA-SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 (seis) e o máximo de 15 (quinze) números.

4.1.2.3 Em cada aposta da LOTO VIII - LOTOMANIA é permitida a indicação de 50 (cinquenta) números.

4.1.2.3.1 O apostador poderá indicar uma quantidade inferior a 50 (cinquenta) números e o sistema de loterias da CAIXA completará o número de prognósticos previstos para o jogo, de forma aleatória.

4.1.2.4 Em cada aposta da LOTO IX - DUPLA SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 (seis) e o máximo de 15 (quinze) números.

4.1.2.5 Em cada aposta da LOTO XII - LOTOFÁCIL é permitida a indicação de um mínimo 15 (quinze) e o máximo de 18 (dezoito) números.

4.1.2.6 Em cada aposta da LOTO XIV - DIA DE SORTE é permitida a indicação de um mínimo de 7 (sete) e o máximo de 15 (quinze) números, mais a indicação de um "Mês de Sorte".

4.1.3 O preço das apostas é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Economia, e estão disponibilizados na página da Caixa na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>), nas Unidades Lotéricas e nos Canais Eletrônicos.

4.1.4 A captação de apostas é efetuada pelo terminal utilizado nas Unidades Lotéricas e por meio dos Canais Eletrônicos.

4.1.4.1 No caso da Mega-Sena também é permitida a captação de apostas por meio do Internet Banking CAIXA.

4.1.5 A aposta é gravada em tempo real no Centro de Processamento de Dados da CAIXA.

4.1.6 A comercialização de apostas é encerrada em prazo definido pela CAIXA e anterior à realização do sorteio.

4.1.7 Nas modalidades LOTO III - QUINA, LOTO V - MEGA-SENA, LOTO IX - DUPLA SENA, LOTO XII - LOTOFÁCIL e LOTO XIV - DIA DE SORTE, denominam-se apostas múltiplas as combinações de apostas em um único recibo.

4.1.7.1 Nas modalidades LOTO VIII - LOTOMANIA, a aposta é única de 50 (cinquenta) números e será pago apenas uma faixa de premiação, ou seja, a de maior quantidade de acertos.

4.2 APOSTAS FRACIONADAS/BOLÃO CAIXA

4.2.1 A aposta fracionada, ou Bolão CAIXA, é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da CAIXA e no qual são impressos diferentes recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

4.2.2 Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valores e probabilidades de premiação, o que resulta no direito dos apostadores a receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultado ao cliente a compra de uma ou mais cotas.

4.2.2.1 Cada bolão somente poderá conter apostas referentes a uma modalidade de loteria.

4.2.2.1.1 As modalidades de prognósticos numéricos que permitem esta forma de apostas são: Mega-Sena, Quina, Lotofácil, Dupla Sena e Dia de Sorte.



4.2.2.1.2 As tabelas dos Bolões CAIXA com os respectivos valores e limites das cotas encontram-se disponibilizadas na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>) e nas Unidades Lotéricas.

4.2.2.2 ADMINISTRAÇÃO DO BOLÃO

4.2.2.2.1 Os apostadores poderão administrar diretamente seus próprios bolões ou participarem, mediante compra de cotas, de bolões organizados pelas Unidades Lotéricas permissionárias da CAIXA.

4.2.2.2.2 As Unidades Lotéricas, quando atuarem como organizadoras dos bolões, poderão cobrar a Tarifa de Serviço.

4.2.2.3 TARIFA DE SERVIÇO

4.2.2.3.1 A Tarifa de Serviço é o valor pago pelo apostador diretamente à Unidade Lotérica, pela prestação de serviço de organização dos bolões.

4.2.2.3.2 A Tarifa de Serviço é incidente sobre o preço de cada cota, possibilitando que a Unidade Lotérica trabalhe com percentual mínimo de zero e máximo de 35%, conforme estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda n 78, de 26 de setembro de 2012.

4.2.2.3.3 A Tarifa de Serviço é definida pelo Empresário Lotérico, de acordo com sua avaliação de mercado, custos e público-alvo.

4.2.2.3.4 Não haverá cobrança de Tarifa de Serviço quando os bolões forem organizados diretamente pelos apostadores.

4.2.2.4 QUANTIDADE DE COTAS

4.2.2.4.1 No caso de Bolão CAIXA, o número mínimo e máximo de cotas do bolão será específico a cada modalidade de loteria, a saber:

I - Mega-Sena - mínimo de 2 e máximo de 100 cotas; II - Quina - mínimo de 2 e máximo de 50 cotas; III - Dupla Sena - mínimo de 2 e máximo de 50 cotas; IV - Lotofácil - mínimo de 2 e máximo de 35 cotas; V - Dia de Sorte - mínimo de 2 e máximo de 60 cotas.

5 RECIBO DE APOSTAS

5.1 É o comprovante do registro eletrônico da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

5.2 O recibo somente é emitido após a leitura do volante, a solicitação direta ao atendente da Unidade Lotérica, a indicação da aposta pelo cliente, quando feito pelo Internet Banking CAIXA - IBC e nos Canais Eletrônicos.

5.3 O recibo de aposta é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da CAIXA e que habilita ao recebimento dos prêmios.

5.4 O recibo de aposta emitido nas Unidades Lotéricas é ao portador e conterá o seguinte conjunto de dados:

- Numeração identificadora;
- Data e hora de registro da aposta;
- Prognósticos registrados;
- Código da Unidade Lotérica e número do terminal;
- Número e data do concurso;
- Valor;
- Código de barras.

5.4.1 No caso de aposta realizada por meio do Internet Banking CAIXA - IBC o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- Numeração identificadora;
- Data e hora de registro da aposta;
- Prognósticos registrados;
- Número e data do concurso;
- Valor da aposta;
- CPF e nome do cliente que efetuou aposta.



5.4.2 No caso de aposta realizada por meio do canal eletrônico o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- Numeração identificadora;
- Data e hora de registro da aposta;
- Modalidade;
- Prognósticos registrados;
- Número e data do concurso;
- Valor da aposta.

5.5 No caso do Bolão CAIXA serão impressos tantos recibos individuais quanto o número total de cotas do respectivo Bolão.

5.5.1 Cada recibo de cota é emitido ao portador e conterà o seguinte conjunto de dados:

I - Número da cota;

II - Valor da cota;

III - Valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela Unidade Lotérica;

IV - Preço total da cota;

V - Quantidade total de cotas que participam do bolão;

VI - Marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;

VII - Numeração identificadora;

VIII - Data e hora de registro da aposta;

IX - Prognósticos registrados;

X - Código da Unidade Lotérica e número do terminal; XI - Número e data do concurso;

XII - Código de barras.

III - Valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela unidade lotérica;

IV - Preço total da cota;

V - Quantidade total de cotas que participam do bolão;

VI - Marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;

VII - Numeração identificadora;

VIII - Data e hora de registro da aposta;

IX - Prognósticos registrados;

X - Código da unidade lotérica e número do terminal; XI - Número e data do concurso;

XII - Código de barras.

5.6 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante nos subitens 5.4, 5.4.1, 5.4.2 e/ou 5.5.1 desta Circular.

5.6.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no subitem 5.4, 5.4.1, 5.4.2 e/ou 5.5.1 desta Circular.

6 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

6.1 Da renda bruta serão destinados os percentuais de:

- 17,32% para a Seguridade Social - 2,92% para o Fundo Nacional de Cultura - FNC - 1% para o Fundo Penitenciário - Funpen) - 9,26% para o fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP - 3,5% para o Ministério do Esporte, sendo:
- 0,04% Fenaclubes;
- 1% Para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;
- 2,46% Para o Ministério do Esporte.
- 0,50% Comitê Brasileiro de Clubes - CBC;
- 0,22% para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);



- 0,11% para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).
- 1,73% para o Comitê Olímpico Brasileiro COB;
- 0,96% Comitê Paralímpico Brasileiro para o CPB;
- 19,13% para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;
- 43,35% para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

7 VALOR DOS PRÊMIOS

7.1 O percentual destinado a prêmios é de 43,35% da renda bruta

7.1.1 Sobre o pagamento do prêmio bruto incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

7.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

8 DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E FUNDO PARA DESENVOLVIMENTO DAS LOTERIAS

8.1 O percentual de 19,13% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.1 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas:

- 8,61% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos;
- 9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;
- 0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias - FDL (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).

8.1.1 Parte do percentual de custeio das despesas operacionais é destinado a pagamento aos lotéricos de "Comissão Canais Eletrônicos".

8.1.2 A "Comissão Canais Eletrônicos" é paga aos lotéricos, a cada concurso, conforme as vendas em suas lojas, e é referente a um valor de até 3,11% da arrecadação total do concurso nos Canais Eletrônicos.

8.2 O percentual de 19,13% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.2 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas no Internet Banking CAIXA:

- 8,61% destinados ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias;
- 9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;
- 0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias - FDL (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).

8.3 O percentual de 19,13% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.1 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nos Canais Eletrônicos:

- 8,61% destinados a tarifa de vendas da CAIXA;
- 9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;
- 0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias - FDL (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).

9 SORTEIO E PREMIAÇÕES POR MODALIDADE DE LOTERIA

9.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1.1 Sorteio é o conjunto de procedimentos para extração dos números que definem as apostas vencedoras de um determinado concurso, utilizando globos e bolas numeradas, conforme cada modalidade de loteria.

9.1.2 O sorteio, franqueado ao público, é realizado em local, dia e hora previamente fixados pela CAIXA e fiscalizados por autoridade competente.



9.1.2.1 Se, por motivo de força maior, o sorteio não puder ser realizado em local, data e hora prefixados, caberá à CAIXA comunicar o adiamento, designando novo local e/ou data e/ou horário para a sua realização.

9.1.3 A premiação aos ganhadores é feita com base nas Faixas de Premiação preestabelecidas para cada modalidade de loteria.

9.2 LOTO III - QUINA

9.2.1 SORTEIO

9.2.1.1 Concorrem ao sorteio 80 (oitenta) números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos no universo de 01 a 80.

9.2.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 5 (cinco) números diferentes, dentre os 80 (oitenta) números previstos.

9.2.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.2.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.2.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 5, 4, 3 ou 2 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.2.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.2.3.1 São 4 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - para apostas com acerto de 5 números;
- 2ª faixa - para apostas com acerto de 4 números;
- 3ª faixa - para apostas com acerto de 3 números;
- 4ª faixa - para apostas com acerto de 2 números.

9.2.4 PREMIAÇÃO

9.2.4.1 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 5 a 15 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a seguir:

Apostas jogadas	3 Números				4 Números			3 Números		2 Números
	1ª Faixa Quina	2ª Faixa Quadra	3ª Faixa Terno	4ª Faixa Duque	2ª Faixa Quadra	3ª Faixa Terno	4ª Faixa Duque	3ª Faixa Terno	4ª Faixa Duque	5ª Faixa Duque
5	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1
6	1	3	0	0	2	4	0	3	3	4
7	1	10	10	0	3	12	6	6	12	10
8	1	15	30	10	4	24	24	10	30	20
9	1	20	60	40	5	40	60	15	60	35
10	1	25	100	100	6	60	120	21	105	56
11	1	30	150	200	7	84	210	28	168	84
12	1	35	210	350	8	112	336	36	252	120
13	1	40	280	560	9	144	504	45	360	165
14	1	45	360	840	10	180	720	55	495	220
15	1	50	450	1200	11	220	990	66	660	286

9.2.5 PRÊMIOS

9.2.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial de junho de cada ano, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 3ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno;
- 4ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 2 prognósticos certos - duque;
- 15% ficam acumulados para a 1ª faixa - quina - do concurso especial de junho de cada ano.

9.2.5.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial de junho de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 50% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 3ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno;



- 4ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 2 prognósticos certos - duque.

9.2.5.2.1 A 1ª faixa de premiação - quina - no concurso especial, tem a seguinte composição:

- 50% do valor destinado a prêmios;

- Total acumulado para o concurso especial de junho;

- Total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.2.6 ACUMULAÇÃO

9.2.6.1 Não existindo aposta premiada, em concurso regular, na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª faixa(s), o(s) valor(es) acumula(m) para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.6.2 No concurso especial de junho de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa - quina, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- Não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - quina e na 2ª faixa - quadra, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno;

- Não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - quina, na 2ª faixa - quadra e na 3ª faixa de premiação (terno), os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 4ª faixa e rateados entre as apostas que contiverem 2 prognósticos certos - duque;

- Não existindo apostas premiadas nas quatro faixas de premiação, os valores acumulam para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.7 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DE JUNHO DE CADA ANO

9.2.7.1 Concorrem nos concursos especiais de junho de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso.

9.2.7.2 O concurso especial de junho terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.

9.3 LOTO V - MEGA-SENA

9.3.1 APOSTAS PELO INTERNET BANKING CAIXA

9.3.1.1 Somente para a modalidade Mega-Sena será permitida a comercialização de apostas pelo canal Internet Banking CAIXA - IBC.

9.3.1.2 As apostas estarão disponíveis apenas para clientes pessoa física do IBC, maiores de 18 anos, titulares de conta corrente (op. 001) na CAIXA, após leitura e aceitação dos termos de uso do serviço.

9.3.1.3 O limite permitido para apostas no IBC é estabelecido pela CAIXA e objetiva atender ao princípio do Jogo Responsável, sendo fixado em R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

9.3.1.4 As apostas são efetivadas de maneira on-line e seus débitos ocorrem no ato da realização, diretamente na conta corrente que a originou, o que constará em histórico específico no extrato.

9.3.1.5 Somente serão permitidas apostas para o concurso vigente, estando vedadas as apostas na modalidade "Teimosinha" e "Surpresinha".

9.3.1.6 O comprovante da aposta é identificado, impresso com código de segurança e nominativo por vinculação ao CPF do titular da conta corrente que realizou a aposta, o qual, em caso de premiação, terá direito ao prêmio.

9.3.1.6.1 Em caso de conta conjunta, a identificação do apostador estará vinculada ao CPF do cliente que acessou o IBC.

9.3.1.7 Não há possibilidade de estorno ou cancelamento da aposta efetuada no IBC.

9.3.1.8 O histórico das apostas realizadas no IBC estará disponível por 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua efetivação.

9.3.2 SORTEIO

9.3.2.1 Concorrem ao sorteio 60 (sessenta) números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos no universo de 01 a 60.

9.3.2.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 6 (seis) números diferentes, dentre os 60 números previstos.



9.3.3 APOSTAS VENCEDORAS

9.3.3.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.3.3.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.3.4 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.3.4.1 São 3 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números.

9.3.5 PREMIAÇÃO

9.3.5.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.3.5.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 7 (sete) a 15 (quinze) prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER										
APOSTAS		ACERTANDO								
Quantidade de números	de	Quantidade de apostas feitas	de	6 NÚMEROS			5 NÚMEROS		4 NÚMEROS	
				1ª Faixa Sena	2ª Faixa Quina	3ª Faixa Quadra	2ª Faixa Quina	3ª Faixa Quadra	3ª Faixa Quadra	3ª Faixa Quadra
6		1		1	0	0	1	0	1	
7		7		1	6	0	2	3	3	
8		28		1	12	15	3	15	6	
9		84		1	18	45	4	30	10	
10		210		1	24	90	5	30	15	
11		462		1	30	150	6	75	21	
12		924		1	36	225	7	105	28	
13		1716		1	42	315	8	140	36	
14		3003		1	48	420	9	180	45	
15		5005		1	54	540	10	225	55	

9.3.6 PRÊMIOS

9.3.6.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 22% de cada concurso de final 0, 1, 2, 3 e 4 acumulam para a 1ª faixa de premiação - sena, do concurso subsequente de final 5, e de cada concurso de final 5, 6, 7, 8 e 9 acumulam para a 1ª faixa - sena - do concurso subsequente de final 0;
- 5% ficam acumulados para a 1ª faixa - sena - do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil.

9.3.6.1.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 62% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.

9.3.6.2 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 0 tem a seguinte composição:

- 35% do valor destinado a prêmios;
- Valor total acumulado para o concurso de final 0;
- Valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.6.2.1 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 5 tem a seguinte composição:

- 35% do valor destinado a prêmios;



- Valor total acumulado para o concurso de final 5;
 - Valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.
- 9.3.6.2.2 A 1ª faixa de premiação - sena - no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte composição:

- 62% do valor destinado a prêmios;
- Valor total acumulado para o concurso de final 0 ou 5;
- Valor total acumulado para o último concurso de final 0 ou 5 do ano civil;
- Valor acumulado na primeira faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.7 ACUMULAÇÃO

9.3.7.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação do concurso, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, o(s) valor(es) acumula(m) na(s) respectiva(s) faixa(s) de premiação do concurso seguinte.

9.3.7.2 No último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa - sena, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- Não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - sena e na 2ª faixa - quina, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- Não existindo apostas premiadas nas três faixas de premiação, os valores acumulam nas respectivas faixas do concurso seguinte.

9.3.8 APOSTAS CONCORRENTES AOS CONCURSOS DE FINAL 0 (ZERO) OU 5 (CINCO)

9.3.8.1 Concorrem nos concursos de final 0 ou 5, inclusive no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.3.8.2 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO

9.3.8.2.1 O último concurso de final 0 ou 5 do ano civil terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.

9.4 LOTO VIII - LOTOMANIA 9.4.1 SORTEIO

9.4.1.1 Concorrem ao sorteio 100 números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos no universo de 01 a 00.

9.4.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 20 (vinte) números diferentes, dentre os 100 (cem) números previstos.

9.4.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.4.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.4.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 20, 19, 18, 17, 16, 15 ou nenhum dos prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.4.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.4.3.1 São 7 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 20 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 19 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 18 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 17 números;
- 5ª faixa - apostas com acerto de 16 números;
- 6ª faixa - apostas com acerto de 15 números;
- 7ª faixa - apostas que não contiverem nenhum dos números sorteados.

9.4.4 PREMIAÇÃO

9.4.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.4.5 PRÊMIOS



9.4.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 45% rateados entre as apostas que contiverem 20 prognósticos certos;
- 2ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 19 prognósticos certos;
- 3ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 18 prognósticos certos;
- 4ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 17 prognósticos certos;
- 5ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 16 prognósticos certos;
- 6ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 15 prognósticos certos;
- 7ª faixa - 8% rateados entre as apostas que não contiverem prognósticos certos;

9.4.6 ACUMULAÇÃO

9.4.6.1 Não existindo aposta premiada na 7ª faixa de premiação (nenhum acerto), o valor acumula para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte. Nas demais faixas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª) o(s) valor(es) acumula(m) para o concurso seguinte na respectiva faixa de premiação.

9.5 LOTO IX - DUPLA SENA

9.5.1 SORTEIO 9.5.1.1 Para efeito de premiação, realizam-se 2 (dois) sorteios consecutivos e independentes de seis números diferentes em cada sorteio.

9.5.1.2 Concorrem, em cada um dos 2 (dois) sorteios, 50 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 50.

9.5.1.2.1 O primeiro sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 1º sorteio.

9.5.1.2.2 O segundo sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 2º sorteio.

9.5.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.5.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.5.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que, independentemente da ordem de sorteio dos números, contiverem a seguinte quantidade de prognósticos certos:

- No 1º sorteio: 6, 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.1 desta Circular;
- No 2º sorteio: 6, 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.2 desta Circular.

9.5.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.5.3.1 São 8 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1º Sorteio:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 3 números.

- 2º Sorteio:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 3 números.

9.5.4 PREMIAÇÃO

9.5.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.5.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 7 a 15 prognósticos em um único recibo de apostas, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme tabela a seguir:



QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER											
QUANTIDADE DE NÚMEROS	APOSTAS	1º ou 2º SORTEIO									
		ACERTANDO									
		6 NÚMEROS			5 NÚMEROS			4 NÚMEROS		3 NÚMEROS	
Sena	Quina	Quadra	Terno	Quina	Quadra	Terno	Quadra	Terno	Terno	Terno	
6	1	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1
7	7	1	6	0	0	2	5	0	3	4	4
8	28	1	12	15	0	3	15	10	6	16	10
9	84	1	18	45	20	4	30	40	10	40	20
10	210	1	24	90	80	5	50	100	15	80	35
11	462	1	30	150	200	6	75	200	21	140	56
12	924	1	36	225	400	7	105	350	28	224	84
13	1716	1	42	315	700	8	140	560	36	336	120
14	3003	1	48	420	1120	9	180	840	45	480	165
15	5005	1	54	540	1680	10	225	1200	55	660	220

9.5.5 PRÊMIOS

9.5.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, à exceção do concurso especial de Páscoa de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

1º sorteio:

- 1ª faixa - 30% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.

2º sorteio:

- 1ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 9% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.

16% ficam acumulados para a 1ª faixa (seis acertos), do 1º sorteio do próximo concurso especial de Páscoa.

9.5.6 ACUMULAÇÃO

9.5.6.1 Não existindo aposta premiada em qualquer uma das faixas de premiação, o valor destinado a prêmios fica acumulado para a primeira faixa - sena - do 1º sorteio do concurso seguinte, exceto no concurso especial anual denominado Dupla de Páscoa.

9.5.6.2 Concorrem no concurso especial denominado de Páscoa de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso, O concurso especial terá denominação exclusiva (Dupla de Páscoa) e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.

9.5.6.2.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial de Páscoa em cada ano tem a seguinte distribuição:

1º sorteio:

- 1ª faixa - 46% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.

2º sorteio:

- 1ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 9% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno

9.5.6.2.2 Não havendo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas no item acima, 9.5.6.2.1, os valores destinados a cada uma dessas faixas de premiação



ficam acumulados para formação do prêmio da primeira faixa de premiação ("sena") do primeiro sorteio do concurso imediatamente seguinte.

9.5.6.2.3 No concurso especial de Páscoa de cada ano, a 1ª faixa de premiação - seis acertos do 1º sorteio - tem a seguinte composição:

- 46% do valor destinado a prêmios;
- Total acumulado para o concurso especial de Páscoa;
- Total acumulado do concurso imediatamente anterior, em quaisquer das faixas quando houver.

9.5.6.2.4 No concurso especial de Páscoa de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa - seis acertos do 1º sorteio, o valor destinado ao prêmio dessa faixa será somado ao valor da 2ª faixa (5 acertos do 1º sorteio) e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos;
- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa e na 2ª faixa - (6 e 5 acertos do 1º sorteio), os valores destinados aos prêmios dessas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa (4 acertos do 1º sorteio) e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos;
- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa, na 2ª faixa e na 3ª faixa - (6, 5 e 4 acertos do 1º sorteio), os valores destinados aos prêmios dessas faixas serão somados ao valor da 4ª faixa (3 acertos do 1º sorteio) e rateado entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos;
- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 1ª faixa - seis acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos;
- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio e na 1ª faixa - seis acertos do 2º sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 2ª faixa - 5 acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos;
- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio e na 1ª faixa e na 2ª faixa - (6 e 5 acertos do 2º sorteio), o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 3ª faixa - 4 acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos;
- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio e na 1ª faixa, na 2ª faixa e na 3ª faixa - (6, 5 e 4 acertos do 2º sorteio), o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 4ª faixa - 3 acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos;
- Inexistindo aposta vencedora em qualquer uma das quatro faixas de premiação (1ª, 2ª, 3ª e 4ª faixas) do 1º e do 2º sorteios, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à primeira faixa de premiação (6 acertos) do 1º sorteio do concurso da Dupla Sena imediatamente seguinte ao concurso especial de que se trata e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com 6 prognósticos certos.

9.6 LOTO XII - LOTOFÁCIL

9.6.1 SORTEIO 9.6.1.1 Concorrem ao sorteio 25 (vinte e cinco) números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos no universo de 01 a 25.

9.6.1.2 Para efeito de premiação serão sorteados 15 números diferentes, dentre os 25 números previstos.

9.6.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.6.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.6.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 15, 14, 13, 12 ou 11 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.6.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.6.3.1 São 5 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 15 números;



- 2ª faixa - apostas com acerto de 14 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 13 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 12 números;
- 5ª faixa - apostas com acerto de 11 números.

9.6.4 PREMIAÇÃO

9.6.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa, de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.6.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 16 a 18 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER																
APOSTAS		ACERTANDO														
		15 NÚMEROS					14 NÚMEROS				13 NÚMEROS			12 NÚMEROS		11
		1ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	1ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	1ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	1ª Faixa
Qtde de números	Qtde de apostas	1ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	1ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	1ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	1ª Faixa
15	1	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0
16	16	1	15	0	0	2	14	0	0	3	13	0	4	12	5	0
17	136	1	30	105	0	3	42	91	0	6	52	78	10	60	15	0
18	816	1	45	315	45	4	54	364	364	10	130	390	20	180	32	0

9.6.5 PRÊMIOS

9.6.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial realizado em setembro de cada ano, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

9.6.5.1.1 O valor destinado aos prêmios rateados é conhecido após a dedução dos valores dos prêmios fixos.

9.6.6 PRÊMIOS FIXOS

9.6.6.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

- 3ª faixa - R\$ 20,00 (vinte reais) para as apostas que contiverem 13 prognósticos certos;
- 4ª faixa - R\$ 8,00 (oito reais) para as apostas que contiverem 12 prognósticos certos;
- 5ª faixa - R\$ 4,00 (quatro reais) para as apostas que contiverem 11 prognósticos certos.

9.6.7 PRÊMIOS RATEADOS

9.6.7.1 Os prêmios rateados são distribuídos da seguinte forma:

- 1ª faixa - 65% (sessenta e cinco por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos;
- 15% (quinze por cento) ficam acumulados para a primeira faixa, quinze acertos - do concurso especial realizado em setembro de cada ano.

9.6.7.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios rateados do concurso especial realizado em setembro de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 80% (oitenta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos.

9.6.7.3 A 1ª faixa de premiação - 15 acertos - no concurso especial tem a seguinte composição:

- 80% do valor destinado a prêmios;
- Total acumulado para o concurso especial realizado em setembro;
- Total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.6.8 ACUMULAÇÃO



9.6.8.1 Não existindo aposta premiada na 1ª e/ou 2ª faixa(s), a(s) importância(s) do(s) prêmio(s) a ela(s) destinada(s) será(ão) acumulada(s) na primeira faixa de premiação do concurso seguinte, exceto no concurso especial realizado em setembro, que segue o seguinte critério:

- Não existindo aposta premiada na primeira faixa - 15 (quinze) acertos, o valor destinado a prêmios para esta faixa será somado ao valor da segunda faixa e rateado entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem 14 (quatorze) prognósticos certos;
- Não existindo apostas premiadas na primeira e na segunda faixa, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da terceira faixa e rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem 13 (treze) prognósticos certos e assim sucessivamente, até a 5ª faixa de premiação.
- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação, os valores acumulam para o concurso seguinte na primeira faixa de premiação.

9.6.9 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL REALIZADO EM SETEMBRO DE CADA ANO

9.6.9.1 Concorrem nos concursos especiais realizados em setembro de cada ano apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.6.9.2 O concurso especial realizado em setembro terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.

9.7 LOTO XIV - DIA DE SORTE

9.7.1 SORTEIO

9.7.1.1 Concorrem ao sorteio 31 números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos no universo de 01 a 31 e mais um "Mês de Sorte", de Janeiro a Dezembro.

9.7.1.2 Para efeito de premiação serão sorteados 7 (sete) números diferentes, dentre os 31 (trinta e um) números previstos e mais um "Mês de Sorte", dentre 12 (doze).

9.7.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.7.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.7.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 7, 6, 5 ou 4 prognósticos e/ou Mês de Sorte coincidentes com os números e/ou mês sorteado, independentemente da ordem de sorteio.

9.7.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.7.3.1 São 5 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 7 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 4 números;
- 5ª faixa - apostas com acerto do Mês de Sorte.

9.7.4 PREMIAÇÃO

9.7.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.7.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 8 a 15 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:



QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER													
APOSTAS		ACERTANDO											
		7 NÚMEROS				6 NÚMEROS			5 NÚMEROS		4 NÚMEROS		Mês de Sorte
Qtde de nºs de apostas	de	1ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	
7	1	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1		1
8	8	1	7	0	0	2	6	0	3	3	4		8
9	36	1	14	21	0	3	18	15	6	20	10		36
10	120	1	21	63	35	4	36	60	10	30	20		120
11	330	1	28	126	140	5	60	150	15	100	35		330
12	792	1	35	210	350	6	90	300	21	175	56		792
13	1.716	1	42	315	700	7	126	525	28	280	84		1.716
14	3.432	1	49	441	1.225	8	168	840	36	420	120		3.432
15	6.435	1	56	588	1.960	9	216	1.260	45	600	165		6.435

9.7.5 PRÊMIOS

9.7.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

9.7.5.2 O valor destinado aos prêmios rateados é conhecido após a dedução dos valores dos prêmios fixos.

9.7.6 PRÊMIOS FIXOS

9.7.6.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

- 3ª faixa - R\$ 20,00 (vinte reais) para as apostas que contiverem 5 prognósticos certos;
- 4ª faixa - R\$ 4,00 (quatro reais) para as apostas que contiverem 4 prognósticos certos;
- 5ª faixa - R\$ 2,00 (dois reais) para as apostas que acertarem o Mês de Sorte.

A premiação do Mês de Sorte é independente e cumulativa em relação às demais faixas.

9.7.7 PRÊMIOS RATEADOS

9.7.7.1 Os prêmios rateados são distribuídos da seguinte forma:

- 1ª faixa - 70% (setenta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem 7 (sete) prognósticos certos;
- 2ª faixa - 30% (trinta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem 6 (seis) prognósticos certos.

9.7.8 ACUMULAÇÃO

9.7.8.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação, a(s) importância(s) do(s) prêmio(s) a ela(s) destinada(s) será(ão) acumulada(s) na primeira faixa de premiação do concurso seguinte.

10 APURAÇÃO

10.1 Obtido o resultado do sorteio, a CAIXA apura as apostas premiadas no respectivo concurso.

10.2 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à identificação e à contagem das apostas vencedoras, após a realização dos sorteios.

10.3 A apuração dos resultados dos concursos é procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema de loterias da CAIXA.

10.4 A CAIXA divulga o resultado da apuração por modalidade, informando o número do concurso, a data e local do sorteio, os números sorteados, a quantidade e valor dos prêmios.

11 PAGAMENTO DE PRÊMIOS

11.1 O pagamento dos prêmios inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da realização do sorteio.

11.2 O pagamento do prêmio somente é efetuado mediante a entrega do recibo de aposta original emitido pelo terminal de captação de apostas, do recibo emitido pelo Internet Banking CAIXA - IBC ou do recibo emitido pelos Canais Eletrônicos.

11.3 O recibo de aposta não pode ter suas características originais alteradas, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas.

11.4 Nas Agências da CAIXA são pagos prêmios de qualquer valor e nas Unidades Lotéricas são pagos prêmios até o valor limite estabelecido pela CAIXA.



11.4.1 Os prêmios de apostas realizadas no Internet Banking CAIXA serão pagos exclusivamente nas Agências da CAIXA.

12 PRÊMIOS PRESCRITOS

12.1 Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias, a contar da data de divulgação de cada concurso.

12.2 Interrompem a prescrição:

- A citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta;

- A entrega do recibo de aposta nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do sorteio;

- A solicitação do resgate do prêmio nos Canais Eletrônicos.

12.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos, conforme determina a legislação vigente, são destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

13 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

13.1 A comercialização das apostas dos concursos de prognósticos numéricos, regulada pela presente Circular, é feita por Unidades Lotéricas credenciadas pela CAIXA, pelo Internet Banking CAIXA - IBC, exclusivamente para a Mega-Sena, e pelos Canais Eletrônicos.

13.1.1 Os Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

13.1.2 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de exclusiva responsabilidade dos Empresários Lotéricos.

13.1.3 No caso de prejuízos decorrentes de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte dos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, o apostador tem o direito de reclamar a devida indenização exclusivamente aos Empresários Lotéricos.

13.2 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado em sua unidade lotérica, na venda de apostas das loterias de prognósticos numéricos.

13.3 Os direitos e deveres dos Empresários Lotéricos com a CAIXA constam em Circular CAIXA específica, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

14 DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 A participação nos concursos de prognósticos numéricos importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser emitidos pela CAIXA.

14.2 O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos numéricos, regulados pela presente Circular CAIXA .

14.3 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

Fica revogada a circular CAIXA nº 824, de 31 de AGOSTO de 2018.

Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO BARROS BARRETO

CIRCULAR Nº 848, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 16)

Regulação da Loteria de Prognóstico Específico Sobre o Resultado de Sorteios de Números e de Entidades de Prática Desportiva:

LOTO XIII - TIMEMANIA

O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.



1 O concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteios de números e de entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional - LOTO XIII -TIMEMANIA, a ser realizado em datas prefixadas, com previsão de prêmios mediante rateio, autorizado pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, autorizado pelas Portarias nº 11, de 30 de janeiro de 2008 e nº 33, de 11 de junho de 2010 do Ministério da Fazenda, pela Lei nº 13.756, de 13 de dezembro de 2018 e pela presente Circular CAIXA.

2 CONCURSO

2.1 O concurso de prognóstico específico, denominado TIMEMANIA, consiste na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros e de um clube de futebol, definido como Time do Coração, contidos nos impressos divulgadores, denominados volantes, ou nos volantes virtuais dos Canais Eletrônicos, mediante pagamento de quantia prefixada por aposta efetuada.

2.2 O resultado do concurso é apurado por meio de sorteio público, distribuindo-se os prêmios entre os acertadores, mediante rateio, conforme disposto nesta Circular.

3 VOLANTE

3.1 O volante é o impresso divulgador que contém 80 (oitenta) números inteiros constituídos de 01 a 80, e o nome de 80 (oitenta) clubes de futebol.

4 PROGNÓSTICO

4.1 Prognóstico é a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro e um clube de futebol constantes nos volantes, conforme previsto nesta Circular.

5 APOSTA

5.1 Aposta é o conjunto de prognósticos integrantes de um único recibo, registrado eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

5.2 A aposta é captada no sistema de loterias da CAIXA por meio de:

- Seleção dos prognósticos indicados nos Canais Eletrônicos;
- Leitura eletrônica dos prognósticos marcados no volante;
- Digitação dos prognósticos indicados verbalmente pelo apostador ao atendente da Unidade Lotérica;
- Escolha aleatória pelo sistema utilizado para registrar as apostas - "Surpresinha";
- "Teimosinha" - denominação atribuída à repetição do mesmo conjunto de prognósticos em concursos diferentes e subsequentes da mesma modalidade, por solicitação do apostador.

5.2.1 Em cada aposta da LOTO XIII - TIMEMANIA é permitida a indicação de 10 prognósticos.

5.2.2 Indicando apenas o Time do Coração, o sistema escolhe automaticamente e aleatoriamente os 10 (dez) prognósticos numéricos.

5.2.3 Indicando a aposta tipo "Surpresinha", o sistema escolhe aleatoriamente o Time do Coração e os 10 (dez) prognósticos numéricos.

5.2.4 Indicando a aposta tipo "Teimosinha", o sistema registra os mesmos prognósticos para concorrer em concursos subsequentes.

5.3 O preço da aposta é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Economia.

5.4 A captação de apostas é efetuada pelo terminal utilizado nas Unidades Lotéricas e por meio dos Canais Eletrônicos.

5.5 A aposta é gravada em tempo real no Centro de Processamento de Dados da CAIXA.

5.6 A comercialização de apostas é encerrada em prazo definido pela CAIXA e anterior a realização do sorteio.

6 RECIBO DE APOSTAS

6.1 É o comprovante do registro eletrônico da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

6.2 O recibo é emitido pelo terminal lotérico, por meio da leitura de volante, solicitação direta ao atendente da Unidade Lotérica ou finalização da compra nos Canais Eletrônicos.



6.3 O recibo é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

6.4 O recibo de aposta emitido nas Unidades Lotéricas é ao portador e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- a) prognósticos registrados;
- b) numeração identificadora do recibo de aposta;
- c) número e data do concurso;
- d) valor da aposta efetuada;
- e) código da Unidade Lotérica e número do terminal que registrou a aposta;
- f) data e hora de registro da aposta;
- g) código de barras.

6.5 No caso de aposta realizada por meio dos Canais Eletrônicos o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- a) Numeração identificadora;
- b) Data e hora de registro da aposta;
- c) Prognósticos registrados;
- d) Número e data do concurso;
- e) Valor.

6.6 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante no subitem 6.4 ou 6.5 desta Circular.

6.6.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no subitem 6.4 ou 6.5 desta Circular.

7 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

7.1 Do valor total arrecadado em cada concurso, denominado arrecadação bruta, serão destinados os percentuais de: 46,00% Prêmio Total;

1,75% Fundo Nacional de Saúde;

1,26% Comitê Olímpico Brasileiro;

0,74% Comitê Paralímpico Brasileiro;

1,00% Seguridade Social;

1,00% Fundo Penitenciário Nacional;

5,00% Fundo Nacional de Segurança Pública

0,50% Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

0,75% Ministério do esporte

22,00% Clubes de Futebol

20,00% Despesas de Custeio e Manutenção de Serviços

8 VALOR DOS PRÊMIOS

8.1 O percentual destinado a prêmios é de 46% da renda bruta.

8.1.1 Sobre o prêmio bruto incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

8.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

9 DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1 O percentual de 20% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 7.1 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas:

- 9% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos;

- 11% destinados ao custeio das despesas operacionais;

9.1.1 Parte do percentual de custeio das despesas operacionais é destinado a pagamento aos lotéricos de "Comissão Canais Eletrônicos".



9.1.2 A "Comissão Canais Eletrônicos" é paga aos lotéricos, a cada concurso, conforme as vendas em suas lojas, e é referente a um valor de até 3,25% da arrecadação total do concurso nos Canais Eletrônicos.

9.2 O percentual de 20% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos específicos, mencionado no subitem 7.1 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nos Canais Eletrônicos:

- 9% destinados a tarifa de vendas da CAIXA;
- 11% destinados ao custeio das despesas operacionais;

10 SORTEIO E PREMIAÇÃO

10.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1.1 Sorteio é o conjunto de procedimentos para extração dos números que definem as apostas vencedoras de um determinado concurso, utilizando globos e bolas numeradas e/ou com marcas dos clubes de futebol.

10.2 O sorteio, franqueado ao público, é realizado em local, dia e hora previamente fixados pela CAIXA e fiscalizado por autoridade competente.

10.2.1 Se, por motivo de força maior, o sorteio não puder ser realizado em local, data e hora prefixados, caberá à CAIXA comunicar o adiamento, designando novo local e/ou data e/ou horário para a sua realização.

10.3 Concorrem ao sorteio 80 (oitenta) números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos, no universo de 01 a 80.

10.4 Para efeito de premiação serão sorteados 07 (sete) números diferentes, dentre os 80 números previstos.

10.4.1 Após o sorteio dos 7 (sete) números, para efeito de conhecimento do Time do Coração do concurso, dentre os 80 relacionados no volante, será sorteado um novo número, observando-se a correlação contida na tabela do ANEXO I.

11 DAS APOSTAS VENCEDORAS

11.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número e/ou Time do Coração sorteado.

11.1.1 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 7, 6, 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

11.1.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem o clube de futebol sorteado como Time do Coração, independente das demais faixas de premiação.

12 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

12.1 São fixadas 5 (cinco) faixas de premiação distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - para apostas com acerto de 7 números;
- 2ª faixa - para apostas com acerto de 6 números;
- 3ª faixa - para apostas com acerto de 5 números;
- 4ª faixa - para apostas com acerto de 4 números;
- 5ª faixa - para apostas com acerto de 3 números.

12.2 Além das faixas de premiação previstas no subitem 12.1, são premiadas as apostas com o Time do Coração coincidente com o clube de futebol sorteado.

12.3 PREMIAÇÃO

12.3.1 A premiação ocorre apenas em uma das faixas, observada a maior quantidade de números certos que cada bilhete de aposta contiver.

12.3.2 A premiação para as apostas com o Time do Coração sorteado ocorre independentemente de premiação nas faixas de 7, 6, 5, 4 ou 3 acertos.

13 PRÊMIOS

13.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado conforme subitem 8.1 desta Circular, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.



13.2 O valor dos prêmios rateados refere-se ao valor líquido destinado ao pagamento de prêmios deduzido o que é destinado aos prêmios fixos.

13.3 PRÊMIOS FIXOS

13.3.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

- apostas com 4 números sorteados - R\$ 6,00 (seis reais);
- apostas com 3 números sorteados - R\$ 2,00 (dois reais);
- apostas com o Time do Coração sorteado - R\$ 5,00 (cinco reais).

13.3.2 Quando o Clube de Futebol sorteado na modalidade "Time do Coração" tiver recebido 12% ou mais das indicações, os ganhadores do prêmio da faixa do "Time do Coração", para apuração do rateio nesse concurso, dividirão igualmente 65,2% do valor destinado a prêmios na modalidade, resultando no pagamento de prêmios em valor inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

13.3.3 Dos 34,8% restantes serão deduzidos os outros prêmios fixos para os acertadores de 3 e 4 números, sendo o valor remanescente distribuído às demais faixas, conforme os percentuais estabelecidos no subitem 13.4.1.

13.4 PRÊMIOS RATEADOS

13.4.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios rateados, apurados na forma do subitem 8.1, deduzidos os prêmios fixos descritos no subitem 13.3.1, tem a seguinte distribuição:

- 50% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 7 números certos;
- 20% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 6 números certos;
- 20% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 5 números certos;
- 10% de cada concurso de final 0, 1, 2, 3 e 4 acumulam para a 1ª faixa de premiação dos concursos de final 5, e de cada concurso de final 5, 6, 7, 8 e 9 acumulam para a 1ª faixa de premiação dos concursos de final 0.

13.4.2 O valor total destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do item 8.1 desta Circular, será distribuído da seguinte forma:

13.4.2.1 Em primeiro lugar se realiza a distribuição dos prêmios fixos, calculados com base no item 13.3.1 descontando esse valor do que for destinado ao pagamento de prêmios.

13.4.2.2 Somente após a providência do item 13.4.2.1, faz-se o rateio do saldo restante do valor líquido destinado ao pagamento de prêmios de que trata o item 13.4.1.

14 ACUMULAÇÃO

14.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação descrita no item 13.4.1, o(s) prêmio(s) acumula(m) para o concurso subsequente, na 1ª faixa de premiação - apostas com 7 prognósticos certos.

14.2 Não existe acumulação dos prêmios fixos descritos no item 13.3.1.

15 APURAÇÃO

15.1 Obtido o resultado do sorteio, a CAIXA apura as apostas premiadas no respectivo concurso.

15.2 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à seleção e à contagem das apostas vencedoras, após a realização dos sorteios.

15.3 A apuração dos resultados dos concursos é procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema de loterias da CAIXA.

15.4 A CAIXA divulga o resultado da apuração, informando o número do concurso, a data e local do sorteio, os prognósticos sorteados, a quantidade e valor dos prêmios.

16 PAGAMENTO DE PRÊMIOS

16.1 O pagamento dos prêmios inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da realização do sorteio.

16.2 O pagamento do prêmio somente é efetuado mediante a entrega do recibo de aposta original emitido pelo terminal de captação de apostas ou do recibo emitido pelos Canais Eletrônicos.

16.3 O recibo de apostas não pode ter suas características originais alteradas, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas.

16.4 Nas Agências da CAIXA são pagos prêmios de qualquer valor e nas Unidades Lotéricas são pagos prêmios até o valor limite estabelecido pela CAIXA.



17 PRÊMIOS PRESCRITOS

17.1 Os prêmios prescrevem em 90 dias, a contar da data da realização do sorteio.

17.2 Interrompem a prescrição:

- a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta;

- a entrega do recibo de aposta nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do sorteio;

- a solicitação do resgate do prêmio nos Canais Eletrônicos.

17.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos, conforme determina a legislação vigente, são destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

18 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

18.1 A comercialização das apostas dos concursos de prognósticos especiais - Timemania, regulada pela presente Circular, é feita por Unidades Lotéricas credenciadas pela CAIXA e pelos Canais Eletrônicos.

18.1.1 Os Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

18.1.2 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de exclusiva responsabilidade dos Empresários Lotéricos.

18.1.3 No caso de prejuízos decorrentes de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte dos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, o apostador tem o direito de reclamar a devida indenização exclusivamente aos Empresários Lotéricos.

18.2 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado na venda de apostas da Timemania em sua Unidade Lotérica.

18.3 Os direitos dos Empresários Lotéricos com a CAIXA constam em Circular da CAIXA, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

19 DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1 A participação nos concursos de prognósticos específicos - Timemania - importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser emitidos pela CAIXA.

19.1.1 O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, regulada pela presente Circular.

19.2 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO NÚMERO X TIME DO CORAÇÃO



Nº	TIME	UF	Nº	TIME	UF
01	ABC	RN	41	LONDRINA	PR
02	AMÉRICA	MG	42	MARÍLIA	SP
03	AMÉRICA	RJ	43	MIXTO	MT
04	AMÉRICA	RN	44	MOTO CLUBE	MA
05	AMERICANO	RJ	45	NACIONAL	AM
06	ATLÉTICO	GO	46	NÁUTICO	PE
07	ATLÉTICO	MG	47	OLARIA	RJ
08	ATLÉTICO	PR	48	OPERÁRIO	MS
09	AVAI	SC	49	PALMAS	TO
10	BAHIA	BA	50	PALMEIRAS	SP
11	BANGU	RJ	51	PARANÁ	PR
12	BARUERI	SP	52	PAULISTA	SP
13	BOTAFOGO	PB	53	PAYSANDÚ	PA
14	BOTAFOGO	RJ	54	PONTE PRETA	SP
15	BRAGANTINO	SP	55	PORT. DE DESPORTOS	SP
16	BRASILIENSE	DF	56	REMO	PA
17	CEARÁ	CE	57	RIO BRANCO	AC
18	CORINTHIANS	SP	58	RIO BRANCO	ES
19	CORITIBA	PR	59	RIVER	PI
20	CRB	AL	60	RORAIMA	RR
21	CRICIÚMA	SC	61	SAMPAIO CORRÊA	MA
22	CRUZEIRO	MG	62	SANTA CRUZ	PE
23	CSA	AL	63	SANTO ANDRÉ	SP
24	DESPORTIVA	ES	64	SANTOS	SP
25	FIGUEIRENSE	SC	65	SÃO CAETANO	SP
26	FLAMENGO	RJ	66	SÃO PAULO	SP
27	FLUMINENSE	RJ	67	SÃO RAIMUNDO	AM
28	FORTALEZA	CE	68	SERGIPE	SE
29	GAMA	DF	69	SPORT	PE
30	GOIÁS	GO	70	TREZE	PB
31	GRÊMIO	RS	71	TUNA LUSO	PA
32	GUARANI	SP	72	UBERLÂNDIA	MG
33	INTER DE LIMEIRA	SP	73	UNIÃO BARBARENSE	SP
34	INTERNACIONAL	RS	74	UNIÃO SÃO JOÃO	SP
35	IPATINGA	MG	75	VASCO DA GAMA	RJ
36	ITUANO	SP	76	VILA NOVA	GO
37	JI-PARANÁ	RO	77	VILLA NOVA	MG
38	JOINVILLE	SC	78	VITÓRIA	BA
39	JUVENTUDE	RS	79	XV DE PIRACICABA	SP
40	JUVENTUS	SP	80	YPIRANGA	AP

Fica revogada a circular CAIXA nº 825, de 31 de AGOSTO de 2018.

Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO BARROS BARRETO

CIRCULAR Nº 3.926, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 11)

Altera a Circular nº 3.924, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a utilização de recebíveis de arranjo de pagamento em garantia de operações de crédito.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO Brasil, em sessão extraordinária realizada em 31 de janeiro de 2019, com base no art. 9º, incisos I, II e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - A Circular nº 3.924, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º - Esta Circular entra em vigor em 8 de abril de 2019." (NR)

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação



CARLOS VIANA DE CARVALHO - Diretor de Política Monetária

COMUNICADO Nº 33.106, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 3, pág. 25)

Comunica a publicação de nova versão do Manual de Acesso ao STR via Internet.

Comunicamos a publicação, na internet (<http://www.bcb.gov.br>), da versão 3.1 do Manual de Acesso ao STR via Internet, de que trata a Circular nº 3.489, de 18 de março de 2010.

2. Essa versão contempla:

- a) alteração dos requisitos técnicos para uso do aplicativo STR-Web (inclusão do aplicativo assinador digital do BCB), no item 2.1 do Manual;
- b) alteração no processo de assinatura das mensagens, descrito no item 5.3 do Manual; e
- c) inclusão de link referente ao aplicativo AssinadorBC no item 7 do Manual.

MARCELO JOSÉ OLIVEIRA YARED - Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação

FLÁVIO TÚLIO VILELA - Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos

COMUNICADO Nº 33.121, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 3, pág. 26)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 7 de fevereiro de 2019.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Circular nº 3.868, de 19 de dezembro de 2017, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, a partir de 7 de fevereiro de 2019.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O Copom decidiu, por unanimidade, manter a taxa Selic em 6,50% a.a.

A atualização do cenário básico do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

Indicadores recentes da atividade econômica continuam evidenciando recuperação gradual da economia brasileira;

O cenário externo permanece desafiador, mas com alguma redução e alteração do perfil de riscos. Por um lado, diminuíram os riscos de curto prazo associados à normalização das taxas de juros em algumas economias avançadas. Por outro lado, aumentaram os riscos associados a uma desaceleração da economia global, em função de diversas incertezas, como as disputas comerciais e o Brexit;

O Comitê avalia que diversas medidas de inflação subjacente se encontram em níveis apropriados ou confortáveis, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária;

As expectativas de inflação para 2019, 2020 e 2021 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 3,9%, 4,0% e 3,75%, respectivamente; e

No cenário com trajetórias para as taxas de juros e câmbio extraídas da pesquisa Focus, as projeções do Copom situam-se em torno de 3,9% para 2019 e 3,8% para 2020. Esse cenário supõe trajetória de juros que encerra 2019 em 6,5% a.a. e se eleva a 8,00% a.a. em 2020. Também supõe trajetória para a taxa de câmbio que termina 2019 em R\$/US\$ 3,70 e 2020 em R\$/US\$ 3,75. No cenário com juros constantes a 6,50% a.a. e taxa de câmbio constante a R\$/US\$ 3,70(1), as projeções situam-se em torno de 3,9% para 2019 e 4,0% para 2020.

O Comitê ressalta que, em seu cenário básico para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções, mas com maior peso nos dois últimos riscos, portanto, com assimetria. Por um lado, (i) o nível de ociosidade elevado pode produzir trajetória prospectiva abaixo do esperado. Por outro lado, (ii) uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no



horizonte relevante para a política monetária. Esse risco se intensifica no caso de (iii) deterioração do cenário externo para economias emergentes. O Comitê avalia que, desde o último Copom, especialmente quanto ao cenário externo, houve arrefecimento dos riscos inflacionários.

Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, pela manutenção da taxa básica de juros em 6,50% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete seu cenário básico e balanço de riscos para a inflação prospectiva e é compatível com a convergência da inflação para a meta no horizonte relevante para a condução da política monetária, que inclui o ano-calendário de 2019 e, com peso menor e gradualmente crescente, de 2020.

O Copom reitera que a conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural.

O Comitê enfatiza que a continuidade do processo de reformas e ajustes necessários na economia brasileira é essencial para a manutenção da inflação baixa no médio e longo prazos, para a queda da taxa de juros estrutural e para a recuperação sustentável da economia.

O Comitê ressalta ainda que a percepção de continuidade da agenda de reformas afeta as expectativas e projeções macroeconômicas correntes.

Na avaliação do Copom, a evolução do cenário básico e do balanço de riscos prescreve manutenção da taxa Selic no nível vigente. O Copom ressalta que os próximos passos da política monetária continuarão dependendo da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos e das projeções e expectativas de inflação.

O Copom avalia que cautela, serenidade e perseverança nas decisões de política monetária, inclusive diante de cenários voláteis, têm sido úteis na perseguição de seu objetivo precípuo de manter a trajetória da inflação em direção às metas.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Ilan Goldfajn (Presidente), Carlos Viana de Carvalho, Carolina de Assis Barros, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso, Paulo Sérgio Neves de Souza, Sidnei Corrêa Marques e Tiago Couto Berriel."

Conforme estabelece o Comunicado nº 32.182, de 15 de junho de 2018, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 19 de março de 2019, para as apresentações técnicas e, no dia seguinte, para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

CARLOS VIANA DE CARVALHO - Diretor de Política Monetária

(1) Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio R\$/US\$ observada nos cinco dias úteis encerrados na sexta-feira anterior à reunião do Copom.

1.02 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 16)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REIDI. SUSPENSÃO.

Para os fins do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a industrialização por encomenda, assim entendida aquela que tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não é considerada uma prestação de serviços, afastando-se a aplicação do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, para casos da espécie.

A aquisição, ainda que por encomenda, de Aparelhos de Mudança de Via (AMVs) que tem por finalidade permitir a mudança de direção pela qual segue a composição férrea, possibilitando, ainda, a manobra e posicionamento de trens em pátios, utilizados para incorporação em obras de



infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, encontra amparo na suspensão da Cofins prevista no art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 9º, inc. IV; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º e art. 5º, I; ADI nº 26, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REIDI. SUSPENSÃO.

Para os fins do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a industrialização por encomenda, assim entendida aquela que tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não é considerada uma prestação de serviços, afastando-se a aplicação do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, para casos da espécie. A aquisição, ainda que por encomenda, de Aparelhos de Mudança de Via (AMVs) que tem por finalidade permitir a mudança de direção pela qual segue a composição férrea, possibilitando, ainda, a manobra e posicionamento de trens em pátios, utilizados para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, encontra amparo na suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 9º, inc. IV; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º e art. 5º, I; ADI nº 26, de 25 de abril de 2008.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 16)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: COFINS. IMPORTAÇÃO. PARTES E PEÇAS DE AERONAVES. ALÍQUOTA ZERO. REVENDA A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE DESTINAÇÃO.

A importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, por pessoa jurídica de direito privado, ainda que efetivada a operação com o intuito de revenda posterior daqueles produtos a órgãos pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, não pode beneficiar-se da isenção da Cofins-Importação nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 9º de referida Lei nº 10.865, de 2004, por inexistência de base legal para tal.

O não cumprimento das exigências ordenadas pelos §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, quando da importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, destinadas à manutenção, ao reparo, à revisão, à conservação, à modernização, à conversão e à industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e/ou a destinação dos produtos importados para finalidade diversa daquela exigida, pelo importador, pela oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção ou pela montadora de aeronaves, tem por consequência, a inaplicabilidade da redução a 0 (zero) da Cofins-Importação prevista naqueles dispositivos legais, bem como a responsabilização da pessoa jurídica que causou o desvio da destinação, pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis como se a redução da alíquota não existisse.

Dispositivos Legais: inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; alínea "a" do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: IMPORTAÇÃO. PARTES E PEÇAS DE AERONAVES. ALÍQUOTA ZERO. REVENDA A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE DESTINAÇÃO.

A importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, por pessoa jurídica de direito privado, ainda que efetivada a operação com o intuito de revenda



posterior daqueles produtos a órgãos pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, não pode beneficiar-se da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 9º de referida Lei nº 10.865, de 2004, por inexistência de base legal para tal.

O não cumprimento das exigências ordenadas pelos §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, quando da importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, destinadas à manutenção, ao reparo, à revisão, à conservação, à modernização, à conversão e à industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e/ou a destinação dos produtos importados para finalidade diversa daquela exigida, pelo importador, pela oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção ou pela montadora de aeronaves, tem por consequência, a inaplicabilidade da redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação prevista naqueles dispositivos legais, bem como a responsabilização da pessoa jurídica que causou o desvio da destinação, pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis como se a redução da alíquota não existisse.

Dispositivos Legais: inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; alínea "a" do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 07/02/2019 (nº 27, Seção 1, pág. 20)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESSARCIMENTO AO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF.

Por força do art. 19, inciso II e § 4º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato declaratório PGFN nº 9, de 04 de novembro de 2016, segue-se:

a) As empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público estão dispensadas do ressarcimento ao FUNDAF, devendo tal dispensa ser observada por todas as unidades da Receita Federal do Brasil, não havendo, por parte dessas empresas, necessidade de adoção de procedimentos específicos perante a Receita Federal do Brasil.

b) Inexistindo outro fundamento relevante, o não recolhimento do FUNDAF, pelas empresas que explorem os mencionados terminais, não acarreta óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPDEN.

Dispositivos Legais: art. 19, inciso II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997; Parecer PGFN nº 83, de 18 de outubro de 2016; Ato declaratório PGFN nº 9, de 04 de novembro de 2016; Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 22)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO. IRPJ. CONSULTORIA.



As receitas auferidas com a prestação de serviços de consultoria por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, situam-se dentro do campo de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos.

A realização de atividade de natureza econômica, tanto para associados quanto para não associados, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO. CSLL. CONSULTORIA.

As receitas auferidas com a prestação de serviços de consultoria por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, situam-se dentro do campo de isenção da Contribuição social sobre o Lucro Líquido, caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos.

A realização de atividade de natureza econômica, tanto para associados quanto para não associados, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SINDICATO PATRONAL. RECEITAS NÃO DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA .

As receitas decorrentes da prestação de serviços de consultoria realizada por sindicato patronal deverão ser tributadas no regime de apuração não cumulativa, pois não são derivadas das atividades próprias a que se referem o inciso X, do art. 14 da MP nº 2.158-35 e o § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 2002, situando-se, dessa forma, fora do campo de isenção para esse tipo de entidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º e § 2º, e art. 10; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, II e § 2º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 248, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins, a cooperativa agropecuária produtora de laticínios não pode descontar crédito em relação ao dispêndio relativo ao valor do combustível que é pago desvinculado do frete.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a cooperativa agropecuária produtora de laticínios não pode descontar crédito em relação ao dispêndio relativo ao valor do combustível que é pago desvinculado do frete.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, IX, e 15, II.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 320, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/02/2019 (nº 24, Seção 1, pág. 16)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS



EMENTA: São isentas da Cofins as receitas derivadas das atividades próprias das associações civis que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, assim consideradas somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Por conseguinte, na espécie dos autos, depreende-se que, em princípio, são isentas da Cofins as receitas decorrentes de mensalidades recebidas dos associados da consulente e de patrocínios de empresas da sua cidade e da prefeitura municipal para a realização de festas e eventos.

Por outro lado, são tributadas pelas Cofins as receitas relativas à locação de quadras esportivas, salões de festas e espaços para publicidade de empresas da cidade e região, em razão do seu caráter contraprestacional e da concorrência com pessoas jurídicas não isentas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, II; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10; Decreto nº 4.524, de 2002 (Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), arts. 9º e 46; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 9º, IV, e 47, II e § 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: Associação civil que preencha as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, determinará a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Decreto nº 4.524, de 2002 (Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), arts. 9º, IV, e 50; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 9º, IV, e 47, I;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: A associação civil que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, é isenta do IRPJ, desde que cumpra todos os requisitos e condições estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

As receitas decorrentes das mensalidades recebidas dos associados, da locação de salão de festas e quadra esportiva, no âmbito de suas dependências e para utilização de seus associados, bem como de patrocínios de empresas da cidade e da prefeitura municipal, para a realização de festas e eventos, não se sujeitam ao IRPJ, visto tratar-se de receitas típicas da entidade, contanto que sejam empregadas para a realização de seus objetivos estatutários.

A locação de espaço para publicidade, tanto para anunciantes associados, como para não associados, apesar de ser exercício de atividade de natureza econômica, não desvirtua a associação de seu objeto social se for uma publicidade limitada a quem utiliza as dependências da própria associação ou de seus eventos. Nesse caso, não é caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas e pode ser mantida a situação isentiva da entidade quanto ao IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, II; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 181 a 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: A associação civil que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, é isenta da CSLL, desde que cumpra todos os requisitos e condições estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

As receitas decorrentes das mensalidades recebidas dos associados, da locação de salão de festas e quadra esportiva, no âmbito de suas dependências e para utilização de seus associados, bem como de patrocínios de empresas da cidade e da prefeitura municipal, para a realização de festas e eventos, não se sujeitam à CSLL, visto tratar-se de receitas típicas da entidade, contanto que sejam empregadas para a realização de seus objetivos estatutários.



A locação de espaço para publicidade, tanto para anunciantes associados, como para não associados, apesar de ser exercício de atividade de natureza econômica, não desvirtua a associação de seu objeto social se for uma publicidade limitada a quem utiliza as dependências da própria associação ou de seus eventos. Nesse caso, não é caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas e pode ser mantida a situação isentiva da entidade quanto à CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, II; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Decreto nº 9.850, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 181 a 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.001, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 07/02/2019 (nº 27, Seção 1, pág. 18)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 1 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.001, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 19)

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 518 - COSIT, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 69).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º e Solução de Consulta Cosit nº 518, de 01 de novembro de 2017.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.002, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 19)****Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 518 - COSIT, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 69).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º e Solução de Consulta Cosit nº 518, de 01 de novembro de 2017.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.003, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 05/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 20)**Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 518 - COSIT, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 69).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º e Solução de Consulta Cosit nº 518, de 01 de novembro de 2017.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.004, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 21)**Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 518 - COSIT, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 69).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º e Solução de Consulta Cosit nº 518, de 01 de novembro de 2017.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 21)****Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 518 - COSIT, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 69).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º e Solução de Consulta Cosit nº 518, de 01 de novembro de 2017.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.001, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 07/02/2019 (nº 27, Seção 1, pág. 19)**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF**

REMUNERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. JUROS. COOPERATIVA.

Os juros pagos pelas cooperativas, inclusive as cooperativas de crédito, a seus associados como remuneração do capital social estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas, a título de antecipação do devido na declaração de Ajuste Anual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 349, DE 2014 Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º; LC nº 130, de 2009, art. 7º; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 22, XVIII.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO Auditora-Fiscal da RFB -T

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.001, DE 24 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 22)**Assunto: Simples Nacional**

REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA NO SIMPLES NACIONAL.

A empresa inscrita no Simples Nacional que comercializa produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes.

Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 4ºA, inciso I; Lei nº 10.485/2002, arts. 5º e 6º; Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, §§ 6º e 7º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019
(nº 28, Seção 1, pág. 22)****Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS. AQUISIÇÃO POR SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. ALÍQUOTA ZERO.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, está reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas decorrentes das vendas de produtos relacionados no Decreto nº 6.426/2008, em operações em que o alienante seja pessoa jurídica que apure a referida contribuição de forma não cumulativa e o adquirente seja Secretaria Estadual de Saúde que destine os produtos em questão ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 660, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.945/2009, art. 22; Lei nº 10.637/2002, art. 2º, § 3º, e Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS. AQUISIÇÃO POR SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. ALÍQUOTA ZERO.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, está reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes das vendas de produtos relacionados no Decreto nº 6.426/2008, em operações em que o alienante seja pessoa jurídica que apure a referida contribuição de forma não cumulativa e o adquirente seja Secretaria Estadual de Saúde que destine os produtos em questão ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 660, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º, e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019
(nº 28, Seção 1, pág. 22)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764/1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580/2018, arts. 68 e 69; e Lei nº 8.134/1990, art. 8º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS Chefe Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 08/02/2019 (nº 28, Seção 1, pág. 24)****Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA "t", § 9º, ART. 28 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Os valores custeados pela empresa em benefício de seus empregados, relativos aos programas de graduação e de pós-graduação de que tratam os art. 43 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996, integram o salário de contribuição, para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 286, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 109 e 110; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, I, e 28, I e § 9º, "t", itens 1 e 2; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 21, I e II; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 458, § 2º, II; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, I, § 9º, XIX; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, caput e 52, I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, caput e 94, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 3º, § 2º, III e IV, e 18, I e II.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON Chefe Substituta

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT 12, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 06/02/2019 (nº 25, Seção 1, pág. 27)

Disciplina a coleta de dados para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS e dispõe sobre a apresentação de impugnação pelas prefeituras

O Coordenador da Administração Tributária, considerando as disposições da Lei Complementar federal 63, de 11-01-1990, da Lei 3.201 de 23-12-1981, e do inciso IV do artigo 253 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30-11- 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Os índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS serão apurados anualmente na forma estabelecida nesta portaria, para aplicação no exercício seguinte.

Art. 2º - A composição do índice de participação dos municípios é baseada nos seguintes critérios:

I - 76%, com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada município e o valor adicionado total do Estado, computando-se a média dos índices apurados nos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores ao da apuração;

II - 13%, com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado de acordo com o último recenseamento geral realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - 5%, com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município no exercício anterior ao da apuração e a receita tributária própria de todos os municípios paulistas;



IV - 3%, com base no percentual entre a área cultivada de cada município no ano anterior ao da apuração e a área cultivada total do Estado, a partir de levantamentos feitos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 0,5%, com base no percentual entre a área dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica existente em cada município no exercício anterior ao da apuração e a área total desses reservatórios no Estado, a partir de levantamentos feitos pela Secretaria de Energia;

VI - 0,5%, em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, no exercício anterior ao da apuração, a partir de levantamentos feitos pela Secretaria do Meio Ambiente;

VII - 2%, com base no resultado da divisão desse percentual pelo número de municípios existentes no Estado em 31 de dezembro do exercício anterior ao da apuração.

Parágrafo único - Observa-se o disposto nas Leis estaduais 3.201, de 23-12-1981, e 8.510, de 29-12-1993, para a integração dos conceitos de receita tributária própria, área cultivada, espaços territoriais especialmente protegidos e reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica.

Art. 3º - Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Complementar federal 63, de 11-01-1990, serão utilizados dados:

I - específicos de Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOPs, constantes da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA enviada mensalmente à Secretaria da Fazenda e Planejamento pelas pessoas inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS e enquadradas no Regime Periódico de Apuração - RPA, nas colunas "base de cálculo", "isentas e não tributadas" e "outras";

II - do campo - "Informações para a DIPAM-B", da GIA, sempre que esse campo for preenchido em função da natureza das operações praticadas pelo contribuinte enquadrado no RPA;

III - dos campos próprios do PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e da DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) dos contribuintes enquadrados no Regime Simplificado de Tributação (Simples Nacional);

IV - da DIPAM-A, apresentada pelos produtores agropecuários, inclusive hortifrutigranjeiros, pescadores, fiscoadores, garimpeiros e extratores, não equiparados a comerciantes ou a industriais.

§ 1º - A critério da Diretoria de Arrecadação da Coordenadoria da Administração Tributária, em caráter excepcional, poderão ser utilizados dados apurados de ofício, na forma disciplinada no Manual da DIPAM.

§ 2º - O valor adicionado dos contribuintes enquadrados no Regime Periódico de Apuração será extraído da GIA.

§ 3º - Quando a obrigatoriedade de entrega da GIA for substituída pela de elaboração da Escrituração Fiscal Digital (EFD), o valor adicionado será extraído desta última, na forma disciplinada no Manual da DIPAM.

Art. 4º - A DIPAM-A deverá ser entregue até 31 de março de cada exercício, em meio magnético, pelos contribuintes que, durante o exercício anterior, estiveram inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS como produtores agropecuários, inclusive hortifrutigranjeiros, pescadores, fiscoadores, garimpeiros e extratores, não equiparados a comerciantes ou a industriais.

§ 1º - Inexistindo saídas a declarar, o produtor fica dispensado de entregar a DIPAM-A.

§ 2º - A DIPAM-A terá seus valores informados em reais, excluídos os centavos.

§ 3º - O arquivo magnético contendo as informações da DIPAM-A deve ser entregue ao Posto Fiscal a que estiver vinculado o produtor para transmissão à base de dados da Secretaria da Fazenda e Planejamento, juntamente com os seguintes documentos:

- 1 - identificação do declarante;
- 2 - endereço e telefone para contato;
- 3 - Relação de Entrega da DIPAM-A, disponível no programa DIPAM-A, assinada;
- 4 - outros, para controles adicionais, a critério do Posto Fiscal.



§ 4º - Ainda que por amostragem, o Posto Fiscal deve verificar a pertinência dos valores lançados na DIPAM-A, orientando-se pelas regras do Manual da DIPAM, podendo recusar a transmitir a declaração até que o declarante efetue o saneamento devido.

§ 5º - A critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento, o produtor deverá apresentar documentação fiscal que comprove os valores informados, ainda que posteriormente à transmissão da declaração.

§ 6º - Caso o declarante, o contribuinte ou seu preposto não prestem no prazo determinado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento os esclarecimentos necessários quanto aos valores informados na DIPAM-A, ou estes sejam considerados insuficientes, a DIPAM-A pode ser desconsiderada para efeito de cômputo do valor adicionado, sem prejuízo do disposto no artigo 17 e de outras medidas cabíveis previstas na legislação.

Art. 5º - A DIPAM-A Substitutiva deverá ser apresentada para retificar dados informados na declaração de que trata o artigo 4º, e também deverá ser entregue em arquivo magnético no Posto Fiscal a que estiver vinculado o produtor.

§ 1º - A DIPAM-A Substitutiva substitui integralmente os dados da DIPAM-A entregue nos termos do artigo 4º.

§ 2º - Aplica-se à DIPAM-A Substitutiva o disposto nos §§ 4º a 6º do artigo 4º.

Art. 6º - No cálculo do valor adicionado do índice de participação, os valores anuais de cada contribuinte que resultarem negativos não serão computados.

Art. 7º - Para efeitos do disposto no inciso III do artigo 2º, considera-se receita tributária própria de todos os municípios paulistas a soma dos tributos indicados na Declaração da Receita Tributária Própria Municipal - DREMU, na forma disciplinada nesta portaria.

Art. 8º - No formulário Declaração da Receita Tributária Própria Municipal - DREMU, serão lançados os dados relativos à receita tributária própria do município, e compreende a arrecadação exclusivamente dos impostos previstos no artigo 156 da Constituição Federal, a saber:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 3/93, definidos em Lei Complementar.

Parágrafo único - Ao montante da arrecadação dos impostos referidos no caput deverão ser somados os valores apurados a título de correção monetária, juros, multas punitivas ou moratórias, dívida ativa e outros acréscimos legais de natureza tributária, agregados aos respectivos impostos que lhes deram origem, considerando os descontos, renúncias fiscais, abatimentos e quaisquer parcelas que não se concretizaram em receita efetiva.

Art. 9º - A DREMU será lançada de ofício pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, utilizando-se dos dados disponíveis no Portal da Transparência Municipal, no sítio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico: <https://transparencia.tce.sp.gov.br>, ou o que vier a sucedê-lo, e os dados relativos à Capital serão captados de portal equivalente, seguindo-se as mesmas regras de apuração.

§ 1º - A critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderão ser consultadas outras fontes idôneas para conferência dos valores lançados na DREMU.

§ 2º - A Diretoria de Arrecadação da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT/DA), anteriormente à publicação do índice de participação preliminar, editará comunicado divulgando os valores da Receita Tributária Própria lançados na DREMU.

§ 3º - O município poderá solicitar à CAT/DA retificação dos valores indicados no comunicado referido no § 2º até o final do prazo para impugnação previsto no artigo 13.

§ 4º - Os valores indicados no comunicado referido no § 2º serão retificados nas seguintes situações:

1 - caso a CAT/DA considere procedente o pleito aludido no § 3º;



2 - de ofício, quando encontrados elementos que justifiquem a retificação.

§ 5º - Fica dispensada a publicação de comunicado indicando os valores retificados na forma do § 4º, os quais devem ser consultados nas publicações que divulgam os índices de participação.

Art. 10 - Para obtenção do percentual correspondente na composição do índice de participação de cada município, serão utilizados os dados consolidados informados diretamente à Secretaria da Fazenda e Planejamento, como segue:

I - quanto à área cultivada, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II - quanto à área dos reservatórios destinados à geração de energia elétrica, pela Secretaria de Energia;

III - quanto ao índice correspondente aos espaços territoriais especialmente protegidos, pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 11 - A Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará anualmente listagem dos municípios paulistas, indicando, em relação a cada um e ao total do Estado:

I - valor adicionado;

II - população;

III - receita tributária própria;

IV - área cultivada;

V - área inundada;

VI - índice de área protegida;

VII - índice percentual de participação para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º - Para atender ao disposto no caput, serão feitas duas publicações:

1 - a primeira, relativa à apuração preliminar, até o dia 30 de junho do ano da apuração;

2 - a segunda, relativa à apuração definitiva, em até 60 (sessenta) dias contados da data da primeira publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 14.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará às prefeituras arquivo digital em formato texto contendo os valores por contribuinte utilizados no cálculo do valor adicionado do município, sendo:

1 - um arquivo com a apuração preliminar, enviado a partir do 1º dia útil após a publicação do índice de participação preliminar;

2 - um arquivo com a apuração definitiva, enviado a partir do 1º dia útil após a publicação do índice de participação definitivo.

Art. 12 - Para a apuração das irregularidades a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar federal 63, de 11-01- 1990, serão considerados os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência da administração pública.

Art. 13 - Os municípios poderão impugnar o índice de participação preliminar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - A impugnação deverá ser formalizada em um único requerimento endereçado ao Secretário da Fazenda e Planejamento, assinado pelo prefeito municipal ou por seu representante legal, e sua entrega acarreta a automática presunção de que os agentes fiscais municipais observaram o disposto nos artigos 14 e 17 desta portaria quando da apuração do valor adicionado reclamado.

§ 2º - O requerimento deverá conter um demonstrativo para cada tipo de ocorrência, indicando:

1 - o número de inscrição estadual;

2 - o tipo de declaração em que se verificou a ocorrência (GIA, PGDAS-D, DEFIS ou DIPAM-A);

3 - o número do protocolo de entrega do documento por parte do contribuinte;

4 - o valor a reclamar por contribuinte;

5 - o total do valor reclamado em cada demonstrativo.

§ 3º - O requerimento será protocolado nos seguintes locais:

1 - pela Prefeitura da Capital, na Diretoria de Arrecadação - DA - DIPAM, no edifício sede da Secretaria da Fazenda e Planejamento, situado na Avenida Rangel Pestana, 300 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP;



2 - pelas Prefeituras dos demais municípios, nos Postos Fiscais a que estiverem vinculados os contribuintes de seus municípios.

Art. 14 - Se após a publicação do índice de participação definitivo for constatada inexatidão de dados que implique vantagem indevida a município, com a conseqüente redução dos índices dos demais, a Secretaria da Fazenda e Planejamento promoverá o reprocessamento dos índices no próprio exercício da apuração ou fará, em exercício posterior, a compensação dos valores indevidamente informados, atualizando-se, nesse caso, os valores com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

Parágrafo único - A aplicação da compensação referida no caput será realizada de forma a efetivamente deduzir o que foi computado a maior em exercício anterior, não se aplicando o disposto no artigo 6º.

Art. 15 - Está disponível para consulta e "download", no site do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço <https://portal.fazenda.sp.gov.br> o "Manual da DIPAM", contendo informações sobre necessidade, forma, prazo de entrega, instruções de preenchimento e demais instruções necessárias ao cumprimento da obrigação de entrega, além de disciplinar as regras de cômputo do valor adicionado das declarações e fontes do qual seja extraído, inclusive da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Art. 16 - Para fins de cálculo do valor adicionado, somente serão computados os dados transmitidos à Secretaria da Fazenda e Planejamento por contribuintes ou pelos Postos Fiscais, nos termos do artigo 3º.

Art. 17 - Caracterizado dolo, simulação ou fraude na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, o processo será encaminhado às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidade.

Art. 18 - Fica revogada a Portaria CAT-36, de 31-03-2003.

Art. 19 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o cálculo do índice de participação dos municípios a partir do ano base de 2018, que será apurado em 2019.

COMUNICADO CAT Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 01/01/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 59)

ICMS - Agenda Tributária Paulista - Fevereiro/2019 - Divulga as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias do mês de fevereiro/19.

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de FEVEREIRO de 2019, são as constantes da Agenda Retificação do D.O. de 31-01-2019

No Comunicado CAT 02 de 30-01-2019,

ONDE SE LÊ:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS			
GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30.11.2000, DOE 01.12.2000 - Portaria CAT-92/1998, de 23.12.1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/2001, de	Final	Dia
		0 e 1	16
		2, 3 e 4	17
		5, 6 e 7	18



	26.06.2001, DOE 27.06.2001).										
	Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br .										
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de janeiro de 2019, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).	Dia 10									
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT - 85, de 04.09.2007 - DOE 05.09.2007)										
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados d										
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27.07.2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp	Dia 20									

COMUNICADO DA Nº 2, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 62)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2019, ANEXA AO COMUNICADO DA-02/19



MÊS / ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Jan	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Fe	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Mar	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Ab	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Mai	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Jun	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019



	9	4	7	6	9	3	6	3	1	9	7	5	3	1	9	7	3	1	9
	3	3	2	6	4	0	5	8	8	2	2	2	1	1	1	0	7	0	0
	6	6	6	9	4	4	7	1	1	5	5	5	8	8	8	7	9	0	0
Jul	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ho	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	4	2	0	8	7	5	4	3	1	0	9	8	7	5	4	3	2	0
	8	2	5	4	8	1	5	2	0	8	6	4	2	0	8	5	2	0	8
	0	8	7	6	1	5	4	8	7	2	2	2	1	1	1	8	6	0	0
	5	6	2	1	5	3	0	1	4	5	5	5	8	8	8	9	8	0	0
Ag	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
os	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
to	5	4	2	0	8	6	5	4	2	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0
	6	1	4	2	6	9	4	1	9	7	5	3	1	9	7	4	1	9	7
	6	2	2	8	8	8	1	8	7	2	2	1	1	1	1	7	4	0	0
	4	6	8	4	6	7	4	1	2	5	5	8	8	8	8	8	6	0	0
Se	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
te	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
m	5	3	2	0	8	6	5	4	2	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0
br	5	9	2	1	5	8	3	0	8	6	4	2	0	8	6	3	0	8	6
o	4	9	9	1	6	3	0	8	6	2	2	1	1	1	1	6	3	0	0
	2	4	0	6	1	7	8	1	2	5	5	8	8	8	8	7	5	0	0
O	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ut	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
ub	5	3	2	9	8	6	5	3	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0
ro	4	8	1	9	4	6	1	9	7	5	3	1	9	7	5	2	9	7	5
	1	4	2	5	4	9	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	3	0	0
	3	1	5	2	0	6	9	1	4	5	5	8	8	8	8	6	0	0	0
No	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ve	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
m	5	3	1	9	8	6	5	3	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0
br	2	7	9	8	3	5	0	8	6	4	2	0	8	6	4	1	8	6	4
o	9	0	7	1	1	5	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	2	0	0
	1	2	1	8	5	8	7	1	2	5	5	8	8	8	8	0	6	0	0
De	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ze	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
m	5	3	1	9	8	6	4	3	2	1	0	8	7	6	5	4	2	1	0
br	1	5	7	6	1	4	9	7	5	3	1	9	7	5	3	0	7	5	3
o	7	6	9	8	6	1	9	8	3	2	2	1	1	1	1	3	1	0	0
	1	3	7	1	7	1	7	1	0	5	5	8	8	8	8	4	4	0	0

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

M	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---



TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28/02/2019, ANEXA AO COMUNICADO DA-02/19

MÊS / ANO DO VENCIMENTO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Jan	2,44	2,44	2,41	2,38	1,95	1,82	1,70	1,58	1,46	1,34	1,22	1,10	0,98	0,86	0,74	0,62	0,50	0,38	0,26
Fev	2,49	2,48	2,46	2,44	1,99	1,86	1,74	1,62	1,50	1,38	1,26	1,14	1,02	0,90	0,78	0,66	0,54	0,42	0,30
Mar	2,54	2,51	2,49	2,47	2,02	1,89	1,77	1,65	1,53	1,41	1,29	1,17	1,05	0,93	0,81	0,69	0,57	0,45	0,33
Ab	2,24	2,26	2,20	2,15	1,71	1,58	1,46	1,34	1,22	1,10	0,98	0,86	0,74	0,62	0,50	0,38	0,26	0,14	0,02
Mai	2,07	2,06	2,05	2,04	1,60	1,47	1,35	1,23	1,11	0,99	0,87	0,75	0,63	0,51	0,39	0,27	0,15	0,03	0,01
Ju	2,02	2,01	2,00	1,99	1,55	1,42	1,30	1,18	1,06	0,94	0,82	0,70	0,58	0,46	0,34	0,22	0,10	0,08	0,06



nh	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
o	5	4	2	0	8	7	5	4	3	1	0	9	8	7	5	4	3	2	0	
	9	4	7	6	9	3	6	3	1	9	7	5	3	1	9	7	3	1	9	
	3	3	2	6	4	0	5	8	8	2	2	2	1	1	1	0	7	0	0	
	6	6	6	9	4	4	7	1	1	5	5	5	8	8	8	7	9	0	0	
Jul	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
ho	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	5	4	2	0	8	7	5	4	3	1	0	9	8	7	5	4	3	2	0	
	8	2	5	4	8	1	5	2	0	8	6	4	2	0	8	5	2	0	8	
	0	8	7	6	1	5	4	8	7	2	2	2	1	1	1	8	6	0	0	
	5	6	2	1	5	3	0	1	4	5	5	5	8	8	8	9	8	0	0	
Ag	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
os	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
to	5	4	2	0	8	6	5	4	2	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0	
	6	1	4	2	6	9	4	1	9	7	5	3	1	9	7	4	1	9	7	
	6	2	2	8	8	8	1	8	7	2	2	1	1	1	1	7	4	0	0	
	4	6	8	4	6	7	4	1	2	5	5	8	8	8	8	8	6	0	0	
Se	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
te	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
m	5	3	2	0	8	6	5	4	2	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0	
br	5	9	2	1	5	8	3	0	8	6	4	2	0	8	6	3	0	8	6	
o	4	9	9	1	6	3	0	8	6	2	2	1	1	1	1	6	3	0	0	
	2	4	0	6	1	7	8	1	2	5	5	8	8	8	8	7	5	0	0	
O	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
ut	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
ub	5	3	2	9	8	6	5	3	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0	
ro	4	8	1	9	4	6	1	9	7	5	3	1	9	7	5	2	9	7	5	
	1	4	2	5	4	9	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	3	0	0	
	3	1	5	2	0	6	9	1	4	5	5	8	8	8	8	6	0	0	0	
No	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
ve	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
m	5	3	1	9	8	6	5	3	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0	
br	2	7	9	8	3	5	0	8	6	4	2	0	8	6	4	1	8	6	4	
o	9	0	7	1	1	5	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	2	0	0	
	1	2	1	8	5	8	7	1	2	5	5	8	8	8	8	0	6	0	0	
De	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
ze	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
m	5	3	1	9	8	6	4	3	2	1	0	8	7	6	5	4	2	1	0	
br	1	5	7	6	1	4	9	7	5	3	1	9	7	5	3	0	7	5	3	
o	7	6	9	8	6	1	9	8	3	2	2	1	1	1	1	3	1	0	0	
	1	3	7	1	7	1	7	1	0	5	5	8	8	8	8	4	4	0	0	

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.



Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS / ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Jan	0,146	0,147	0,148	0,149	0,150	0,151	0,152	0,153	0,154	0,155	0,156	0,157	0,158	0,159	0,160	0,161	0,162	0,163	0,164	0,165
Fe	0,145	0,146	0,147	0,148	0,149	0,150	0,151	0,152	0,153	0,154	0,155	0,156	0,157	0,158	0,159	0,160	0,161	0,162	0,163	0,164
Mar	0,144	0,145	0,146	0,147	0,148	0,149	0,150	0,151	0,152	0,153	0,154	0,155	0,156	0,157	0,158	0,159	0,160	0,161	0,162	0,163
Ab	0,143	0,144	0,145	0,146	0,147	0,148	0,149	0,150	0,151	0,152	0,153	0,154	0,155	0,156	0,157	0,158	0,159	0,160	0,161	0,162
Mai	0,142	0,143	0,144	0,145	0,146	0,147	0,148	0,149	0,150	0,151	0,152	0,153	0,154	0,155	0,156	0,157	0,158	0,159	0,160	0,161
Ju	0,141	0,142	0,143	0,144	0,145	0,146	0,147	0,148	0,149	0,150	0,151	0,152	0,153	0,154	0,155	0,156	0,157	0,158	0,159	0,160



nh	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
o	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	2	3	8	2	5	1	C	C	C	C	C	C	C	C	C	1	C	C	C
	9	7	3	€	3	9	8	C	C	C	C	C	C	C	C	7	€	C	C	C
Jul	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
ho	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	5	5	C	2	5	1	C	C	C	C	C	C	C	C	1	1	C	C	C
	1	C	4	8	9	1	7	C	7	C	C	C	C	C	C	8	1	C	C	C
Ag	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
os	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
to	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	6	4	7	2	6	2	C	C	C	C	C	C	C	C	1	2	C	C	C
	1	C	4	7	9	6	€	C	2	C	C	7	C	C	C	1	2	C	C	C
Se	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
te	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
m	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
br	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
o	2	3	3	€	2	5	C	C	1	C	C	C	C	C	C	1	1	C	C	C
	2	2	8	8	5	C	€	C	C	C	C	C	C	C	C	1	1	C	C	C
O	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
ut	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
ub	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
ro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	6	€	2	4	C	C	1	C	C	C	C	C	C	1	C	C	C	C
	9	3	5	4	1	1	9	C	8	C	C	C	C	C	C	1	5	C	C	C
No	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
ve	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
m	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
br	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
o	2	3	5	3	2	3	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	2	9	4	4	5	8	2	C	2	C	C	C	C	C	C	€	4	C	C	C
De	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
ze	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
m	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
br	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
o	2	3	7	3	4	4	C	C	1	C	C	C	C	C	C	1	1	C	C	C
	C	9	4	7	8	7	C	C	2	C	C	C	C	C	C	€	2	C	C	C

*Republicado por erro de formatação.

COMUNICADO DA Nº 3, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 62)



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2019, ANEXA AO COMUNICADO DA-03/19

MÊS / ANO DA LAVRATURA DO ALLM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Jan	-	2,482	2,318	2,131	1,938	1,747	1,561	1,374	1,183	1,000	0,822	0,648	0,478	0,311	0,148	0,000	0,000	0,000	0,000
Fev	-	2,476	2,301	2,114	1,921	1,730	1,544	1,357	1,166	0,983	0,800	0,626	0,456	0,289	0,126	0,000	0,000	0,000	0,000
Mar	-	2,459	2,284	2,097	1,904	1,713	1,527	1,340	1,149	0,966	0,783	0,609	0,439	0,272	0,109	0,000	0,000	0,000	0,000
Abr	-	2,444	2,269	2,082	1,889	1,698	1,512	1,325	1,134	0,951	0,768	0,594	0,424	0,257	0,094	0,000	0,000	0,000	0,000



		6	5	5	6	6	7	8	8	2	2	2	1	1	1	1	9	0	0	
		3	9	5	7	3	5	1	1	5	5	5	8	8	8	4	5	0	0	
M		2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
a		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
i	-	4	2	0	8	7	5	4	3	1	0	9	8	7	5	4	3	2	0	
o		3	6	5	8	2	5	2	0	8	6	4	2	0	8	6	2	0	8	
		3	2	6	4	0	5	8	8	2	2	2	1	1	1	0	7	0	0	
		6	6	9	4	4	7	1	1	5	5	5	8	8	8	7	9	0	0	
Ju		2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
n		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
h		4	2	0	8	7	5	4	2	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0	
o	-	1	4	3	7	0	4	1	9	7	5	3	1	9	7	4	1	9	7	
		8	7	6	1	5	4	8	7	2	2	2	1	1	1	8	6	0	0	
		6	2	1	5	3	0	1	4	5	5	5	8	8	8	9	8	0	0	
Ju		2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
l		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
h		5	4	2	0	8	6	5	4	2	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0
o		5	0	3	1	5	8	3	0	8	6	4	2	0	8	6	3	0	8	6
		6	2	2	8	8	8	1	8	7	2	2	1	1	1	1	7	4	0	0
		4	6	8	4	6	7	4	1	2	5	5	8	8	8	8	8	6	0	0
Ag		2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
o		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
s		5	3	2	0	8	6	5	3	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0
t		4	8	1	0	4	7	2	9	7	5	3	1	9	7	5	2	9	7	5
o		4	9	9	1	6	3	0	8	6	2	2	1	1	1	1	6	3	0	0
		2	4	0	6	1	7	8	1	2	5	5	8	8	8	8	7	5	0	0
Se		2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
t		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
e		5	3	2	9	8	6	5	3	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0
m		3	7	0	8	3	5	0	8	6	4	2	0	8	6	4	1	8	6	4
b		1	4	2	5	4	9	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	3	0	0
r		3	1	5	2	0	6	9	1	4	5	5	8	8	8	8	6	0	0	0
o		2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
O		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
u		5	3	1	9	8	6	4	3	2	1	0	8	7	6	5	4	2	1	0
t		1	6	8	7	2	4	9	7	5	3	1	9	7	5	3	0	7	5	3
u		9	0	7	1	1	5	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	2	0	0
b		1	2	1	8	5	8	7	1	2	5	5	8	8	8	8	0	6	0	0
r		2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
N		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
o		5	3	1	9	8	6	4	3	2	1	0	8	7	6	5	3	2	1	0
v		0	4	6	5	0	3	8	6	4	2	0	8	6	4	2	9	6	4	2
e		7	6	9	8	6	1	9	8	3	2	2	1	1	1	1	3	1	0	0
m		1	3	7	1	7	1	7	1	0	5	5	8	8	8	8	4	4	0	0
b		2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
r		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
o		2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
D		2	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



ço		C 1 2 6	C 1 3 7	C 1 7 8	C 1 3 8	C 1 5 3	C 1 4 2	C 1 0 5	C 1 0 0	C 1 0 0	C 1 0 0	C 1 0 0	C 1 0 0	C 1 0 0	C 1 0 0	C 1 0 4	C 1 1 €	C 1 0 5	C 1 0 0
A br il	-	C , 1 1 9	C , 1 4 8	C , 1 8 7	C , 1 4 8	C , 1 1 1	C , 1 0 8	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 €	C , 1 0 0	C , 1 0 0
M ai o	-	C , 1 3 4	C , 1 4 1	C , 1 9 7	C , 1 2 3	C , 1 5 0	C , 1 2 8	C , 1 0 3	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 1	C , 1 0 0	C , 1 0 0
Ju n h o	-	C , 1 2 7	C , 1 3 3	C , 1 8 6	C , 1 2 3	C , 1 5 9	C , 1 1 8	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 7	C , 1 0 €	C , 1 0 0
Ju l h o	-	C , 1 5 0	C , 1 5 4	C , 1 0 8	C , 1 2 9	C , 1 5 1	C , 1 1 7	C , 1 0 0	C , 1 0 7	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 8	C , 1 0 1	C , 1 0 0
A g o s t o	-	C , 1 6 0	C , 1 4 4	C , 1 7 7	C , 1 2 9	C , 1 6 6	C , 1 2 6	C , 1 0 0	C , 1 0 2	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 7	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 1	C , 1 2 2	C , 1 0 0
S e t e m b r o		C , 1 2 2	C , 1 3 8	C , 1 3 8	C , 1 6 8	C , 1 5 5	C , 1 0 6	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 1	C , 1 1 1	C , 1 0 0
O u t u b r o		C , 1 2 9	C , 1 5 3	C , 1 6 5	C , 1 6 4	C , 1 2 1	C , 1 4 1	C , 1 0 9	C , 1 0 0	C , 1 0 1	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 0	C , 1 0 1	C , 1 0 5	C , 1 0 0



N	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
o	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
ve	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
m	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
br	2	3	5	3	2	3	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
o	2	9	4	4	5	8	2	C	2	C	C	C	C	C	C	€	4	C	C	C
D	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
ez	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
e	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
m	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
br	2	3	7	3	4	4	C	C	1	C	C	C	C	C	C	1	1	C	C	C
o	C	9	4	7	8	7	C	C	2	C	C	C	C	C	C	€	2	C	C	C

COMUNICADO DA Nº 4, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 62)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de Taxas.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2019, ANEXA AO COMUNICADO DA-04/19

MÊS/ANO VENCIMENTO	DO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro		-	0,5218	0,3928	0,2605	0,1400	0,0200
Fevereiro		-	0,5118	0,3828	0,2505	0,1300	0,0100
Março		0,6218	0,5014	0,3712	0,2400	0,1200	
Abril		0,6118	0,4914	0,3606	0,2300	0,1100	
Maio		0,6018	0,4814	0,3495	0,2200	0,1000	
Junho		0,5918	0,4707	0,3379	0,2100	0,0900	
Julho		0,5818	0,4589	0,3268	0,2000	0,0800	
Agosto		0,5718	0,4478	0,3146	0,1900	0,0700	
Setembro		0,5618	0,4367	0,3035	0,1800	0,0600	
Outubro		0,5518	0,4256	0,2930	0,1700	0,0500	
Novembro		0,5418	0,4150	0,2826	0,1600	0,0400	
Dezembro		0,5318	0,4034	0,2714	0,1500	0,0300	

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:



MÊS/ANO VENCIMENTO	DO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março		0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	
Abril		0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	
Mai		0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	
Junho		0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	
Julho		0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	
Agosto		0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	
Setembro		0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	
Outubro		0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	
Novembro		0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	
Dezembro		0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	

COMUNICADO DA Nº 5, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 62)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2019, ANEXA AO COMUNICADO DA-05/19

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,5018	0,3728	0,2405	0,1200
Fevereiro	-	0,4914	0,3612	0,2300	0,1100
Março	0,6018	0,4814	0,3506	0,2200	0,1000
Abril	0,5918	0,4714	0,3395	0,2100	0,0900
Mai	0,5818	0,4607	0,3279	0,2000	0,0800
Junho	0,5718	0,4489	0,3168	0,1900	0,0700
Julho	0,5618	0,4378	0,3046	0,1800	0,0600
Agosto	0,5518	0,4267	0,2935	0,1700	0,0500
Setembro	0,5418	0,4156	0,2830	0,1600	0,0400
Outubro	0,5318	0,4050	0,2726	0,1500	0,0300



Novembro	0,5218	0,3934	0,2614	0,1400	0,0200
Dezembro	0,5118	0,3828	0,2505	0,1300	0,0100

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	
Maió	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	

COMUNICADO DA Nº 6, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 62)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de ICMS.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-02-2019 a 28-02-2019 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DA-06/19
Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/A NO DO VENCIMENTO	19 98	19 99	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09
JANEIRO	3,6 74 2	3,5 42 4	3,3 19 4	3,1 59 4	2,9 96 0	2,8 15 0	2,6 10 4	2,4 57 9	2,2 81 8	2,1 43 9	2,0 23 1	1,8 97 5



Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fe v	Ma r	Ab r	Ma i	Ju n	Jul	Ag o	Set	Ou t	No v	De z
2017											0,0 93 2	0,0 87 8
2018	0,0 82 0	0,0 77 3	0,0 72 0	0,0 66 8	0,0 61 6	0,0 56 4	0,0 51 0	0,0 45 3	0,0 40 6	0,0 35 2	0,0 30 3	0,0 25 4
2019	0,0 20 0	0,0 10 0										

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DA Nº 7, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 63)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 01-02-2019 a 28-02-2019 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DA-07/19

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO ALÍM	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	01	02	03	04	05	06	07	08
Jan eir	0,0000	0,0010	0,0020	0,0030	0,0040	0,0050	0,0060	0,0070	0,0080	0,0090	0,0100	0,0110	0,0120	0,0130	0,0140	0,0150	0,0160	0,0170	0,0180	0,0190



o	0	1	9	7	5	4	2	1	0	8	7	3	9	8	7	5	3	2	0
	0	4	7	9	9	4	6	2	0	8	0	4	6	1	0	5	8	0	6
	0	4	8	1	4	0	5	8	8	2	9	4	9	6	1	5	4	2	7
	0	1	4	6	5	6	2	8	0	4	3	3	1	9	5	5	7	2	3
Fe	0	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
ver	0	1	9	7	5	4	2	1	9	8	6	3	9	8	6	5	3	1	0
eir	0	3	6	7	8	2	5	1	9	7	7	1	4	0	8	4	6	8	6
o	0	1	4	3	0	5	1	8	8	2	8	3	1	7	9	3	9	6	2
	0	5	7	8	7	3	0	3	0	4	3	3	2	6	1	1	2	7	0
Ma	0	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
rço	0	1	9	7	5	4	2	1	9	8	6	2	9	7	6	5	3	1	0
	0	1	4	5	6	1	4	0	8	6	4	8	1	9	7	3	5	7	5
	0	9	9	5	8	1	0	8	8	2	8	3	1	8	7	1	4	1	6
	0	6	9	1	9	2	2	3	0	4	3	3	2	6	1	1	2	7	8
Ab	0	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
ril	0	1	9	7	5	3	2	0	9	8	6	2	8	7	6	5	3	1	0
	0	0	3	3	5	9	2	9	7	5	1	4	9	8	6	1	3	5	5
	0	6	5	5	6	6	7	8	8	2	7	9	8	9	4	8	8	6	1
	0	2	8	4	6	2	4	0	0	4	3	2	8	3	7	7	7	2	6
Ma	0	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
io	0	0	9	7	5	3	2	0	9	8	5	2	8	7	6	5	3	1	0
	0	9	2	1	4	8	1	8	6	4	8	1	8	8	5	0	2	4	4
	0	3	2	6	4	0	5	8	8	2	7	6	9	0	2	6	3	1	6
	0	5	5	8	3	3	6	0	0	4	3	2	8	3	7	7	7	2	4
Ju	0	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
nh	0	0	9	6	5	3	2	0	9	8	5	1	8	7	6	4	3	1	0
o	0	7	0	9	3	6	0	7	5	3	5	8	8	7	4	9	0	2	4
	0	8	7	6	1	5	3	8	7	2	6	2	0	1	0	1	8	5	1
	0	5	1	0	4	2	9	0	3	4	3	1	5	0	3	2	2	7	0
Ju	3	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
lho	2	0	8	6	5	3	1	0	9	8	5	1	8	7	6	4	2	1	0
	1	6	9	7	1	4	9	6	4	2	2	5	7	6	2	7	9	1	3
	6	2	2	8	8	8	1	8	7	2	5	1	1	1	7	5	2	3	5
	3	5	7	3	5	6	3	0	1	4	3	1	2	7	9	7	7	3	3
Ag	3	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
ost	2	0	8	6	5	3	1	0	9	8	4	1	8	7	6	4	2	1	0
o	0	4	7	6	0	3	8	5	3	1	9	2	6	5	1	6	7	0	3
	4	9	8	1	6	3	0	8	6	2	5	1	2	2	5	0	7	1	0
	1	3	9	5	0	6	7	0	1	4	3	1	2	7	9	7	7	3	6



Set em br o	3 , 1 9 1 2	3 , 0 3 4 0	2 , 8 6 2 4	2 , 6 4 5 1	2 , 4 9 3 9	2 , 3 1 9 5	2 , 3 6 9 8	2 , 1 4 9 0	2 , 0 2 8 0	1 , 9 2 4 3	1 , 8 0 2 4	1 , 4 6 4 3	1 , 0 9 0 1	0 , 8 5 2 9	0 , 7 4 3 4	0 , 6 0 3 5	0 , 4 0 3 2	0 , 2 6 5 2	0 , 0 4 2 2	0 , 0 8 8 9
Ou tu br o	3 , 1 7 9 0	3 , 0 2 0 1	2 , 8 4 7 0	2 , 6 3 1 4	2 , 4 8 1 7	2 , 3 0 5 6	2 , 1 8 9 7	2 , 0 5 9 0	2 , 0 3 8 6	1 , 9 1 4 3	1 , 7 9 2 4	1 , 4 3 0 1	1 , 0 6 0 1	0 , 8 4 3 9	0 , 7 3 4 4	0 , 5 9 1 5	0 , 4 3 1 2	0 , 2 9 0 2	0 , 4 3 7 2	0 , 0 8 3 2
No ve mb ro	3 , 1 6 7 0	3 , 0 0 6 2	2 , 8 2 9 0	2 , 6 1 6 0	2 , 4 9 1 6	2 , 2 9 0 6	2 , 1 4 9 0	2 , 0 8 6 0	2 , 0 2 0 9	1 , 9 7 3 4	1 , 7 0 0 7	1 , 4 0 3 1	1 , 0 2 9 6	0 , 8 3 4 1	0 , 7 2 5 1	0 , 5 7 9 1	0 , 4 2 4 7	0 , 2 7 9 7	0 , 1 1 4 7	0 , 0 3 7 8
De ze mb ro	3 , 1 5 4 3	2 , 9 0 0 9	2 , 8 0 9 9	2 , 6 5 2 8	2 , 4 7 6 7	2 , 2 3 8 8	2 , 1 7 8 8	2 , 0 3 8 0	2 , 0 1 8 0	1 , 8 9 2 4	1 , 7 3 7 3	1 , 3 7 2 3	0 , 8 9 5 1	0 , 2 1 2 3	0 , 7 6 5 7	0 , 5 1 6 7	0 , 3 9 2 7	0 , 2 6 9 6	0 , 0 1 9 6	0 , 0 7 2 0

COMUNICADO DA Nº 8, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 02/02/2019 (nº 23, Seção 1, pág. 63)

Divulga valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de janeiro de 2019.

A Diretora de Arrecadação, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto 46.700, de 19/04/02, e no artigo 2º da Resolução Conjunta SF/SS-02, de 14/11/02, divulga, em anexo, os valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia e o correspondente custo de arrecadação, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de janeiro de 2019.

Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia Janeiro / 2019 Por Região Administrativa - em reais

COD	REGIÃO ADMINISTRATIVA	ARRECADAÇÃO	CUSTO
00	Grande São Paulo	643.015,56	618,15
01	Registro	5.339,48	47,55
02	Santos	53.078,08	71,70
03	São José Dos	58.525,65	294,93



	Campos		
04	Sorocaba	73.856,91	221,04
05	Campinas	227.645,73	722,77
06	Ribeirão Preto	53.245,69	124,74
07	Bauru	30.237,71	199,35
08	São José Do Rio Preto	53.416,60	393,13
09	Araçatuba	23.670,06	166,56
10	Presidente Prudente	23.887,33	175,91
11	Marília	27.652,25	256,61
12	Central	29.594,83	130,74
13	Barretos	14.669,52	114,49
14	Franca	18.783,72	100,89
15	Itapeva	22.359,92	172,21
-	Total	1.358.979,04	3.810,77

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

A Revolução dos Diferentes (Liderança).

Um carpinteiro e seus auxiliares viajavam em busca de matéria prima, quando viram uma árvore tão grande que cinco homens de mãos dadas não conseguiam abraçá-la, e seu topo era tão alto que quase não dava pra avista-lo. O carpinteiro então comentou:

– Vamos embora! Não vamos perder tempo com esta árvore. Além de levar muito tempo pra cortá-la, se quisermos fazer um barco, ele afundará de tão pesado. Se resolvermos usá-la pra construir um telhado, as paredes precisarão ser exageradamente resistentes.

O grupo então seguiu adiante, mas um dos aprendizes comentou: – Poxa, mas é uma árvore tão grande e não serve para nada!

– Isso não é verdade! – respondeu o mestre carpinteiro – Ela apenas seguiu seu destino à sua maneira. Se ela fosse igual as outras, nós já a teríamos cortado. Mas, por ter tido a coragem de ser diferente, permanecerá viva e forte por muito tempo.

Henry Ford disse certa vez: “Se duas pessoas numa equipe pensam exatamente da mesma maneira, uma delas é desnecessária”, e eu concordo plenamente com ele. A riqueza do trabalho em equipe está na diversidade de pensamentos, e na capacidade de produzir e realizar ideias diferentes.

Mas pra que essa diversidade aconteça, é preciso que exista um ambiente onde as pessoas tenham liberdade pra serem diferentes, pra pensar de um jeito diferente, pra propor ideias diferentes, pra

questionar o óbvio, e com isso produzir aquilo que Patrick Lencioni chama de conflitos produtivos, que geram alto nível de energia, comprometimento e responsabilidade que, por sua vez, levam aos melhores resultados.

Em meio à quarta revolução industrial, num cenário cada vez mais digital, ágil, multigeracional e exponencial, valorizar a diversidade e incentivar os “diferentes” é muito mais do que apenas agir de maneira “politicamente correta”, é uma questão básica de sobrevivência. Organizações que não voltarem o seu olhar para este tema, em pouco tempo deixarão de existir. Mas para que essa “revolução dos diferentes” aconteça, precisamos de líderes que os reconheçam, valorizem e incentivem, o que, infelizmente, ainda é incomum nas organizações.

E se você está interessado(a) em ser um dos agentes dessa revolução, o primeiro passo é acreditar. Acreditar que a diversidade é boa, que as diferenças são positivas, e que ninguém é melhor que ninguém; apenas pessoas diferentes, e finalmente, acreditar que a complementariedade dessas diferenças é que trarão os melhores resultados. E uma vez que acredita nisso:

-Promova um ambiente onde as diferenças sejam respeitadas e valorizadas, começando pelo seu exemplo;

-Crie juntamente com sua equipe uma visão de futuro ousada e desafiadora, e trabalhem juntos para alcançá-la;

-Fomente o pensamento criativo e colaborativo. Lembre-se, você não é o dono da verdade;

-Faça perguntas abertas: “Como resolveremos isso? Quais são as opções? E o que mais?”

-Incentive e reconheça novas ideias, ainda que não sejam possíveis de adotar no momento;

-Utilize o erro inédito como parte do processo de aprendizado e crescimento de todos. Se as pessoas não tiverem liberdade pra tentar algo novo e errar, nunca tentarão;

-Forme equipes multifuncionais com gente de talentos, experiências, conhecimentos e pensamentos diferentes para juntos buscarem as melhores soluções.

Certamente você tem mais algumas ideias para incentivar a “revolução dos diferentes” no dia a dia, então, comente-as no final do post.

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi

Entenda como caracterizar a não residência fiscal no Brasil.

Rubens Boicenco*

Dentre os brasileiros que passaram por processo de emigração para outro país, não é incomum se dar conta, após tal processo, de que obrigações perante às autoridades fiscais no Brasil não foram cumpridas.

É natural que, tanto nos momentos que antecedem a referida mudança quanto nos que se dão logo após a chegada ao país de destino, o foco esteja direcionado às questões de ordem prática, como, por exemplo, mudança para a nova residência, obtenção da documentação do país de destino para a



entrada e permanência, escola dos filhos, dentre outras, o que faz com que, em muitas ocasiões, certas obrigações, como a formalização perante a Receita Federal do Brasil (RFB) do status de não residente, caiam no esquecimento.

Ocorre que o Fisco brasileiro cada vez mais está preparado para não permitir que tais obrigações, principalmente aquelas que dizem respeito à declaração de imposto de renda e eventual pagamento do respectivo tributo, permaneçam no esquecimento. O problema é que a lembrança, invariavelmente, vem acompanhada de uma autuação com multa e juros, além do valor principal do imposto de renda devido, o que inclui muitas vezes rendimentos obtidos em períodos após a saída de fato do País.

Para evitar tais inconvenientes é preciso estar atento àquilo que deve ser feito antes e depois da mudança de residência para outro país. Assim, é importante destacar, segundo a legislação atualmente em vigor, quais são os critérios que caracterizam a condição de não-residente para os brasileiros que emigrarem.

Basicamente, há duas situações em que a pessoa deixa de ser residente fiscal no Brasil: uma se aplica àqueles que se mudarem para estabelecer residência de caráter permanente no exterior e, outra, aplicada àqueles que se mudarem para o exterior em caráter temporário.

No primeiro caso, em que a mudança se dá em caráter permanente, a pessoa deve apresentar à Receita Federal do Brasil a Comunicação de Saída Definitiva do País (CSDP), no período que se dá a partir de 30 dias antes da data de saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente. Trata-se de um procedimento simples realizado junto ao site da RFB com o fornecimento de informações básicas da saída. Com isso, a data que será considerada como a de saída do país para efeitos fiscais será a própria data da saída de fato.

Além da apresentação da CSDP, a pessoa deve também apresentar à RFB a Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP) relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da data de saída de fato. A DSDP deve ser feita utilizando-se do mesmo programa usado para a declaração anual de ajuste (DAA), porém, deve-se escolher a modalidade específica para a DSDP e fornecer as informações somente relativas ao período em que a pessoa ainda era residente fiscal no Brasil, devendo apresentá-la até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída de fato.

Para os casos daqueles que se mudarem para o exterior em caráter temporário, a condição de não-residente se dará a partir do dia seguinte àquele em que se completa doze meses consecutivos de ausência do Brasil, a contar da data da saída de fato. Nesses casos, deve-se também apresentar à RFB a CSDP e a DSDP, porém, o marco inicial para a contagem dos prazos de apresentação passa a ser a data da caracterização da condição de não residente, ou seja, o dia seguinte ao referido lapso temporal de ausência e não a data da saída de fato.

Deve-se ressaltar que, para a caracterização da condição de não-residente para os casos de mudança em caráter temporário, o referido período de 12 meses de ausência do país deve se dar de forma contínua, sem interrupções. Nesse sentido, em julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (processo n.º 18471.001786/2005-14), foi negado o reconhecimento da condição de não-residente a um contribuinte após a RFB ter demonstrado que houve entradas e saídas do Brasil após a data da alegada saída definitiva do País.



Percebe-se que, nas situações em que a pessoa deixa o território nacional para residir em outro país sem prestar as devidas informações à RFB (ou seja, a CSDP e subsequente DSDP), somente haverá a caracterização da condição de não residente após 12 meses de sua saída de fato, mantendo-o como residente fiscal e, conseqüentemente, com as respectivas obrigações de declaração e pagamentos de tributos no Brasil, durante o referido período de 12 meses em que esteve de fato residindo fora do Brasil.

Nesses casos, pode-se requerer perante a RFB o reconhecimento da condição de não-residente no Brasil, sendo necessário, para tanto, a produção de provas do caráter definitivo da saída e da residência no exterior com a intenção de ser permanente, o que será analisado caso a caso, sem a garantia de sucesso.

Assim, para evitar a obrigação desnecessária de pagar tributos quando, desde logo da mudança para outro país, já é possível a caracterização da condição de não-residente, deve-se trazer para o foco, além das questões práticas que a situação exige, as obrigações de apresentar a CSDP e a DSDP à RFB nos prazos devidos.

*Rubens Boicenco é advogado do CSA – Chamon Santana Advogados

Nota fiscal eletrônica: a importância de validar informações.

Emitir notas fiscais é a prova de que sua empresa se preocupa com a correta apuração dos tributos devidos ao governo, o que gera confiança para os fornecedores e clientes do seu negócio.

Além disso, as notas fiscais são a base de toda a contabilidade da empresa, sendo essenciais para mantê-la em dia.

Como já falamos no blog, sua emissão é obrigatória. Empresas que descumprem essa regra podem ser enquadradas na legislação por crimes contra a ordem econômica e tributária.

Você sabia que antes de emitir o documento é importante validar todas as informações para evitar possíveis erros e problemas com o Fisco?

Atenção aos dados que entrega para o governo

O cumprimento de todas as normas relacionadas às notas fiscais são um requisito para se manter em regularidade junto à Fazenda e para a prevenção de situações ilegais com a Receita. É importante checar se as informações da nota estão de acordo com o tipo de produto ou serviço oferecido.

Erros ou omissões de valores

Engana-se quem acha que não emitir notas fiscais, falsificá-las ou omitir os valores passarão despercebidos. Muito pelo contrário. Essas práticas são ilegais, também conhecida como sonegação fiscal, e as conseqüências são severas.

Auditoria interna

Para evitar possíveis dores de cabeça, uma opção é fazer processos de auditoria durante a emissão de notas fiscais com o objetivo de eliminar todas as possibilidades de erro.



O contador do seu negócio deve estar ciente de todos os dados gerados nos processos de compra, venda e prestação de serviços, e por isso pode ajudar a implantar este sistema.

Portanto, para orientar o empreendedor e cuidar da emissão das notas fiscais, é extremamente importante contar com uma consultoria contábil com tradição e confiabilidade no mercado.

https://www.seteco.com.br/nota-fiscal-eletronica-a-importancia-de-validar-informacoes/?utm_term=Pagamento+de+impostos+acima+de+R%2410+mil&utm_campaign=SETECO+Consultoria+Contabil&utm_source=e-goi&utm_medium=email

eSocial - Guia de Recolhimento Rescisório

Foi publicada no DOU de 31/01/2019, a Circular CAIXA nº 843/19 que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento mensal e rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade à prestação de informações pelo eSocial.

Para tanto, observados os procedimentos contidos no Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, divulgado no site da CAIXA, poderá o empregador, até a competência julho/2019, efetuar o recolhimento pela GRF, emitida pelo SEFIP.

As guias referentes aos recolhimentos rescisórios (GRRF) poderão ser utilizadas pelos empregadores para aqueles desligamentos de contratos de trabalho ocorridos até 31/07/2019, para as empresas o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00.

A Circular CAIXA nº 843/19 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 31/01/2019 e revoga a Circular nº 832/18.

Fonte: Editorial Cenofisco

Contrato intermitente criou 50 mil vagas em 2018, mas advogados cobram regulamentação.

IN da Receita formalizou regras, porém advogados defendem legislação mais específica.

O trabalho intermitente foi uma das novidades de maior destaque da reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017. Mas como o novo tipo de contratação tem se saído na prática? De acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), o número de vagas criadas na modalidade tem crescido – o Brasil fechou 2018 com um saldo de 50 mil postos de trabalho intermitente. Entretanto, a taxa de contratação de um mesmo trabalhador por mais de uma empresa ainda é baixa, e as regras sobre os direitos e contribuições devidas no novo tipo de contrato ainda são insuficientes, na avaliação de advogados da área trabalhista ouvidos pelo JOTA.

Entre janeiro e dezembro de 2018 foram criadas 69.984 vagas de trabalho intermitente no Brasil, e houve 19.951 desligamentos de trabalhadores neste modelo, chegando-se ao saldo de 50.033. O número representa menos de 10% do total de empregos criados no período, que foi de 529,5 mil, de acordo com o Caged.



Se as contratações têm grande tendência de crescimento – foram de 2.851 em dezembro de 2017 para 8.968 em dezembro do ano seguinte – o número de admissões em mais de uma empresa é baixo. Ao fim de 2018, foram apenas 1.844 trabalhadores com mais de uma admissão por meio de contrato intermitente. Vale ressaltar que os dados, apesar de indicarem crescimento nos intermitentes, mostram apenas o número de contratos firmados entre empresas e trabalhadores, não revelando quantas vezes cada trabalhador foi convocado para efetivamente atuar.

Na visão do advogado Otávio Pinto e Silva, do escritório Siqueira Castro, justamente por isso é perigoso afirmar o sucesso do trabalho intermitente. “Os dados do Caged não dão a segurança da efetiva utilização do trabalho dessas pessoas. Quantos estão trabalhando? O trabalhador está com o registro feito, mas está sendo chamado, e todo mês há uma oportunidade para ele?”, questiona. “Ele [o trabalhador] pode ter tido dois, três dias de trabalho e está esperando para ser chamado”, diz.

Já para o advogado Rodrigo Takano, do escritório Machado Meyer, os números indicam o sucesso do modelo de contratação. “Eu diria que o trabalho intermitente não apenas pegou, como é uma tendência mundial. Está em franca expansão. É uma tendência que está se consolidando”, diz Takano, que ainda destaca o número de empresas que estão adotando o novo regime. De acordo com o Caged, de janeiro a dezembro de 2018, 9.777 empresas firmaram contratos de trabalho intermitente.

Os setores empresariais que mais contratam intermitentes são, desde o início da vigência da reforma, o de serviços, comércio e construção civil, sendo as funções de atendente de lojas e mercados, assistente de vendas, servente de obras e repositor de mercado as mais comuns. Ao longo do período, porém, o setor de indústrias de transformação também começou a apostar nas contratações intermitentes.

Os dados do Caged ainda mostram que a maioria dos trabalhadores intermitentes é homem, tem até 29 anos e ensino médio completo. Os estados com maiores números de contratação no modelo foram São Paulo e Minas Gerais.

Sem regulamentação

A reforma instituiu a possibilidade de contrato intermitente, porém deu poucos detalhes sobre como deveria ser a sua implantação na prática. A Medida Provisória (MP) 808, que entrou em vigência juntamente à Lei 13.467, regulamentava a modalidade de contratação e tratava sobre benefícios e contribuições previdenciárias. Entretanto, a medida perdeu a validade em abril por não ter sido apreciada pelo Congresso, o que gerou uma lacuna sobre o tema.

Na opinião de Pinto e Silva, ainda há muita incerteza, e a regulamentação atual é insuficiente. “Eu verifico em consultas dos clientes essas dúvidas, se vale ou não a pena investir nesse tipo de contratação, porque realmente há uma insegurança jurídica. A gente percebe que, em determinadas áreas, os clientes preferem aguardar para ver como a coisa vai amadurecer”, comenta.

Para Rodrigo Takano, do Machado Meyer, as empresas têm gradualmente perdido o medo da contratação intermitente, mas é necessário que haja regulamentação formal. “A prática já se ajustou, principalmente nessas questões de auxílio doença, contribuição previdenciária. Esse ajuste, porém, acaba sendo uma interpretação da lei, seria bom que tivesse alguma regulamentação para as empresas se apoiarem”.



Ele aponta esse ajuste na Instrução Normativa (IN) 1.867/2019, publicada pela Receita Federal no dia 29 de janeiro e que regulamenta a incidência de contribuição previdenciária no caso de trabalhadores intermitentes. “A maioria das empresas que eu observava já contava o valor das férias para o cálculo previdenciário. Aqui no escritório nós já considerávamos que era o caso de incidir a contribuição previamente”, comenta Takano.

A IN determina que o trabalhador intermitente é segurado obrigatório da Previdência. Segundo a norma, a contribuição deve ser recolhida no momento em que a remuneração for paga, e a base de cálculo inclui o valor proporcional pago em férias e décimo terceiro. A alíquota varia de 8% a 11%, de acordo com a faixa salarial.

Os advogados citam que, com a queda da MP, muitos temas ficaram desamparados pela legislação existente. Takano destaca, porém, que algumas regras foram estabelecidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em maio, logo após a MP 808 perder a validade. Por meio da portaria 349/2018, o MPT determinou o que deve ser previsto no contrato de trabalho intermitente e o que pode ser convencionado entre as partes, além de estabelecer o recolhimento de contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal.

“A portaria do MPT já estabeleceu algumas regras para o trabalho intermitente, o que deu um norte. Mas é claro que se você tivesse uma lei regulamentando, as empresas teriam mais segurança na contratação. O que observo, porém, é que no dia a dia a aplicação não tem trazido grandes problemas”, opina Takano.

A IN da Receita ainda reitera algo que já estava consolidado na prática sobre a contribuição previdenciária: que no caso de um trabalhador intermitente receber valores inferiores a um salário mínimo, ele pode fazer a complementação do valor para que aquele período trabalhado conte como tempo de serviço. Mas, para Pinto e Silva, a regulamentação da Receita ainda é insuficiente e o ideal é que os ajustes fossem feitos por meio de lei.

“O ideal é que o Congresso pudesse aperfeiçoar o que foi estabelecido na reforma, com uma regulamentação mais aprofundada, usando como base o que já aconteceu nesse período de pouco mais de um ano. Ainda restam dúvidas sobre os auxílios. Se a pessoa tem um contrato intermitente, mas com convocações muito esporádicas, ela não terá tido contribuição previdenciária suficiente ao longo do ano e poderá ter dificuldade para ter acesso a algum benefício da previdência, como licença-maternidade e auxílio-doença”, comenta.

Contratação intermitente tem limites?

A regulamentação insuficiente, aliás, tem levado o tema a ser questionado na Justiça. Ainda há poucas decisões sobre o trabalho intermitente em segunda instância, mas o assunto foi destaque em uma das decisões mais marcantes envolvendo a reforma trabalhista até agora, em novembro de 2018.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) mandou anular contrato intermitente firmado pela Magazine Luiza. A empresa, aliás, foi uma das grandes contratantes de trabalhadores intermitentes. De acordo com a assessoria, foram mais de 5 mil contratos firmados desde que a modalidade entrou em vigor até agora.

O caso em questão foi apreciado pela primeira turma, sob relatoria do desembargador José Eduardo De Resende Chaves Júnior, e se tratava de uma ação movida por um trabalhador intermitente que foi



contratado em novembro de 2017 e demitido em fevereiro de 2018 do cargo de assistente de loja. Suas principais atividades eram recepcionar clientes, conferir produtos, efetuar procedimentos de entrega e conferir estoque. A turma entendeu que não era cabível contratar trabalhadores nessa função pela modalidade intermitente.

Em sua justificativa, o relator salientou que se trata de uma atividade típica e permanente da Magazine Luiza, e o trabalho intermitente só deve ser utilizado para funções esporádicas e cuja demanda tenha variação ao longo do ano.

“O trabalho em regime intermitente é lícito de acordo com a nova legislação. Todavia, deve ser feito somente em caráter excepcional, ante a precarização dos direitos do trabalhador, e para atender demanda intermitente em pequenas empresas, sobretudo, não podendo ser utilizado para suprir demanda de atividade permanente, contínua ou regular”, justificou o relator em seu voto. A decisão foi acatada pelo colegiado e a empresa foi condenada a pagar verbas rescisórias e multas. (Processo 0010454-06.2018.5.03.0097).

O tema ainda é alvo de questionamento no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs). Por meio das ADIs 5806, 5826, 5829 e 5950 as partes argumentam que o novo modelo de contratação leva à precarização do trabalho e reduz direitos fundamentais. O relator das ações é o ministro Edson Fachin, e nenhuma delas começou a ser apreciada até o momento.

Fonte: JOTA, por Hyndara Freitas

O desastre em Brumadinho pode ser considerado um acidente de trabalho?

E todo acidente de trabalho gera indenização? O advogado Marcelo Mascaro esclarece questões trabalhistas sobre a tragédia em Minas Gerais.

É preciso dizer, em primeiro lugar, que todo acidente de trabalho que causa a morte de um trabalhador é uma tragédia. No caso do rompimento da barragem em Brumadinho (MG), porém, a tragédia passa a ter significado mais amplo, seja pela proporção de todo o acontecido, seja pelo fato de desastre semelhante ter ocorrido anteriormente com a mesma empresa em Mariana.

Qualquer acidente que ocorra em razão do exercício do trabalho a serviço da empresa e que provoque lesão corporal ou perturbação funcional, causando a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho, é um acidente do trabalho.

O mesmo se aplica aos trabalhadores terceirizados de uma empresa. O fato de essa espécie de trabalhador prestar serviço fora das dependências de seu empregador, não exclui o acidente de trabalho.

Apesar disso, a caracterização de um ocorrido como acidente do trabalho não gera necessariamente o direito à indenização. Ela somente será devida se a empresa teve a intenção de provocar o acidente, se agiu com negligência, imprudência ou imperícia ou, ainda, se criou uma situação de risco.

Reconhecida uma dessas hipóteses, a empresa poderá ser condenada a dois tipos de indenização: por dano patrimonial e por dano extrapatrimonial. A primeira busca restituir todo o prejuízo de natureza econômica que se teve com o acidente.

Assim, por exemplo, uma família dependente economicamente de um trabalhador morto na tragédia pode pleitear um valor correspondente ao salário desse trabalhador até sua provável expectativa de vida.

A indenização por dano extrapatrimonial, por sua vez, busca compensar o sofrimento e o abalo psíquico, sendo também conhecida como indenização por dano moral.

Dessa forma, os familiares de um trabalhador morto no acidente podem reivindicar essa espécie de indenização em razão da dor provocada pela perda do parente. Essa indenização, após a reforma trabalhista, passou a ser limitada a até 50 vezes o valor do último salário do trabalhador.

É importante salientar que a tragédia de Brumadinho vitimou trabalhadores da empresa e também outras pessoas. Embora apenas os primeiros foram vítimas de um acidente de trabalho, todos podem reivindicar uma indenização contra a empresa.

Mas, como somente os trabalhadores estão sujeitos à lei trabalhista, mesmo que os familiares das vítimas tenham padrão econômico similar, poderão receber indenizações bastante desiguais. Isso porque, enquanto a CLT, com a reforma, passou a limitar o valor da indenização, o direito civil, aplicável às demais vítimas, não impõe nenhum limite.

Ressalta-se, porém, que está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) a constitucionalidade dessa limitação, sob o argumento de que estipular a indenização em razão do salário da vítima fere a igualdade e que não é possível definir previamente o dano. Até o momento, contudo, prevalece o limite, uma vez que ainda não existe decisão a respeito.

Fonte: Exame.com, por Marcelo Mascaro

A Uber e o Direito do Trabalho.

Não tenho dúvida nenhuma em relação à não caracterização dos motoristas como ‘parceiros’, mas sim como subordinados trabalhistas da empresa.

Recentíssima decisão da Court d’Appel francesa, no dia 10 de janeiro, definiu a relação entre a Uber e seus contratados como expressiva de uma relação de subordinação trabalhista, um autêntico contrato de trabalho.

Cá entre nós, os serviços de transporte individual de passageiros, tal e qual define o artigo 12 da Lei 12.587/2012, são serviços de utilidade pública. Serviços que “deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”.

O texto do inciso X do seu artigo 4º foi recentemente alterado pela Lei 13.640/18, que define como transporte remunerado privado individual de passageiros o “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas



solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”. Daí, apesar do quanto também dispõe o artigo 2º da Lei Federal 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, a tentativa de distinguir-se os serviços de transporte de passageiros pelos contratados da Uber e os prestados por taxistas, transporte público individual remunerado de passageiros que consubstancia um serviço de utilidade pública.

Pouco importa, contudo, a esta altura, em face da decisão da Court d’Appel francesa, considerarmos essa distinção.

O que desperta atenção é a possibilidade de questionarmos, no Brasil, a caracterização da relação entre a Uber e seus contratados como trabalhista. Haveria entre eles mera associação ou uma relação de trabalho, um contrato de trabalho ainda que não formalizado como tal? Não tenho dúvida nenhuma em relação à não caracterização dos motoristas como “parceiros”, mas sim como subordinados trabalhistas da Uber.

A decisão da Court d’Appel francesa aplica-se qual uma luva ao nosso Direito Positivo na medida em que determina à Uber que respeite os direitos sociais dos choferes de cujos serviços se utilize, não importa tenha ou não sido formalizado um contrato de trabalho entre ambos.

As condições de execução de trabalho a eles impostas são próprias a uma relação trabalhista, nem de longe podendo ser concebidas como expressivas de uma parceria contratual. Sua sujeição às definições da Uber quanto à escolha da clientela a atender, às tarifas a serem praticadas, aos percursos a seguirem a caracteriza, bem assim às sanções que lhe sejam por ela eventualmente impostas, como típica relação de subordinação trabalhista.

O que se dá na França —onde a partir dessa decisão da Court d’Appel decorre seu direito à segurança social, à aposentadoria, à indenização no caso de rompimento do contrato com a Uber — é de todo adequado à nossa ordem jurídica, ao Direito do Trabalho.

Percorro, cá de onde estou, em Paris, os sites que poderiam me informar a respeito de processos judiciais nos quais essa matéria esteja ou tenha sido apreciada. Nada encontrei, mas não importa. O que desejo lembrar é que no meu livro “Por que tenho medo dos juízes” afirmei que o Direito Positivo é contraditório: está a serviço do modo de produção social dominante e, concomitantemente, consubstancia a derradeira garantia de defesa das classes subalternas. Daí que só me resta esperar, torcendo para que isso logo aconteça, que o nosso Poder Judiciário seja convocado a decidir a propósito da relação entre a Uber e — dizendo-o corretamente —seus empregados.

Não tenho dúvida nenhuma em relação à não caracterização dos motoristas como ‘parceiros’, mas sim como subordinados trabalhistas da empresa.

(*) Eros Roberto Grau é advogado e ministro aposentado do STF.

Fonte: O Globo, por Eros Roberto Grau

Terceirização e prestação de serviços por meio de pessoa jurídica.

Sempre se discuti entre nós que a contratação de empresa especializada para a terceirização de serviços envolvia a atividade-meio do tomador e que, se assim não fosse, presumia-se o ilícito e o crime de marchandage. Foi nesse sentido que caminhou o entendimento do TST ao unificar a



jurisprudência na Súmula 331, fixando-se no conteúdo do trabalho recebido e na subordinação ao tomador a que poderia estar se submetendo o empregado do prestador de serviços. Desta forma, as ações trabalhistas envolvendo este tema tinham o objetivo de demonstrar que a empresa terceirizada estaria sendo utilizada de modo a evitar o vínculo direto entre o tomador e os trabalhadores. A terceirização como forma de gestão de empresa passou a ser considerada como presunção de fraude. Todavia, mesmo após alteração da Lei 6.019/74 com a aprovação da Lei 13.429/17, acrescida das alterações trazidas em complemento pela Lei 13.467/17, o problema ainda pode ser colocado, mas agora sob o viés da violação de lei e da ilicitude, quando for o caso, no conteúdo da prática da contratação.

Desta feita, não se pode mais tratar a terceirização como ilegal. O artigo 4º A da Lei 13.429/17 em sua nova redação considera como prestação de serviços a terceiros a execução de quaisquer das atividades, inclusive a principal. É contrato típico denominado “contrato de prestação de serviços”. Assim, não se discute mais, a partir de então, a natureza dos serviços prestados, se se incluem no objeto fim ou meio do tomador. *Tout court*: é um contrato.

Ora, se assim é na lei, já não se aplicaria a presunção de vínculo de emprego em contratos de prestação de serviços, restringindo a atuação da fiscalização de auditores trabalhistas neste aspecto, inclusive do Ministério Público do Trabalho.

Além dessa relevante objetividade quanto aos aspectos formais, também a Lei 13.429/17 deu o devido tratamento para a natureza jurídica do trabalho temporário, eliminando dúvida e confusão habitual na doutrina e jurisprudência com a terceirização de serviços ou como modalidade de contrato de trabalho a prazo. Trata-se de uma relação de trabalho cujo conteúdo jurídico está concentrado na natureza do trabalho temporário, para satisfazer demanda complementar. Acrescente-se que objeto do contrato entre a empresa tomadora de mão de obra e fornecedora de mão de obra restringe-se à própria cessão de mão de obra, sem responsabilidade desta quanto ao resultado do trabalho que será executado.

Quando se trata de prestação de serviços por terceiros, o objeto contratual é a transferência pela contratante para o atendimento dos serviços que estão sendo contratados e para o qual a prestadora poderá se valer de trabalhadores próprios ou atuar de modo individual em relacionamento contratual cuja finalidade, diga-se de novo, é a prestação de serviços em quaisquer atividades, inclusive a principal, desde que o prestador tenha capacidade econômica compatível com sua execução.

Dito isso, então, quando o contratante e contratado estariam violando a lei? Pode-se pensar em celebração de contrato na forma da lei com conteúdo ilícito?

As respostas a essas duas questões remete ao período anterior à Lei 13.429/17, quando se consolidou a jurisprudência do TST, na Súmula 331, que, no seu princípio essencial, continua em plena aplicação.

Assim, o contrato de prestação de serviços em atividade-meio ou principal pode cumprir estritamente os parâmetros da lei, mas a relação de trabalho não poderia colocar o trabalhador da empresa que presta serviços terceirizados, sob o comando e subordinação do tomador. Vale dizer que o dono dos serviços não é o contratante cuja expectativa é que os serviços sejam concluídos ou prestados pela empresa de prestação de serviços por meio de empregados próprios ou não.



Maior é a dificuldade quando o prestador de serviços se confunde com a própria empresa contratada, ou seja, o cumprimento do contrato adquire a personalidade na sua execução. A personalidade não é uma característica exclusiva do contrato de emprego. Outros contratos existem com a mesma condição ou peculiaridade, como, por exemplo, o trabalho autônomo, o representante comercial, o contrato de frete, o mandato.

O que se estabelece como distinção efetiva de um contrato de emprego e o de prestação de serviços é a ausência de subordinação neste último.

A subordinação é a condição fundamental, segundo Adilson Bassalho Pereira (A subordinação como objeto do contrato de emprego, SP, LTr, 1991, p. 38 e seguintes), da existência do vínculo de emprego do ponto de vista do empregador que se interessa não só pelo trabalho do empregado, mas também pela sua subordinação. A subordinação deve ser considerada como a renúncia do empregado ao exercício da liberdade de dispor de seu tempo, exclusivo. É a entrega, como condição contratual, da força de trabalho a serviço de outrem em determinada fração de tempo.

A responsabilidade contratual, contrariamente ao contrato de emprego, deixa o livre-arbítrio em sua plenitude e o contrato se faz pelo resultado do serviço e não pelo controle e domínio do outro.

Finalmente, do ponto de vista da prestação de serviços em atividade-fim ou meio, qualquer que seja a modalidade de entrega do resultado, o fundamental é considerar a presença ou não da subordinação e, neste caso, poder-se-ia afirmar que a reforma trabalhista não trouxe novidades porque prevalece o entendimento de fundo da Súmula 331 do TST.

(*) Paulo Sergio João é advogado e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Fundação Getulio Vargas.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Paulo Sergio João

Contribuição sindical não é condição para reconhecimento de direitos trabalhistas.

O Supremo Tribunal Federal proclamou em decisão de junho de 2018 que os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que extinguíram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos trabalhadores, são plenamente compatíveis com a Constituição Federal. Com isso, a Suprema Corte quis dizer que o pagamento de tais contribuições por parte dos trabalhadores aos sindicatos representantes das suas respectivas categorias profissionais só depende da vontade individual de cada um.

A lei da reforma trabalhista é clara e indiscutível ao dizer que as contribuições são facultativas. O STF, ao reconhecer a constitucionalidade desse preceito legal, acentuou inclusive que ele é plenamente válido como norma de extinção do antigo imposto sindical. Nessa linha de entendimento, a decisão de não contribuir deve ser aceita e respeitada sem qualquer condição e não pode ser entendida como renúncia de outros direitos.

Aliás, o próprio STF já decidiu que a contribuição confederativa só é exigível dos trabalhadores filiados ao sindicato, firmando essa orientação na sua Súmula Vinculante nº 40. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não é diferente, pois considera nula a cláusula de acordo ou convenção coletiva que estabeleça obrigação de contribuição a trabalhadores não sindicalizados.



Causa alguma perplexidade, por tudo isso, verificar que alguns sindicatos se utilizem de expedientes com o objetivo de limitar, tolher, impedir ou dificultar o livre exercício do direito de escolha individual dos trabalhadores de autorizar ou não autorizar o desconto de contribuições sindicais nas folhas de pagamento das empresas.

Não terão nenhuma validade, portanto, e não serão capazes de gerar obrigações às empresas e aos trabalhadores, decisões de assembleias sindicais que, por qualquer forma, venham a restringir ou suprimir o caráter facultativo das contribuições sindicais.

Chega a ser um total despropósito a tentativa de ameaçar com a perda de direitos obtidos por meio de negociações coletivas os trabalhadores que preferem não manter vínculo associativo com o seu sindicato.

Conforme previsto na Constituição, os sindicatos possuem o monopólio de representação das suas respectivas categorias, razão pela qual devem representá-las por força de lei, independentemente da filiação ou não dos empregados a tais entidades.

Não parece uma atitude adequada, além disso, difundir a ideia de que comunicações individuais de oposição ao pagamento de contribuições aos sindicatos devem ser feitas somente na própria entidade sindical, mediante o preenchimento de “formulários” previamente montados para o fim de dificultar e até impedir essas manifestações livres de vontade.

Tudo isso, infelizmente, parece estar acontecendo, pois, tal como noticiado recentemente, um sindicato de São Paulo teria aprovado deliberação em assembleia que busca impedir os trabalhadores que não quiserem pagar a contribuição sindical de serem contemplados com os benefícios obtidos por acordo coletivo de trabalho.

O nosso fact checking apurou que, de fato, o sindicato mencionado na notícia emitiu notificação formal às empresas, através da qual reclama providências para o pagamento de contribuição sindical por parte de empregados associados e também dos não associados ao sindicato, seguida de um formulário-padrão destinado à assinatura, por adesão, por parte dos trabalhadores que não estiverem dispostos a recolher as contribuições, no qual esses trabalhadores devem declarar que renunciam aos direitos decorrentes das negociações coletivas.

Por mais absurdo que possa parecer, tem-se, nesse caso, a ocorrência de situação concreta que se expõe como uma afronta à garantia constitucional da liberdade de associação e ao direito das pessoas à livre disposição do seu patrimônio.

É patente, no caso, a ofensa ao direito dos trabalhadores de decidirem se querem ou não participar das entidades sindicais, além de evidenciar, por outro lado, uma deplorável renúncia, por parte do próprio sindicato, ao cumprimento da sua função constitucional de representação e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria profissional.

Com certeza, não será por esse caminho que os sindicatos brasileiros conquistarão a confiança dos seus representados e a adesão espontânea dos trabalhadores aos seus quadros associativos.

Por fim, é justo esperar das empresas que não se coloquem em posições defensivas diante do acinte de tais atitudes e que não aceitem renúncias artificiais de direitos trabalhistas e outras manifestações incondizentes com a boa-fé que deve nortear as relações de trabalho.



(*) Flavio Portinho Sirangelo é ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, consultor da área trabalhista do escritório Souto Correa, Cesa, Lummertz e Amaral Advogados.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Flavio Portinho Sirangelo

Perguntas e Respostas DMED

1 – O que é a Dmed?

A Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Dmed foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009. Deve ser apresentada por pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a jurídica nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda, desde que seja

- prestadora de serviços médicos e de saúde,
- operadora de plano privado de assistência à saúde; ou
- prestadora de serviços de saúde E operadora de plano privado de assistência à saúde.

2 – O que são os serviços médicos e de saúde de que trata a Dmed?

São os serviços prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios, serviços radiológicos, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, clínicas médicas de qualquer especialidade, e os prestados por estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino destinadas à instrução de deficiente físico ou mental.

3 - O que é operadora de planos privados de assistência à saúde?

É a pessoa jurídica de direito privado constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a comercializar planos privados de assistência à saúde.

4 – Todo profissional liberal prestador de serviços médicos e de saúde é obrigado à apresentação da Dmed?

Não. Apenas ser for equiparado a pessoa jurídica.

5 – Todo profissional liberal prestador de serviços médicos e de saúde equipara-se a pessoa jurídica para fins de apresentação da Dmed?

Não. Não se equipara a pessoa jurídica, para fins da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), o médico (de qualquer especialidade), dentista, psicólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou fonoaudiólogo que, individualmente, exerça a sua profissão ou explore atividades sem vínculo empregatício, prestando serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares, sem qualificação profissional na área, para atender apenas às tarefas de apoio.



Se a prestação de serviços for realizada por mais de um profissional, mas apenas eventualmente, sem caráter de habitualidade, ou ainda que de forma sistemática e habitual, mas sob a responsabilidade de todos os profissionais, mesmo que de formações profissionais distintas, em que cada um deles receba, de forma individualizada, o valor correspondente à prestação do seu respectivo serviço, não fica configurada a equiparação a pessoa jurídica.

Entretanto, quando a prestação de serviços realizada por mais de um profissional, todos de idêntica formação, for sistemática, habitual e sob a responsabilidade do mesmo profissional, que recebe em nome próprio o valor total pago pelo cliente e paga os serviços dos demais profissionais, fica configurada a condição de equiparada a pessoa jurídica, nos termos do § 1º do art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, por se tratar de venda, habitual e profissional, de serviços próprios e de terceiros.

Nesta última hipótese, se os profissionais forem de formações profissionais distintas, não fica configurada a equiparação se a atividade desenvolvida pelos demais for de mero auxílio à atividade do profissional que exerça a atividade principal. Assim, a análise da equiparação, nos casos em que envolvam mais de um profissional, há que ser realizada no caso concreto, de modo a se verificar o grau de relevância da atividade desenvolvida pelo profissional auxiliar em relação à do principal.

6 – O que informar na Dmed?

Devem ser informados na Dmed os valores recebidos de pessoas físicas, em decorrência de pagamento pela prestação de serviços médicos e de saúde, e plano privado de assistência à saúde.

No caso de valores recebidos em decorrência de pagamento pela prestação de serviços médicos e de saúde, devem ser informados:

- Valores pagos por pessoa física:

Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pelo pagamento;

Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário do serviço. Quando este for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;

Valor pago, em reais.

Atenção: não devem ser informados em Dmed valores recebidos de pessoas jurídicas ou do Sistema Único de Saúde (SUS).

No caso de valores recebidos em decorrência de pagamento por plano privado de assistência à saúde, contratado sob modalidade individual ou familiar, ou coletivo por adesão:

- Planos individuais ou familiares:

Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) do titular do plano;



Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) dos dependentes relacionados ao titular do plano. Se o dependente do plano de saúde for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;

Valor anual pago, individualizando as parcelas relativas ao titular e a cada dependente;

Valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador do serviço médico e de saúde (que originou o reembolso).

· Planos coletivos por adesão:

Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular do plano;

Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos dependentes relacionados ao titular do plano. Se o dependente do plano de saúde for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;

Valor anual pago, individualizando as parcelas relativas ao titular e a cada dependente;

Valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador do serviço (que originou o reembolso).

A Dmed deve ser apresentada pela matriz da pessoa jurídica, consolidando as informações de todos os estabelecimentos da Pessoa Jurídica.

Prazo de entrega: 28/02/2019

Fonte: Receita Federal do Brasil

Justiça do Trabalho é eficiente — e não se trata de “jabuticaba brasileira”.

De início, é muito importante esclarecer uma inverdade propagada ao longo dos anos e, infelizmente, repetida pelo atual presidente da República em entrevista concedida à TV aberta, a primeira depois de sua posse na Presidência.

A Justiça do Trabalho como tribunal especializado está presente em grande parte do mundo, não sendo, portanto, o que chamam de “jabuticaba brasileira”. Apenas para ilustrar, destacam-se, aqui, alguns países que possuem o tribunal especializado em solucionar conflitos entre os trabalhadores e seus empregadores, bem como entre aqueles e seus sindicatos.

Na Europa, podemos citar a Alemanha, com sistema jurídico trabalhista bem semelhante ao brasileiro e que foi criado em 1890, sendo considerada uma Justiça independente desde 1953; a Bélgica, Grã-Bretanha e Dinamarca, todas também com sistema assemelhado ao brasileiro; a França, a Espanha, a Suécia, a Noruega e, por fim, a Finlândia.

Já no continente americano, os países cuja Justiça laboral é especializada e independente são Argentina, Paraguai, Chile e México, sendo que neste último tratava-se de um órgão vinculado ao Poder Executivo até o início de 2018, oportunidade na qual uma alteração constitucional concedeu independência a esse tribunal.



Por fim, vale ainda mencionar a Nova Zelândia — cuja Justiça do Trabalho foi criada em 1894 — Hong Kong e Israel.

Deste modo, resta claro ser impossível a adoção do repetido argumento de que o Brasil seria a exceção mantendo uma Justiça laboral especializada.

Ainda, ultrapassada a falácia mais comum, tem-se que o governo sempre se utiliza do argumento de que a legislação trabalhista contribui de forma determinante para o que é conhecido como “custo Brasil”, vez que o suposto excesso de direitos oneraria as folhas de pagamento dos empregadores. Assim, manter empregados seria uma prática excessivamente dispendiosa, inibindo os detentores dos meios de produção de investir ou empreender no Brasil. Porém, tal qual a primeira, trata-se de mais uma grande inverdade propagada sem qualquer cuidado.

Isso porque, ao analisar o custo do empregado, ou seja, o custo das folhas de pagamento, observa-se que o Estado, sem sombra de dúvidas, abocanha uma grande fatia desse custo.

Assim, qualquer empregador deverá, independentemente do resultado econômico auferido, quitar inúmeras contribuições ao governo mensalmente, quais sejam, INSS (em regra, 20% de todos os pagamentos realizados aos empregados e trabalhadores avulsos); o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (de 1 a 12% sobre o total da remuneração de empregados e avulsos); o salário-educação (FNDE), que corresponde a 2,5% sobre o total das remunerações a qualquer título; as contribuições do sistema “S” — Senac (prestador de serviços), com 1% sobre o pagamento da folha mensal; Sesc (empresas comerciais), com 1,5% da folha de pagamento; Senai (indústrias), com 1% sobre o valor total das remunerações mensalmente pagas; Sesi, com 1,5% sobre o valor da folha de pagamento mensal; Sebrae, com 0,6% sobre o total da folha para as companhias de médio e grande porte (quem contribui para Sesi/Senai e para Sesc/Senac deve pagar 0,3%); Incra, com 2,5% sobre a folha de pagamento mensal devida por algumas empresas de médio e grande porte (previsão em Decreto-Lei 1.146/70); e 0,2% para a maioria das atividades econômicas, também calculado sobre a folha mensal.

Da simples análise acima observa-se que os encargos decorrentes da manutenção de um trabalhador são, de fato, o grande vilão da empregabilidade, e não os direitos trabalhistas.

Não bastasse a excessivamente pesada carga de contribuições suportada pelo empregador, a economia não se beneficia de tais valores de forma direta. Isso porque os encargos acima destacados não são destinados diretamente ao empregado, de modo que não há um acréscimo patrimonial que poderia aumentar o poder de compra daquele trabalhador. Assim, não há como esse trabalhador contribuir para o aquecimento da economia, sobretudo da localidade da prestação do serviço, vez não ter recursos para consumir produtos e serviços.

Assim se desfazem os argumentos mais utilizados para flexibilizar direitos trabalhistas e extinguir a Justiça do Trabalho. Mas não é só isso. É importante destacar que a Justiça do Trabalho é indispensável para mediar as relações entre capital e trabalho, entre empregadores e empregados.

De acordo com os dados de 2017 divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, os novos processos ajuizados na Justiça do Trabalho correspondem a aproximadamente 1/5 daqueles iniciados na chamada Justiça comum, ficando muito próximos do número de novos processos da Justiça Federal.

Tem-se, ainda, que o número de processos baixados/encerrados na Justiça do Trabalho no mesmo ano foi superior ao das novas ações — foram 4.321.842 baixados, contra 4.481.991 novos processos trabalhistas —, demonstrando, assim, a eficiência da Justiça especializada.



Isso sem mencionar a evolução tecnológica da Justiça laboral, onde 96,3% dos processos são eletrônicos, contra apenas 78% na Justiça comum e 74,3% na Justiça Federal; e, ainda, o menor tempo médio de tramitação de ação judicial em 2ª instância — 10 meses nos tribunais regionais do trabalho, ante três anos nos tribunais de Justiça e três anos e quatro meses nos tribunais regionais federais.

Ainda, a Justiça laboral é a campeã disparada em solução de conflitos por acordo, o que é evidente da análise comparativa dos dados oficiais do CNJ: 45,3% dos casos na Justiça do Trabalho, contra apenas 19,7% na Justiça comum estadual e 19,8% na Justiça Federal.

Deste modo, uma vez que a legislação brasileira como um todo caminha no sentido de promover a composição entre os litigantes, algumas vezes antes mesmo do início da ação judicial, por que extinguir o tribunal que melhor faz isso?

Por fim, destaca-se que esses números se referem ao ano de 2017, sendo amplamente sabido que com a vigência da Lei Federal 13.467/17, também conhecida como reforma trabalhista, houve a drástica redução no ajuizamento de novas ações. Além disso, a reforma também contemplou a composição amigável entre as partes com a criação do acordo extrajudicialmente firmado, mas homologado por um juiz trabalhista.

Infelizmente, só será possível saber o que vai ocorrer com a Justiça do Trabalho (criada em 1941) com o avançar dos planos deste governo. Mas, ainda que se confirme a opção governista pela extinção da Justiça do Trabalho, certamente haverá intensa resistência, seja por parte da população jurisdicionada, seja por parte dos operadores do Direito — aí incluídos os magistrados de todas as instâncias.

(*) Mariana Machado Pedroso é sócia do Chenut Oliveira Santiago Advogados e especialista em Direito e Processo do Trabalho.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Mariana Machado Pedroso

Correios lançam novo serviço de importação em parceria com a Visa.

A possibilidade de ter acesso a produtos internacionais não entregues no Brasil é um grande desejo dos consumidores brasileiros.

Sabe aquela encomenda que você pede a um amigo ou familiar para trazer dos Estados Unidos?

Agora está mais fácil ter acesso a esses produtos! Correios e Visa lançaram hoje (29) uma nova forma de importar: a plataforma Compra Fora.

Site dos Correios Compra Fora

O Compra Fora é uma solução logística completa que disponibiliza endereço nos Estados Unidos a qualquer residente no Brasil para receber encomendas compradas pela internet. A solução permite o envio de produtos adquiridos online em lojas americanas que não vendem ou não enviam seus produtos ao Brasil.



Ao se registrar no site do Compra Fora, o importador já tem disponível o seu número identificador (suíte) e os endereços nos Estados Unidos que podem ser utilizados como destino de compras online. Basta informar à loja virtual o endereço escolhido como endereço de entrega juntamente ao suite. A mercadoria será enviada pelo vendedor ao armazém americano e, após pagamento dos impostos e serviços, encaminhada ao Brasil e entregue no endereço do destinatário informado no cadastro do Compra Fora.

No site também é possível simular com a Calculadora de Envio quais serão os custos dos serviços e impostos, permitindo, assim, que o comprador saiba previamente quanto irá gastar.

A recém-lançada plataforma possibilita, ainda, o acompanhamento do status das compras realizadas no exterior, a junção de pacotes de diferentes lojas para economizar no envio e, ainda, armazená-los nos EUA por mais alguns dias para aguardar o recebimento de outras encomendas e formar um único pacote. Além disso, os pagamentos podem também ser realizados com o Visa Checkout, o jeito simples de pagar online.

Com a confiança e a capilaridade dos Correios somadas à expertise em segurança em pagamento digital da Visa, importar de forma simples, rápida e segura está muito mais fácil e pode ser feito no conforto de casa. Basta realizar seu cadastro e aproveitar as vantagens de comprar nos Estados Unidos: www.comprafora.com.br

<http://blog.correios.com.br/correios/?p=49678>

Perguntas e Respostas Dimob - Dúvidas Mais Frequentes.

1. Quem está obrigado a entregar a Dimob?

Pessoas jurídicas e equiparadas que comercializaram imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; que intermediaram aquisição, alienação ou aluguel de imóveis ou realizarem sublocação de imóveis; bem como aquelas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010.

2. Qual é o prazo e forma de entrega da Dimob?

A declaração deve ser apresentada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referam as suas informações. A declaração gravada deve ser entregue pela Internet, utilizando-se a última versão do programa Receitanet disponível, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Nos casos de Extinção, Fusão, Incorporação/Incorporada e Cisão Total da pessoa jurídica a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Tratando-se de Situação Especial “Incorporação”, apenas a Incorporada deve apresentar a Dimob de Situação Especial.

3. Onde obter impresso próprio para preenchimento da Dimob?



Esta declaração não está disponível em formulário pré-impresso. No endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> você encontra o programa. Faça o download para instalá-lo. Importe ou preencha os dados, e depois transmita por intermédio do Receitanet, que está disponível no mesmo endereço eletrônico.

4. No que se refere a operações imobiliárias, em que casos a pessoa física está equiparada à pessoa jurídica?

Quando efetuar incorporação ou loteamento, nos termos dos arts. 1º e 3º, inciso III do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974 e art. 10, inciso I do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.

5. O corretor de imóveis autônomo está obrigado a apresentar a Dimob?

Sim, se estiver equiparado à pessoa jurídica por efetuar incorporação ou loteamento.

6. É obrigatória a apresentação da Dimob por empresas que não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência?

Não, conforme determina o § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006.

7. Devo informar os recebimentos, no exercício de referência, de vendas realizadas em anos anteriores?

Não. Conforme determina o art. 2º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006, as informações referem-se ao ano em que as operações foram contratadas.

8. O que seria número de contrato?

É o número que identifica o documento que formaliza a venda ou a locação.

9. Empresa incorporadora de imóveis residenciais que comercializa seus imóveis através da intermediação de imobiliárias deve apresentar a Dimob?

Sim. A apresentação da Dimob pela imobiliária, que também é obrigatória, não dispensa a construtora/incorporadora do cumprimento da obrigação acessória.

10. Empresa cuja atividade é "a administração, a locação ou a cessão de seu patrimônio", está obrigada a apresentar a Dimob? E se utilizar os serviços de uma imobiliária?

Se a empresa tiver feito operações imobiliárias no ano de referência, sim. Se houver a contratação de outra empresa para intermediar a locação ou venda, esta também deve apresentar a Dimob.

11. Empresa cuja atividade principal é a construção, a administração, a locação ou a alienação do patrimônio próprio, de seus sócios ou condôminos está obrigada a apresentar a Dimob?

Sim, conforme determina o inciso IV do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006.



12. Imobiliária que efetuou apenas compra e posterior revenda de imóveis e que não efetuou nenhuma intermediação está obrigada a entregar a Dimob?

Não, desde que tais operações não tenham decorrido de incorporação ou loteamento.

13. Uma empresa cuja receita durante o ano-calendário de referência tenha sido a taxa de administração de um condomínio deverá entregar a Dimob?

Se a empresa houver sido contratada apenas para administrar questões de limpeza, segurança e demais serviços gerais, não.

14. Como preencher a Dimob quando o imóvel foi comprado em nome de menor?

Em nome do menor, com o CPF deste, ou na sua ausência, com o CPF do pai ou responsável.

15. Quando um menor usar o CPF do responsável, qual nome deverá constar da Dimob, do menor ou do responsável?

A Dimob deve ser apresentada em nome do menor.

16. Empresa que, durante o ano-calendário de referência, somente recebeu comissões sobre aluguéis cujos contratos são de anos anteriores precisa apresentar a Dimob?

Sim.

17. Contratos antigos de aluguel com renovação automática ensejam a apresentação da Dimob?

Sim, conforme previsto no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006.

18. Uma pessoa física realizava intermediação de aquisição, alienação ou aluguéis de imóveis até metade do ano-calendário de referência, quando constituiu imobiliária juntamente com outros sócios. Pergunta-se: Como apresentar a Dimob?

A Dimob deverá ser apresentada pela pessoa jurídica, somente em relação às operações efetuadas por esta.

19. Imobiliária que recebe comissão pela locação de garagens rotativas e pela locação de garagens para pessoas físicas que pagam por mês deve apresentar a Dimob?

A Dimob deve ser apresentada em relação às locações formalizadas por contrato com identificação das partes.

20. O que se considera "Rendimento Bruto" pago mensalmente ao proprietário pelo locatário do imóvel?

E o valor da comissão, como informar?

Rendimento bruto é o valor total pago pelo locatário no mês, sem nenhuma dedução. Na ficha "Locação", o valor do rendimento deve ser informado no mês em que o locatário efetuar o



pagamento à administradora do imóvel, independente de quando o mesmo tenha sido repassado ao locador, conforme determina o art. 12, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

Valor da comissão é o valor pago pelo locador à imobiliária, a título de comissão/taxa pela administração do imóvel, conforme estabelecido em contrato. Deve ser informada no mês em que a comissão for paga.

21. No caso de pagamento de aluguel após o vencimento, os valores dos acréscimos entram no valor do aluguel? Existem contratos em que o valor dos acréscimos é repassado aos proprietários e outros em que o valor dos acréscimos fica com as imobiliárias. No caso em que o valor dos acréscimos fica todo para as imobiliárias, ele é considerado como comissão?

Sim, o valor dos acréscimos moratórios integrará o rendimento bruto do aluguel, se repassados ao locador. Caso os acréscimos não sejam repassados ao locador, estes integrarão o valor da comissão (receita) da imobiliária. Neste caso, o valor correspondente à taxa de administração referente a estes acréscimos não deve ser somado ao valor da comissão mensal paga pelo locador, na ficha "Locação".

22. As pessoas jurídicas que intermediarem aluguel de imóveis devem declarar os valores totais recebidos dos locatários ou os valores já descontados os encargos que sejam dedutíveis para os locadores para fins de apuração do imposto de renda?

No caso de pessoas físicas, devem ser declarados os valores totais recebidos, sem nenhuma dedução. No caso de pessoas jurídicas, devem ser informados os valores auferidos, ainda que não integralmente recebidos no ano.

23. Quando um imóvel possuir 02 (dois) ou mais proprietários/locadores, para cada locador deverá ser incluído um registro (linha) no arquivo a ser importado?

Sim. Devem ser divididos, proporcionalmente, o valor recebido e a comissão paga, nos termos do contrato.

24. Há situações em que duas imobiliárias atuam juntas (em parceria) na intermediação de compra e venda de imóveis. Nestes casos, o valor da comissão é dividido entre ambas. Como fazer para informar esta operação?

Deve-se informar as operações dividindo-se os valores da alienação e comissão proporcionalmente à participação de cada uma.

25. Numa intermediação de compra e venda, o contrato foi assinado em dezembro, com previsão de pagamento, tanto do valor do imóvel quanto do valor da comissão, para janeiro do ano seguinte. Quando devo apresentar a Dimob relativa a esta operação?

De acordo com o disposto no inciso I do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006, a Dimob deve conter as informações sobre as operações no ano em que foram contratadas e ser apresentada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referir as informações. Neste caso, o Valor da Venda será o valor total da operação e o Valor da Comissão será o valor auferido, ainda que não recebido.



26. Uma imobiliária intermedeia a venda de imóveis num loteamento, não recebe qualquer valor como comissão por ocasião da celebração do negócio. Entretanto passa a receber um percentual dos valores das prestações pagas pelo comprador a título de administração do loteamento. Estes valores recebidos pela imobiliária são considerados como comissão?

Não, mas a intermediação das vendas, ainda que não comissionada, deve ser declarada.

27. Como informar as operações imobiliárias quando um dos participantes for estrangeiro?

A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que possua bens e direitos no Brasil, deve inscrever-se no CPF ou no CNPJ independentemente da data de aquisição do bem, conforme rezam as Instruções Normativas SRF n.º 461, de 18 de outubro de 2004 e n.º 568, de 08 de setembro de 2005.

28. Como informar o CPF do locatário quando este foi cancelado pela SRF?

Todas as operações devem ser informadas na Dimob, independentemente da situação cadastral do locatário/locador, cabendo a este regularizar a sua situação perante a SRF.

29. O que fazer quando o programa Dimob não aceita o CPF de um locatário?

Se, ao tentar incluir o locatário/locador, o programa informou que o CPF estava inválido, significa que o número informado está incorreto. Obtenha com o locatário/locador o número correto.

30. Como informar na Dimob locatários que não têm CPF?

Tratando-se de locatário não domiciliado no Brasil e desde que o mesmo não incida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da IN SRF n.º 461, de 2004, a informação do CPF não é obrigatória. Nesse caso, informar no campo CPF/CNPJ do locatário a sigla NDP (Não domiciliado no País). Nos demais casos, a imobiliária deve entrar em contato com o locatário para obter o número ou solicitar que o mesmo se cadastre no CPF.

Lembre-se que há multa por informação omitida, inexata ou incompleta.

31. O que fazer quando o locatário for diplomata ou estrangeiro e só tiver o número do passaporte?

Informar no campo CPF/CNPJ do locatário a sigla NDP (não domiciliado no país), desde que o mesmo não incida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da IN SRF n.º 461, de 2004.

32. O que fazer quando o locatário é uma entidade sem fins lucrativos e não possui CNPJ?

Entidades sem fins lucrativos são Pessoas Jurídicas, o que as obriga à inscrição no CNPJ.

33. A taxa de intermediação de aluguel, paga às imobiliárias pelos proprietários dos imóveis no mês do contrato, integra o valor da comissão recebida no mês ou apenas o correspondente à taxa de administração mensal?

Todos os valores percebidos pela imobiliária integram a comissão a ser informada na Dimob.



34. O que informar no campo "Data do Contrato" quando a locação já estava em vigor antes do ano-calendário de referência?

Informar a data do contrato original.

35. Construtoras que apenas trabalham com empreendimentos a preço de custo, regidos pela Lei n.º 4591/64 devem apresentar a Dimob, considerando que as unidades não são comercializadas? Nesse empreendimento os clientes adquirem a cota do terreno e depois são apurados os gastos com construção anualmente.

Sim, o inciso IV do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13/12/2006, estabelece que pessoas jurídicas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios estão obrigadas a apresentar a Dimob.

36. Contratos de promessa de cessão de imóveis, na planta ou em construção, sujeitos à rescisão a qualquer tempo, e ainda não registrados em cartório, tendo sido já recebida alguma quantia de poupança dos adquirentes, devem ser considerados na declaração como unidades negociadas?

Sim, independentemente dos valores já recebidos e de registro em cartório.

37. Deve-se informar todas as unidades vendidas ou somente as unidades vendidas diretamente na empresa?

Todas as unidades vendidas devem ser informadas na Dimob.

38. Incorporadora que faz suas vendas através de corretores pessoas físicas autônomos deve apresentar a Dimob?

Sim, conforme determina o inciso I do art 1º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006.

39. Empresa que recebe as prestações de imóveis vendidos em parceria com outras empresas ou pessoas físicas que fizeram a incorporação, deve informar os valores recebidos em nome dela ou dividir o valor proporcionalmente a cada sócio do empreendimento?

Deve prevalecer o que está disposto no contrato, ou seja, se como vendedores constarem duas ou mais empresas, cada uma deve informar as parcelas que lhe cabem no imóvel vendido, em relação ao valor do imóvel e ao valor pago no ano. Por outro lado, se uma empresa atua ostensivamente e há outras associadas que não fazem parte do contrato, somente aquela deve informar a operação.

40. Empresa que faz loteamentos populares é obrigada a declarar um por um os compradores?

Sim.

41. A devolução de imóvel ou cancelamento da compra pelo cliente feita durante o mesmo exercício precisa ser informada? E se restarem valores a serem restituídos no exercício seguinte?

A comercialização do imóvel somente deixará de ser informada na Dimob quando a devolução/cancelamento desfizer integralmente os efeitos econômicos produzidos pelo negócio, ainda que restem valores a serem restituídos no exercício seguinte.



42. Em caso de devolução/cancelamento, pode haver duas vendas para um mesmo imóvel no ano, como informar?

Informar ambas quando a devolução/cancelamento não tiver desfeito integralmente os efeitos produzidos no negócio. Neste caso, informar como Valor Pago a parcela não restituída ao primeiro adquirente.

43. Um apartamento foi vendido pela construtora/incorporadora em determinado ano-calendário; no mesmo ano os respectivos direitos foram cedidos, a título oneroso, a outra pessoa. Na declaração devem constar as duas operações?

Sim, são duas operações distintas e ambas devem ser informadas.

44. Deve ser emitida a Dimob no caso em que foram cedidos os direitos e o cessionário fez a quitação, sendo que a primeira operação entre o incorporador e o cliente inicial já havia sido objeto de Dimob?

Sim, trata-se de uma nova operação; e sendo a cessão de direitos a título oneroso uma forma de aquisição/alienação é obrigatória a apresentação de Dimob.

45. Como a incorporadora/construtora deverá declarar os imóveis dados em permuta, nos casos em que não houver torna? E se houver a torna?

Pode haver duas situações:

Situação 1: a construtora/incorporadora recebe, como pagamento por unidade imobiliária comercializada, um ou mais imóveis, havendo ou não torna. Na Dimob, deverá constar a informação da unidade comercializada, cujo valor será o valor dos imóveis recebidos, ajustado pela torna, se houver.

Situação 2: a construtora/incorporadora permuta unidades imobiliárias a serem construídas pelo terreno onde será feita a incorporação. Neste caso, serão informadas na Dimob as unidades imobiliárias permutadas, cujo valor individual a ser considerado será proporcional ao valor do terreno, ajustado pela torna, se houver.

46. Em que ano deve-se declarar na Dimob uma venda cujo contrato foi assinado no ano-calendário de referência, mediante pagamento de sinal, e o restante foi pago em janeiro do ano seguinte com recursos obtidos através da CEF?

Na Dimob referente ao ano-calendário em que foi assinado o contrato, conforme determina o inciso I do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 694 de 13 de dezembro de 2006. Neste caso, informar em 'valor da operação' o valor total do imóvel e, em 'valor pago no ano', o valor recebido no ano-calendário.

47. Um apartamento comprado por mais de uma pessoa deve gerar um registro para cada comprador com o respectivo percentual de participação na compra?

Sim.



48. Os contratos que estão 'sub judice' por inadimplência devem ser informados?

Sim.

49. Deve-se repetir, nos anos seguintes, as informações das vendas efetuadas em determinado ano cujos pagamentos à construtora/incorporadora alcançarem outros períodos?

Não. A operação será informada uma única vez, no ano em que for celebrado o negócio. Se não houver valor pago no ano, deixar esse campo em branco.

50. Caso um cliente possua uma carta de crédito com a construtora (adquirida em anos anteriores) e a utilize como entrada em novo apartamento no ano-calendário de referência, restando um saldo a pagar em longo prazo, este valor da carta de crédito será preenchido no campo "valor pago no ano"?

Sim, acrescidos dos demais valores pagos no ano de referência, se houver.

51. Toda vez que houver alteração referente à venda do imóvel ou o retorno do mesmo para estoque deve ser entregue uma declaração retificadora?

Não. A Dimob retificadora somente será apresentada se houver incorreção ou omissão de informações em relação à situação em 31 de dezembro do ano a que se refira a declaração original.

52. As "vendas efetuadas" se concretizam na data de assinatura do contrato de compra e venda com a construtora ou na data do registro de imóveis?

Na data de assinatura do contrato de compra e venda com a construtora.

53. No campo "Valor Pago no Ano," da ficha 03 da Dimob, devem ser incluídos a atualização e juros pagos pelo comprador, ou apenas o valor principal constante em contrato?

O "valor pago no ano" inclui o principal e todos os acréscimos, tais como juros, multas, taxas, etc.

54. Devido às atualizações e juros incidentes sobre as parcelas quando ocorre venda e quitação dentro do ano, o valor recebido às vezes fica maior que o valor da operação. Isto tem problema?

Não, informar o valor efetivamente pago no campo "Valor Pago no Ano".

55. Valor da operação é o valor da escritura?

É o valor efetivamente contratado entre as partes.

56. O que informar no campo "Valor da Operação": o valor à vista ou o valor a prazo (valores conforme consta no contrato)?

Informar o valor efetivamente contratado, à vista ou a prazo.

57. O valor da venda a ser informado é o valor líquido (valor de tabela - comissão paga) ou o valor bruto da tabela?

É o valor efetivamente contratado entre as partes. No caso, o valor bruto.



58. No campo "número do contrato" o que devemos informar quando é feita escritura pública e não temos o número de escritura?

Informar o número que identifica o documento que formaliza a venda. Caso inexista o documento ou este não possua número, deixar em branco. Este campo não é de preenchimento obrigatório.

59. Como informar número e data do contrato quando as partes não formalizarem, documentalmente, nenhum tipo de contrato?

Informar a data da operação e deixar número do contrato em branco.

60. Um apartamento que possua dois sócios vendedores deve ser incluído duas vezes na Dimob respeitando a participação de cada um na venda?

Sim.

61. Como informar na Dimob, a comissão recebida na venda de um imóvel em 2 ou mais vezes?

Informar o valor total da comissão, ainda que não tenha sido integralmente recebida no ano.

62. A Dimob emite Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis para os locadores e locatários?

Sim.

63. O atraso na entrega da Dimob está sujeito à multa?

Sim, conforme determina o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ora transcrito:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;



III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

64. A Dimob emite a Notificação de Lançamento da multa pelo atraso na entrega da declaração?

Não. A emissão da notificação de lançamento está suspensa, temporariamente, em virtude das alterações que estão sendo realizadas nos sistemas, com o propósito de adaptá-los à nova legislação citada na pergunta anterior.

Importante esclarecer que, apesar da não emissão automática da notificação, o contribuinte continua infringindo a legislação e sujeito à cobrança de multa. Dessa forma, é aconselhável que o declarante preencha o Darf e proceda ao recolhimento de forma espontânea.

65. Quais eventos especiais ocorridos na pessoa jurídica, sujeita à entrega da Dimob, obrigam a entrega de declaração de Situação Especial?

Pessoas jurídicas obrigadas à entrega da Dimob devem apresentar a declaração de Situação Especial nos casos em que ocorra a baixa no CNPJ - Extinção, Fusão, Incorporação/Incorporada e Cisão Total.

Nos casos em que há a continuidade da pessoa jurídica - Incorporação/Incorporadora e Cisão Parcial, os dados completos devem ser informados na declaração normal do ano-calendário.

66. Qual é o prazo e forma de entrega da Dimob nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica?

Nos casos de ocorrência de extinção, fusão, incorporação e cisão total, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento,



utilizando-se a última versão do programa Receitanet disponível, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

67. Na venda de um imóvel o valor da comissão foi recebida em duas parcelas, sendo a primeira em 31/12 do ano em que ocorreu a venda e a segunda em 31/01 do ano subsequente da venda. Como esses valores devem ser informados na Dimob?

Na Dimob correspondente à data em que foi realizada a venda, deve ser informado o valor total percebido a título de comissão/taxa da imobiliária, ainda que essa pessoa jurídica não o tenha integralmente recebido no ano.

68. Indevidamente foi apresentada uma Dimob. Como proceder para cancelar essa declaração?

Na hipótese de apresentação indevida de Dimob o cancelamento da mesma deve ser feito pela apresentação de declaração retificadora sem valores preenchidos nas fichas de Locação, Incorporação/Construção e Intermediação.

69. É obrigatória a assinatura do Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis emitido pela Dimob?

Não.

70. Como devem ser informados os aluguéis antecipados pela administradora do imóvel?

Rendimento de aluguel antecipado pela administradora do imóvel ao locador, independente se o mesmo foi pago pelo locatário, deve ser informado no mês em que o pagamento foi antecipado.

71. Como devem ser informados os rendimentos mensais de aluguéis e imposto retido no caso de vários imóveis e contratos distintos locados a uma mesma pessoa física/jurídica e administrados pela mesma imobiliária?

Os rendimentos devem ser somados e informados no respectivo mês do pagamento, bem como o imposto retido correspondente, se for o caso.

No campo "Número do Contrato" deve ser informado o contrato mais antigo ou na inexistência desse número deixar em branco. No campo "Data do contrato" informar a data do contrato mais antigo.

72. O que devem ser informados nos campos "Número de Contrato" e "Data do Contrato" no caso de vários imóveis e contratos distintos com datas diferentes locados a uma mesma pessoa física/jurídica e administrados pela mesma imobiliária?

No campo "Número do Contrato" deve ser informado o contrato mais antigo ou na inexistência desse número deixar em branco. No campo "Data do contrato" informar a data do contrato mais antigo.

Fonte:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dimob-declaracao-de-informacoes-s-atividades-imobiliarias/perguntas-e-respostas#pergunta1>

DIRF2019 - IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMISSÕES E CORRETAGENS E ANUNCIANTE QUE TENHA PAGADO A AGÊNCIAS DE PROPAGANDA IMPORTÂNCIAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Os rendimentos e o respectivo IRRF deverão ser informados na DIRF 2019, relativa ao ano-calendário de 2018:

I - da pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições convênio; e
- h) prestação de serviços de administração de convênios; e

II - do anunciante que tenha pagado a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata os incisos I e II deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pagado, até 31 de janeiro de 2019, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário de 2018.

Note que o parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.836, de 2018, diz que o Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, que tenha efetuado pagamentos sujeitos ao IRRF exclusivamente em decorrência do disposto na alínea “f” do inciso I ficará dispensado de apresentar a Dirf 2019, desde que sua receita bruta no ano-calendário anterior não tenha excedido R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Em face de que o limite de receita bruta de até R\$ 60.000,00 foi alterado para até R\$ 81.000,00 pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, s.m.j., o nosso entendimento é no sentido de que a dispensa de apresentação da DIRF 2019 para o MEI, relativa ao ano-calendário de 2018, também deve observar o limite de receita bruta vigente a partir de 1º de janeiro de 2018, ou seja, de até R\$ 81.000,00 e não os R\$ 60.000,00 previstos no parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.836, de 2018. Vamos ficar atentos em relação a pronunciamento da Receita Federal sobre o assunto.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 1.836, de 2018, arts. 15 e 16; e Instrução Normativa SRF nº 130, de 1992.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

Prorrogado o prazo para as grandes empresas utilizarem a GRF e a GRRF.

Foi publicada no Diário Oficial desta quinta-feira, 31-1, a Circular 843, de 29-1-2019, que revoga a Circular 832 Caixa, de 30-10-2018, que dispõe sobre a geração e a arrecadação das guias do FGTS durante o período de adaptação ao eSocial.

A Circular 843 Caixa/2019 prorroga, até a competência julho/2019 (vencimento 7-8-2019), o prazo de recolhimento do FGTS mensal, por meio da GRF – Guia Recolhimento FGTS, emitida pelo Sefip, para as Entidades Empresariais com faturamento acima de R\$ 78 milhões em 2016 (1º Grupo do eSocial).

Também foi determinado que nos desligamentos de contrato de trabalho ocorridos até 31-7-2019, os mesmos empregadores poderão efetuar o recolhimento rescisório utilizando-se da GRRF – Guia Recolhimento Rescisório do FGTS.

Sendo assim, a nova guia para recolhimentos mensais e rescisórios do FGTS, denominada GRFGTS – Guia de Recolhimento do FGTS, deverá, obrigatoriamente, ser utilizada pelos empregadores constantes do 1º Grupo do eSocial, a partir da competência agosto/2019 (vencimento em 6-9-2019), para os recolhimentos mensais, e nas rescisões de contrato de trabalho efetuadas a contar de 1-8-2019.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- VICE-PRESIDÊNCIA GOVERNO CIRCULAR Nº 843

Dispõe sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento mensal e rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade à prestação de informações pelo eSocial.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012, de 11/03/1995 e com o Decreto n.8.373, de 11/12/2014, em especial ao que estabelece o seu 1º do Art. 2º e Art. 8º, publica a presente Circular.

1 Divulga orientação acerca dos prazos a serem observados pelos empregadores, pertinentes à geração e arrecadação das guias mensais e rescisórias do FGTS, durante período de adaptação à obrigatoriedade à prestação de informações por meio do eSocial.

1.1 Para tanto, observados os procedimentos contidos no Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, divulgado no site da CAIXA, poderá o empregador, até a competência julho/2019, efetuar o recolhimento pela GRF, emitida pelo SEFIP.



1.2 As guias referentes aos recolhimentos rescisórios - GRRF - poderão ser utilizadas pelos empregadores para aqueles desligamentos de contratos de trabalho ocorridos até 31 de julho de 2019.

1.3 Os empregadores de que trata a presente Circular são aqueles caracterizados no inciso I, do artigo 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 02, de 30/08/2017.

2 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular nº 832 de 30 de outubro de 2018.

ROBERTO BARROS BARRETO

Vice-Presidente

Fintech promete eliminar os departamentos fiscal, contábil e financeiro das empresas.

Redação Massa News

Tradicionalmente a contabilidade é a etapa final do processo financeiro de uma empresa. Ela contrata um serviço, por exemplo, lança os documentos em um sistema próprio e realiza os pagamentos junto ao banco.

E somente por último, esse processo repercute nas apurações fiscais e nos lançamentos e classificações contábeis.

<https://i1.wp.com/portalnegociosja.com.br/wp-content/uploads/2019/01/ROIT-BANK-2.jpg?fit=1300%2C875&ssl=1>

Contudo, esta lógica de contabilização tem os seus dias contados. Está prestes a ser lançada no mercado brasileiro uma nova Fintech que oferece todos esses serviços de uma vez só e que é baseada em softwares com Inteligência Artificial, uma verdadeira revolução na forma como as empresas farão contabilidade. A automatização elimina boa parte das atividades dos departamentos fiscal, contábil e financeiro das empresas.

Trata-se da Fintech ROIT BANK – O Banco que Contabiliza, lançada pela Startup curitibana ROIT Consultoria e Contabilidade, que já processa contabilidade em todos os regimes tributários usando a inteligência artificial.

“A ROIT BANK elimina as atividades burocráticas das empresas, como por exemplo, um funcionário agendando pagamentos no banco. Os setores de Contas a Pagar e Contas a Receber passam a ser gerenciados pela ferramenta de forma automatizada e com total rastreabilidade, com validações fiscais, apurações em tempo real e classificação contábil”, explica Lucas Ribeiro, diretor da ROIT.

A Fintech atua da seguinte forma: a empresa, cliente da ROIT BANK, faz o envio de maneira rápida e diária de todos os tipos de documentos, como contratos, notas fiscais, boletos, faturas, etc., e a Inteligência Artificial faz o reconhecimento do documento, interpreta-o, faz a análise fiscal, classifica-o contabilmente, faz análises gerenciais (vínculo com contrato, divergência de valores históricos, possibilidade de fraude, etc.), e se tudo estiver correto, o documento segue para agendamento de pagamento, por boleto ou por TED, sem interação humana e cabe à empresa apenas a autorização de pagamento.

Ao final do processo, a ROIT BANK leva os dados fiscais, contábeis e financeiros para o ERP (software de gestão) da empresa. É uma facilitação do processo de gestão financeira, que garante velocidade e segurança às empresas.

“A ROIT BANK passa a ser uma auditora em tempo real das empresas, com um fluxo inovador e que possibilita grande segurança fiscal às empresas, com a checagem e correção de documentos fiscais no momento em que chegam, não mais ao final do processo, quando muitas vezes já estão no ERP ou já foram pagos”, afirma Ribeiro.

Caso os documentos apresentem divergências, sejam elas fiscais, contábeis ou contratuais, o próprio sistema entra em contato com o fornecedor do cliente, solicitando a correção, para que novos lançamentos ocorram. A Fintech também já gera automaticamente as guias para recolhimento dos impostos e agenda os seus pagamentos.

Previsto para ser lançado no primeiro trimestre de 2019, a ROIT BANK já tem quatro de suas seis etapas concluídas. Segundo Ribeiro, neste momento, profissionais estão alimentando o sistema com conhecimento técnico, ou seja, ensinando os robôs sobre as regras fiscais e classificações contábeis.

“A ferramenta fica mais inteligente ao longo do tempo, pois será continuamente alimentada com informação. Prevemos uma expressiva mudança cultural e de processos contábeis, fiscais e financeiros nas empresas”, conclui Lucas Ribeiro.

http://www.primeaction.com/noticia_setorial/fintech_promete_eliminar_os_departamentos_fiscal_contabil_e_financeiro_das_empresas

RECEITA FEDERAL ESCLARECE TRIBUTAÇÃO DE PRÓ-LABORE

O pagamento de pró-labore é obrigatório para todos os sócios que exercem atividade em uma empresa e sobre esse montante incide contribuição previdenciária. O entendimento da Receita Federal está na Solução de Consulta nº 120, da Coordenação-Geral de Tributação(Cosit), publicada no Diário Oficial da União de sexta-feira.

Para o Fisco, a discriminação do pró labore é necessária, de forma que não se confunda com parcela referente à participação nos lucros. Se não for feita, há o risco de todo o montante ser tributado pelo órgão.

Soluções de consulta emitidas pela Cosit são importantes porque vinculam autoridade fiscal. Ou seja, nas fiscalizações não poderá haver interpretação diferente da que foi estabelecida.

O texto é direcionado aos sócios de sociedades civis de prestação de serviços profissionais como arquitetos, médicos e, especialmente, advogados. Para a Receita, eles se enquadram na categoria de contribuinte individual, conforme o inciso 5º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

“Pelo menos parte dos valores pagos pela sociedade ao sócio que presta serviço à sociedade terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição previdenciária, prevista no artigo 21 e no inciso 3º do artigo 22, na forma do inciso 4º do artigo 30, todos da Lei nº 8.212”, diz o texto.



Isso quer dizer que os valores pagos são rendimentos gerados pelo trabalho e, portanto, o sócio deve ser considerado um contribuinte obrigatório do INSS. Na prática significa que o chamado sócio de serviço terá, necessariamente, que receber pró labore, independentemente do lucro. A situação é diferente da dos sócios de capital (investidores), que não têm o desconto e recebem somente a participação nos lucros. “Não há lei que limite quanto um sócio que presta serviços à empresa deve receber como pró labore. Isso é acordado pela própria companhia.

Mas existe a base de um salário mínimo, que é o que a legislação prevê para que haja incidência de contribuição previdenciária”, diz o advogado Abel Amaro, sócio do Veirano Advogados. “Ele recebe esse valor, com o desconto da arrecadação, e pode receber a sua parcela referente à participação nos lucros de forma integral, da mesma forma como o sócio de capital”, acrescenta.

Especialista na área, Marcelo Bolognese, do escritório que leva o seu nome, entende o tema como sensível às empresas. “Há sócio que faz a retirada e não paga a contribuição previdenciária por entender que tudo é lucro”, afirma o advogado. Sem a segregação dos valores, o caminho é menos custoso. O lucro é tributado pela pessoa jurídica da mesma forma como ocorre nas sociedades anônimas e nas limitadas. O sócio, então, recebe esses valores sem a incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

“A receita deixou claro, agora, que a legislação não permite isso”, diz Bolognese. “Ou seja, tem que estar discriminado na contabilidade das empresas. Ao não fazer isso, a Receita vai entender que tudo o que o sócio recebeu é pró labore e a contribuição incidirá sobre o total”, alerta.

O advogado Luís Alexandre Barbosa, do LBMF Sociedade de Advogados, chama a atenção que esta não é a primeira vez que o Fisco se manifesta sobre o tema. Uma outra solução de consulta, emitida em 2012 pela 9ª Região Fiscal da Receita Federal, já orientava que mesmo se previamente estabelecido (em contrato social) que a sociedade não pagaria pró labore, haveria a incidência de contribuição previdenciária se houvesse pagamento ou creditamento aos sócios no curso do exercício. Há também soluções de consulta em sentido semelhante emitidas pela 6ª e pela 7ª Região.

Fonte: Valor Econômico

A INTERPRETAÇÃO APRESSADA E SERPEANTE DA RFB SOBRE O MODUS OPERANDI DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS (SCI COSIT/RFB Nº 13/2018).

Por: J. Miguel Silva (*)

O texto da SCI/RFB em tela nos faz lembrar da máxima de Chacrinha, antigo e popular apresentador de televisão: “Eu não vim aqui para explicar, eu vim aqui para confundir”. Analisemos.

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou sua Solução de Consulta Interna COSIT (SCI) 13/2018, e em seguida uma “Nota de Esclarecimento”, que traz procedimentos sinuosos relacionados à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

Atualmente o recurso aguarda o julgamento dos Embargos de Declaração



opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que deverá esclarecer quanto à modulação dos seus efeitos (retroativos ou prospectivos) e sobre qual o montante do ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, embora a própria ementa da decisão do STF deixe claro que em relação ao ICMS, todo ele (débito da saída) não se inclui no faturamento (base de cálculo das contribuições), como veremos a seguir.

Ocorre que a RFB apressadamente publicou sua SCI 13/18, externando seu entendimento matreiro de que somente o ICMS efetivamente recolhido (saldo do débito/crédito de ICMS) pelo contribuinte pode ser objeto de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, ou seja, após o desconto dos créditos não cumulativos de ICMS e de eventuais benefícios e/ou incentivos fiscais eventualmente concedidos pelos Estados aos contribuintes (item 37 da SCI 13/18).

Precedente judicial com força obrigatória para casos futuros.

A norma interna ondeante da RFB também dispôs que a segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, será determinada pela razão percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários do PIS/COFINS e a receita bruta total, auferida em cada mês.

Considerando que a SCI vincula as futuras fiscalizações (Ordem de Serviço COSIT nº 1/2015, art. 8º), resta claro que as empresas que adotarem procedimento diverso do estabelecido pela RFB, para exclusão do ICMS na base do PIS/COFINS, serão questionadas pelas autoridades fiscais.

Dessa forma, somente as empresas que tenham obtido decisão judicial transitada em julgado com conteúdo específico e divergente ao disposto na SCI COSIT/RFB, são as que se podem valer da sua autorização judicial para aplicação individual e concreta favoravelmente.

É nítida a inconstitucionalidade e ilegalidade do entendimento restritivo descrito na SCI COSIT/RFB, assim, passível de questionamento pelos contribuintes, os quais devem refletir quanto a bater nas portas do Judiciário para afastar o entendimento astucioso da RFB.

Vale dizer que a própria ementa do RE 574.706/PR é clara, no que diz respeito a qual valor a ser excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS. Veja-se:
“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.
EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.
DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL
DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de



mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

É salutar também reforçar que o voto da relatora senhora Ministra Carmén Lúcia também não deixa dúvidas em relação ao montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que em nenhum momento sinalizou que somente o ICMS líquido pago (após deduções de créditos e benefícios/incentivos fiscais) seria o montante a ser excluído da base das contribuições. Confira-se:

“Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

E ainda, como bem colocou o senhor Ministro Marco Aurélio ao acompanhar a tese da ministra relatora asseverou: “Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual



for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.”.

Ora, afirmar que somente o ICMS a pagar (apurado em desfavor do contribuinte) é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é ficção do órgão fazendário. Não é o que foi definido pela Suprema Corte, como se verifica da leitura da ementa do acórdão do Recurso Extraordinário.

O que se discutiu e se definiu por maioria, nos termos do voto da ministra relatora é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS subverte o conceito de receita bruta, afrontando o art. 195, I, b, da CF/88, já que o imposto estadual devido (e não o ICMS a pagar mensalmente, sistemática meramente escritural e contábil) não possui a natureza jurídica de faturamento ou de receita.

Nesse contexto, nem é possível justificar o raciocínio econômico (somente o saldo devedor de ICMS do mês devidamente pago pelo contribuinte é que não comporia o conceito de faturamento ou de receita bruta), pois o que foi julgado e com cuidado e extrema lucidez leva em conta o ICMS devido e que está indevidamente compondo a receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS – raciocínio jurídico e não econômico, até porque, não cabe interpretação econômica/contábil para o direito tributário), como assentado pela jurisprudência do STF2.

É bom lembrar que para o direito tributário o instituto débito do ICMS é díspar do instituto crédito do ICMS, ou seja, não se confundem. O ICMS a pagar decorre da ocorrência da eventual diferença matemática, sem uma necessária correlação entre crédito e o débito do imposto da mesma operação ou mesma mercadoria, pois basta que o crédito seja de operações próprias e anteriores, como já decidiu o STF em oportunidades anteriores ao examinar o princípio da não cumulatividade.

Em harmonia com sua decisão pregressa, o STF, no que se refere a base de cálculo do PIS/COFINS, agora concluiu: “3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

Ora a incidência do PIS/COFINS se verifica em cada operação de venda, já



que se indica o valor do ICMS incidente na operação em cada uma das notas fiscais emitidas na operação. Se fosse seguir a lógica cambaleante da RFB, seria o mesmo que afirmar que o PIS/COFINS somente incidiria após a apuração do montante final do ICMS a pagar, o que a legislação regente do PIS/COFINS não requer (CF, art. 150, I).

Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, de 11/10/2000, Tribunal Pleno do STF: "...a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei."

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Do exposto, no âmbito do direito constitucional, o entendimento da RFB não pode prosperar, pois fere a cláusula pétrea da separação dos poderes (art. 60, §4º da CF/88). É importante ter em mente que não há Estado Democrático de Direito se não se respeita a separação dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). É imperativo que se preserve a independência e a harmonia dos três Poderes. Ora, o Executivo não pode afastar o conteúdo de decisões judiciais a seu bel-prazer.

É descabida a interpretação feita pela RFB, diga-se antecipada e distorcida em seu próprio benefício, da decisão do STF, pois de acordo com a atual Constituição Federal (CF/88), a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito (art. 1º). Nesse regime jurídico-político, o princípio da legalidade é um dos princípios basilares do Estado. É da essência desse regime sujeitar-se à vontade da lei, norma essa aprovada pelo Legislativo, por proposta ou não do Executivo (as leis do PIS/COFINS foram propostas pelo Executivo).

A exata vontade da lei é definida pelo Judiciário, exercendo o STF o papel do guardião da Mãe de todas as leis (art. 102 da CF/88), visando a segurança jurídica.

Para melhor compreensão do tema, vale trazer à baila, em texto estreito, mas suficiente, as distinções do Estado Absolutista, do Estado de Direito e do Estado Democrático de Direito, como já proferi e descrevi em outras oportunidades.

Na evolução histórica do Estado, verifica-se que à época do Estado Absolutista, o governante detinha poder absoluto para decidir sobre questões do Estado de forma que melhor lhe conviesse, impondo sua vontade aos seus súditos, sem qualquer limitação.

Mais tarde, com a intenção de combater a monarquia absolutista e suas tiranias, inaugurou-se o Estado de Direito, no qual foram eliminadas as arbitrariedades e atrocidades sem limites, mantendo-se o poder do governante.

No Estado de Direito, regime ainda subsistente em alguns países, lembra-nos a



Venezuela e Cuba, os governantes exercem a autoridade centralizada por meio da lei. As normas impostas são objetivas e inflexíveis para todos. Nesse modelo de regime, garante-se apenas a formal divisão do exercício das funções derivadas do poder (executivo, legislativo e judiciário) de modo a evitar a concentração exacerbada de força e combate ao arbítrio. Prevalece a imperiosa aplicação da força da lei textualizada, rejeitando-se direitos que não constem expressamente no texto normativo, permitindo-se assim manipulação na gestão do estado, segundo as conveniências do governante.

Em outras palavras, o poder governamental guia-se pelas leis formais (não tendo como âncora princípios e valores preponderantes, os quais são cláusulas pétreas) que são sobrepostas a todos, sem distinção, transformando em único instrumento para instituir direitos e obrigações públicas e privadas.

Já no Estado Democrático de Direito, regime jurídico-político vigente no Brasil, não existe a rigidez da formalidade do Estado de Direito, haja vista que hierarquicamente os princípios constitucionais sobrepujam as normas postas infraconstitucionais.

De acordo com a boa doutrina constitucionalista, como a do festejadíssimo José Afonso da Silva, o Estado Democrático qualifica o Estado e irradia os seus princípios sobre todos os seus elementos constitutivos, inclusive a ordem jurídica que o segue. Como princípios ancoradores do Estado Democrático de Direito destacamos:

- I. Princípio da democracia: democracia representativa e participativa, pluralista e que garanta a vigência e eficácia dos direitos fundamentais (CF, art. 1º);
- II. Sistema de direitos fundamentais: consagração e garantia de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais (Títulos I, VII e VIII da CF);
- III. Princípio da justiça social (CF, art. 170, caput, art. 193): consagração de princípios da ordem econômica e da ordem social, como ferramenta de busca da justiça social;
- IV. Princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput, I): pressupõe uma igualdade material e não simplesmente formal;
- V. Princípio da divisão de poderes (CF, art. 2º) e da independência do juiz (CF, arts. 95 a 99);
- VI. Princípio da legalidade (CF, art. 5º, II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”); e
- VII. Princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI a LXXVIII).

Nesse contexto, as ações estatais em nosso país, inclui-se aqui orientações da RFB, devem estar de acordo com os princípios que ecoam da Carta Magna, para que não se tornem inconstitucionais, mantendo um convívio pacífico entre o Estado e a sociedade.

Pode passar despercebido, no entanto, é importante ter em mente que no Estado Democrático de Direito em que vivemos, o legislador ordinário deve seguir a Constituição para que as leis por ele produzidas sirvam de bússola



para o legislador infralegal, e mais, não deve o legislador ordinário (Congresso Nacional - Legislativo) e o normatizador tributário infralegal (RFB - Executivo) invadir a competência de outro Poder (Judiciário).

É claro que a decisão judicial é passível de interpretação, e deve ser necessariamente interpretada, quer para definir qual é a norma jurídica de regência, quer para dela extrair-se a regra jurídica que funcionará como precedente. O comando judicial deve ser íntegro e consistente, em não sendo, cabe a oposição de embargos de declaração, como o foi no caso em debate, para esclarecer o teor da decisão judicial de modo a garantir a execução de acordo com o que foi definido pelo Judiciário.

Não poderia nenhuma das partes (o contribuinte ou a Fazenda) interpretar a decisão judicial de forma contraditória e conforme os seus interesses, sob pena de afronta à decisão judicial.

É estonteante e preocupante. Da forma que foi conduzida pela RFB no caso em tela, o Fisco poderia estar criando mecanismo para instalar o caos na sociedade empresarial, deixando o Judiciário limitado a “dizer o direito”, sem autonomia para dizer o modus operandi de sua própria decisão.

Para que serviria a decisão judicial se a Fazenda pode fazer valer por meio de norma interna interpretação do seu teor, de acordo com os seus interesses, sem observar o direito do contribuinte alcançado com muito esforço e tempo (via crucis) no Judiciário?

Ora, para garantir seus direitos o contribuinte recorreu ao Judiciário, sendo este o detentor do poder de decidir a demanda entregue para sua apreciação. A decisão judicial deve ser respeitada e obedecida, sob pena de tornar inócuo o comando judicial.

É abusivo e pernicioso que o Poder Executivo delimite o direito do contribuinte alcançado no Judiciário, determinando de forma antecipada a execução da decisão judicial, sem mesmo esperar o julgamento dos embargos de declaração, de forma a minimizar o efeito econômico de sua aplicação, em seu próprio benefício, prejudicando o contribuinte.

O procedimento adotado pelo Executivo é um caminho temerário já que tenta legitimar um entendimento interno e atropela o teor de decisão judicial do Supremo. Permite dizer que se se trata de uma verdadeira transgressão de ordem judicial, pois se o ente público do Poder Executivo pode elaborar norma interna de efeito vinculante, para que seus agentes fiscais a sigam, a decisão do Supremo mostra-se imprestável e sem efeito no que diz respeito à sua execução, restringindo-se apenas a declarar o direito do contribuinte de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS. É esse mesmo o papel do Poder Judiciário? O poder de decidir como executar uma ordem judicial cabe ao Poder Executivo? Parece um deboche à ordem constitucional, especialmente no que diz respeito à harmonia, independência e equilíbrio dos três Poderes.



A verdade real é que o Executivo, querendo exercitar sua função atípica e inaceitável de legislar, não pode utilizar de tal ferramenta para “salvar a arrecadação tributária” ou afastar inapropriadamente seu déficit orçamentário, por conveniência e solércia, diante de importante decisão judicial da mais alta Corte Judicial do país (STF), tornando o demandante contribuinte impotente e prejudicado. No mínimo, que a RFB aguarde o julgamento dos Embargos de Declaração do caso paradigmático.

A Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, executa a lei, não tem atribuição legal para alterá-la e, menos ainda de interpretar e impor o modo de execução de decisão judicial, pendente de julgamento de embargos de declaração.

De acordo com o Regimento Interno da RFB, aprovada pela Portaria MF nº 430/2017, a atribuição conferida ao órgão administrativo é de interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, e editar os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução, no âmbito infralegal.

Destarte, a RFB ao interpretar a execução de comando judicial por um critério não autorizado na decisão judicial, e tampouco não autorizado em lei, viola princípios constitucionais, em especial ao princípio da segurança jurídica e da legalidade.

Nesse diapasão, valendo-me das palavras do consagrado doutrinador português Nuno Sá Gomes, segurança jurídica pressupõe: (i) a certeza do direito (previsibilidade e estabilidade do ordenamento jurídico) e (ii) segurança jurídica perante o poder (para evitar abusos dos órgãos do poder político e administrativo).

No caso em estudo, vale frisar que não cabe ao Executivo escolher a melhor forma de executar a ordem judicial (como excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS). Ora, é um disparate a publicação de norma interna (vinculante aos auditores fiscais) tratando sobre o montante de ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na atual situação em que a mesma matéria está sendo questionada judicialmente pela própria Fazenda (por meio da PGFN, parte competente no processo judicial), por meio de embargos de declaração, nos autos do RE 574.706/PR no Supremo.

Resta claro que a Fazenda pretende aplicar a decisão proferida pelo STF, a seu modo, embaraçando a restituição de quantias de PIS/COFINS pagas a maior pelos contribuintes, bem como minorando o valor das exclusões prospectivas do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Por essa razão que não é aceitável deixar fluir o veneno da SCI COSIT/RFB 13/2018, para tanto é preciso extirpá-la do ordenamento jurídico, pois se mantida da forma posta gerará graves prejuízos às empresas, de forma indevida, arbitrária e em afronta à lei e à independência dos Poderes. Para tanto, é reservado ao contribuinte o direito constitucional de invocar o Judiciário para peticionar a proteção e o afastamento dos efeitos do entendimento



ardiloso da RFB.

Nesse diapasão, os ventos sopram a favor dos contribuintes, e não poderia ser diferente, recentemente a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em julgamento da Apelação da União de 06/12/2018, decidiu acertadamente por maioria que “No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverão ser consideradas apenas as operações oneradas simultaneamente pelo ICMS e pelas contribuições em apreço, com a dedução da integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e de prestações de serviços sujeitos ao imposto estadual, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.” Nada mais consistente e justo!

(*) Advogado Tributarista, sócio-diretor da Miguel Silva & Yamashita Advogados e Diretor Técnico do canal (plataforma de streaming) de treinamento profissional SABERPLAY

CARF decide que empresas não financeiras devem pagar IOF sobre operações de crédito.

Em decisão (AC 3401-005.393), a 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF definiu que empresas devem pagar IOF em operações de crédito correspondentes a mútuo, ainda que não financeiras. A cobrança deve-se pelo motivo de que o fato gerador da cobrança do imposto ocorre na entrega parcial ou total do valor objeto da obrigação, ou de sua colocação à disposição do contratante do crédito.

“O Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF, não deixa também qualquer dúvida de que as operações de crédito realizadas por pessoas jurídicas não financeiras estão também no campo de incidência desse tributo”, afirma o relator, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

BLB Brasil

Diferencial de alíquotas passa a ser devido integralmente ao estado de destino nas vendas para não contribuinte.

A Emenda Constitucional 87/2015, disciplinada pelo Convênio ICMS 93/2015, instituiu a partilha do ICMS entre os estados participantes nas vendas para não contribuintes do imposto. Até 2018, o diferencial de alíquotas em vendas para não contribuintes era devido tanto para o estado de destino, quanto para o de origem, em suas devidas proporções (em 2018, 80% para o destino e 20% para a origem).

A partir do dia 01/01/2019 será devido o diferencial de alíquotas integralmente para o estado de destino, restando ao estado de origem apenas o produto da aplicação da alíquota interestadual comum (4%, 7% ou 12%) sobre a base de cálculo na operação.

BLB BRASIL

STJ decide que não incide IRRF sobre uso de software “de prateleira”.



Na ação movida pela Nestlé Brasil com objetivo de reconhecer a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na compra de licença de uso de softwares internacionais, chamados softwares “de prateleira”.

No primeiro grau, o juízo afastou a incidência somente da CIDE, decisão reformada pelo TRF-3, que afastou também o IRRF, por tratar-se de mera licença de uso de software. Em recurso interposto pela fazenda, o STJ manteve a decisão prolatada pelo Tribunal (REsp 1.641.775).

BLB BRASIL

Recente decisão do TJSP afasta multa de 10% sobre o atraso no recolhimento do ITCMD.

No Estado de São Paulo, a abertura de um inventário deverá ser realizada dentro de um prazo de 60 (sessenta dias). Referido prazo é contado da data do óbito, sob pena de ser aplicada a multa equivalente a 10% sobre o valor do ITCMD a ser recolhido. Esse prazo vale tanto para os inventários judiciais, como para os inventários extrajudiciais.

Para os inventários judiciais, uma simples petição de abertura de inventário é suficiente para estagnar a contagem do prazo. Em inventários extrajudiciais, contudo, não há um ato de abertura, o que ocasiona dúvidas.

Em 2016, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) publicou provimento que alterou as normas sobre o prazo de abertura do inventário extrajudicial, a fim de sanar as dúvidas, considerando a nomeação de inventariante como termo inicial, evitando, assim, a aplicação de multa sobre o ITCMD.

No entanto, mesmo com a publicação do provimento pela CGJ/SP, a SEFAZ/SP tem se manifestado em sentido contrário, entendendo que para o afastamento da multa de 10% é necessário o recolhimento do ITCMD dentro prazo de 60 dias.

O TJ/SP, por sua vez, tem se manifestado no sentido de afastar a aplicação dessa multa, alegando que a escritura pública de inventariante é o termo inicial para a abertura do inventário extrajudicial, não incidindo assim a multa sobre o ITCMD.

A Fazenda, todavia, continua aplicando a multa, que poderá, por sua vez, ser afastada com o ingresso de medida judicial com base nos julgados favoráveis ao contribuinte.

BLB BRASIL

TJSP suspende incidência de ITBI em casos de partilha e divórcio.

A cobrança de ITBI em inventários ou divórcio com partilha de bens tem sido revista e derrubada pelo TJSP, existindo decisões contra Prefeituras de municípios do Estado de São Paulo, onde ficaram determinadas as suspensões da cobrança do ITBI e a devolução do valor recolhido ao contribuinte.

Quando as distribuições de patrimônio entre os ex-cônjuges são desproporcionais, os municípios exigem o ITBI para transferências dos imóveis e seu efetivo registro. O Estado, por sua vez, exige o ITCMD, entendendo haver doação por parte de um dos cônjuges. E é nesse sentido que o TJSP vem afastando a incidência do ITBI, pois não haveria transferência onerosa do imóvel.



De acordo com uma das decisões "a partilha de bens configura ato não oneroso e representa apenas a divisão patrimonial dos bens, já existentes em comunhão, afastando qualquer hipótese de venda ou transmissão não incidindo, portanto, ITBI".

Há quem defenda que as recentes decisões são acertadas quando se trata de excesso de meação, já que haveria doação, inclusive com o recolhimento do ITCMD. Contudo, defendem que nos casos em que a distribuição de bens é proporcional em valores, ficando um com um imóvel e outro com aplicações financeiras, seria como se o primeiro estivesse comprando, com a sua parte ideal em dinheiro, a parte ideal do segundo sobre os imóveis, razão pela qual seria cabível a incidência o ITCMD.

Ainda não existem decisões sobre o tema nos tribunais superiores, mas vale acompanhar o que vem sendo decidido nos tribunais estaduais.

BLB BRASIL

Dispensa do registro 0210 do Bloco K para indústrias paulistas.

Segundo o Ajuste SINIEF nº 25/16, que estipula os prazos de obrigatoriedade do registro de controle da produção e do estoque (Bloco K), em janeiro de 2019, o terceiro grupo (no qual compreendem-se as indústrias de transformação – CNAEs 10 a 32 que não tenham se enquadrado nas obrigações anteriores) passou a cumprir a obrigatoriedade.

No entanto, a Portaria acrescentou o item 16 à tabela do Anexo da Portaria CAT 07/18, que trata dos registros cujas informações correspondentes estão dispensadas de inclusão no Arquivo Digital da EFD.

Fica, portanto, o Registro 0210 (Consumo Específico Padronizado), conhecido como ficha técnica, dispensado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP), sendo a primeira Unidade Federativa a fazê-lo.

BLB BRASIL

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

FEVEREIRO/2019

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
12 terça	DCTF WEB X eSOCIAL X EFD-Reinf - Procedimentos, Funcionalidades, Prazos e Penalidades	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles



12	terça	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
13	quarta	ISS - Retenção na Fonte e Regras para Prestadores e Tomadores de Serviços em Geral	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
15	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
18	segunda	DIRF 2019	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
19	terça	EFD Reinf	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
20	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
20	quarta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
21	quinta	Consultoria Empresarial - Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
23	sábado	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

4.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br